

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS – UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS
NÍVEL MESTRADO

SOLANGE DE MOURA TRINDADE

“QUEM PROCURA TRABALHO NÃO PODE ENCONTRAR ESCRAVIDÃO”:
O combate à escravidão rural contemporânea no Brasil

São Leopoldo

2013

SOLANGE DE MOURA TRINDADE

“QUEM PROCURA TRABALHO NÃO PODE ENCONTRAR ESCRAVIDÃO”:
O combate à escravidão rural contemporânea no Brasil

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Orientador: Prof. Dr. Solon Eduardo Annes Viola

São Leopoldo
2013

T833q Trindade, Solange de Moura.
"Quem procura trabalho não pode encontrar
escravidão" : o combate à escravidão rural contemporânea
no Brasil / Solange de Moura Trindade. – 2016.
177 f. : il. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio
dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Ciências
Sociais, 2016.

"Orientador: Prof. Dr. Solon Eduardo Annes Viola."

1. Trabalho escravo. 2. Trabalhadores rurais – Condições
sociais. 3. Direitos humanos. 4. Trabalho. I. Título.

CDU 326

SOLANGE DE MOURA TRINDADE

“QUEM PROCURA TRABALHO NÃO PODE ENCONTRAR ESCRAVIDÃO”:
O combate à escravidão rural contemporânea no Brasil

Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre, pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Aprovada em 25 de Março de 2013.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Solon Eduardo Annes Viola (UNISINOS)

Profa. Dra. Carmen Lucia Bezerra Machado (UFRGS)

Profa. Dra. Adriane Vieira Ferrarini (UNISINOS)

À CPT e aos Grupos Móveis do MTE, pelas importantes contribuições na denúncia e no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho, já que a trajetória da elaboração do mesmo não foi individual, tendo contado com o apoio de muitos.

Obrigada pai, mãe e irmãos pelo amor e incentivo;

Sou particularmente grata a meu orientador Prof. Solon Eduardo Annes Viola pela orientação provocativa, instigante e sobretudo paciente que foi fundamental para a conclusão dessa pesquisa;

Da mesma forma devo agradecer aos professores José Luiz Bica e Adriane Vieira Ferrarini pelas sugestões e orientações dadas quando da qualificação;

Aos professores e funcionários do PPGCS, ressaltando especial atenção à funcionária Mari, sempre tão solícita e prestativa;

Aos amigos e companheiros do curso pelos profícuos debates e trocas de informações;

Registro meu carinhoso agradecimento à Leonice pelas sugestões e críticas duras, mas necessárias;

RESUMO

O presente estudo tem como temática central trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil, modalidade de exploração trabalho reconhecido pela OIT como Trabalho Forçado, caracterizado pela escravidão por dívida. Privilegiar-se-á a identificação, descrição e problematização da atuação do poder público federal, com especial ênfase na atuação do MTE e dos Grupos Móveis Especiais que, na legislação nacional, têm a incumbência de combate e repressão ao trabalho escravo contemporâneo. Em termos metodológicos utilizaremos os pressupostos da pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada na legislação nacional e internacional, bem como nos dados disponibilizados pelo Governo Federal, CPT, OIT, entre outros. Utilizaremos ainda, como fonte secundária, dados retirados de estudos sobre o perfil do trabalhador escravizado e daqueles que utilizam do trabalho escravo. Cabe destacar que a escravidão rural contemporânea no Brasil guarda uma relação estreita com os arranjos produtivos típicos de um acentuado desenvolvimento tecnológico, que utiliza, ainda que de forma periférica, do trabalho forçado de populações caracterizadas por uma acentuada vulnerabilidade social e econômica, que potencializam seu recrutamento. Para o exercício de atividades laborais que coisificam os trabalhadores em uma flagrante violação de direitos humanos.

Palavras-chave: Trabalho escravo rural contemporâneo. Escravidão por dívida. Trabalho. Direitos humanos.

ABSTRACT

The present study has as its central theme the contemporary rural slave labor in Brazil, mode of exploration work recognized by OIT as Forced Labor, characterized by debt slavery. Emphasis will identification, description and questioning the actions of the federal government, with particular emphasis on the role of the MTE and Furniture Special Groups which, in national legislation, have the task of fighting and repression of contemporary slave labor. In methodological terms, we use the assumptions of bibliographic and documentary search, based in national and international legislation, as well as the data provided by the Federal Government, CPT, OIT, among others. We will use yet, as secondary source, data drawn from studies on the profile of enslaved worker and those who use slave labor. It is worth noting that the contemporary rural slavery in Brazil is closely linked with production arrangements typical of a strong technological development that uses, albeit peripheral, forced labor populations characterized by a strong social and economic vulnerability, that potentiate their recruitment. To perform work activities that thingify workers in flagrant violation of human rights.

Keywords: Slave labor contemporary rural. Debt slavery. Labor. Human rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRAPA	Associação Brasileira de Produtores de Algodão
AHTD	Agenda Hemisférica do Trabalho Decente
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
ANAMATRA	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPR	Associação Nacional dos Procuradores da República
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
ANADEP	Associação Nacional dos Defensores Públicos
ANTD	Agenda Nacional de Trabalho Decente
CEJIL	Centro pela Justiça e o Direito Internacional
CNPJ	Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CRS	Catholic Relief Services – Programa Brasil
CF	Constituição Federal
CFCH	Centro de Filosofia e Ciências Humanas
CIPATR	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes Rural
CLAT	Central Latino-Americana de Trabalhadores
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CNCTE	Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo
CNETD	Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente
CONAETE	Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
CONATRAE	Comissão Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo
COETRAE	Comissão Estadual para erradicação do Trabalho Escravo
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CUT	Central Única dos Trabalhadores
CPB	Código Penal Brasileiro
CPT	Comissão Pastoral da Terra
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado
GEPTEC	Grupo de Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo
GTT	Grupo Técnico Tripartite
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MIRAD	Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário
MPF	Ministério Público Federal
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PEC	Proposta de Emenda Constitucional

PERFOR	Programa para a Erradicação do Trabalho Forçado
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNETD	Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente
PRT	Procuradoria Regional do Trabalho
PT	Partido dos Trabalhadores
SECAD	Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SPVEA	Superintendência do Plano de Valorização da Amazônia
SRTE	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUDAM	Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia
TRF	Tribunal Regional Federal
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
UFMT	Universidade Federal do Mato Grosso
UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro
UNEMAT	Universidade Estadual do Mato Grosso
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	121
2 APONTAMENTOS CONCEITUAIS	189
2.1 Trabalho	199
2.2 Estado	288
2.2.1 Estado de Bem Estar Social.....	300
2.3 Políticas Públicas	367
2.4 Direitos Humanos	390
3 ALGUMAS DEFINIÇÕES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	41
3.1 Apontamentos Preliminares sobre o Trabalho Decente	423
3.2 Debates Conceituais sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo.....	480
4 DE FATO SOCIAL E FATO JURIDICO: A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO	634
4.1 Primeiras Denúncias do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil	634
4.2 A Estrutura Legal de Combate ao Trabalho Escravo	690
4.2.1 Normativas Internacionais	691
4.2.2 Normativas Nacionais.....	79
5 CONCEITUANDO O TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	846
5.1 A dimensão sociológica do problema	84
5.2 Quem é o escravo?	913
5.3 Quem escraviza?	1002
5.3.1 O Intermediário/Gato	1013
5.3.2 Os Empregadores	1035
6 ENTRE O LIBERTAR E O PODER LIBERTAR	1102
6.1 Políticas de Combate ao trabalho escravo contemporâneo	1102
6.2 Ações Sociais e Prevenções	1302
CONSIDERAÇÕES FINAIS	Erro! Indicador não definido.
REFERÊNCIAS.....	Erro! Indicador não definido.
ANEXOS	165

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto para investigação, trabalho escravo rural contemporâneo, vem ganhando visibilidade significativa nas últimas décadas, ainda que possamos encontrar estudiosos, especialmente na área da história, que se recusam a aceitar a denominação de *trabalho escravo* para relações de produção estabelecidas após a promulgação da Lei Áurea, em 1888, por identificar o fenômeno da escravidão com o modelo vigente durante o Brasil Colônia e Império.

Ainda diante dessa resistência, é crescente a utilização do termo consagrado inclusive em textos legais, bem como em projetos e planos estatais, sendo inequívoca a utilização especialmente nas ciências sociais e jurídicas.

Na contemporaneidade, identificamos um aparente paradoxo: percepção do aumento do trabalho escravo contemporâneo, tanto no espaço rural como no urbano, diante do acentuado desenvolvimento tecnológico, de tal sorte que o trabalho escravo persiste e cresce como uma forma de trabalho ilícito, ganhando diferentes características, ainda que a principal e estruturante, diga respeito à realização de trabalho imposto pela força, daí a privação da liberdade de ir e vir e o desrespeito à dignidade da pessoa humana, serem vedadas por orientações constantes nos dispositivos legais nacionais e internacionais.

Mesmo diante desse contexto, são raros, no campo das ciências sociais, os trabalhos acadêmicos que tratam do tema em foco, havendo, entre esses poucos, um volume de investigações que priorizam aspectos jurídicos das ações utilizadas no combate a essa modalidade de trabalho. O pequeno número de estudos justifica nosso interesse por essa investigação, visto ser indispensável o aporte sociológico para o estudo do fenômeno da escravidão contemporânea.

Também é importante ressaltar o especial destaque ao crescente tráfico internacional de pessoas que são colocadas em situação de escravidão, de tal sorte a sensibilizar a opinião pública, bem como trazer à comunidade científica um 'novo' problema para investigação científica.

Para a elaboração desta investigação, conforme já informado anteriormente, elegemos como temática principal o estudo do trabalho escravo rural contemporâneo, destacando seus condicionantes históricos, sociais, políticos e econômicos, priorizando as ações estatais propostas pelo Estado brasileiro.

O interesse pela questão surgiu quando trabalhamos no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, na cidade de Araranguá/SC, programa que, junto com a erradicação do trabalho escravo e a redução do trabalho degradante, constituem a chamada ‘agenda do trabalho decente’, uma ação desenvolvida pelo governo federal, com o apoio da Organização Internacional do Trabalho - OIT. Para compreender melhor o fenômeno, estabelecemos contato com pesquisadores de outros estados, especialmente Mato Grosso e Rio de Janeiro, que investigam essa temática.

Quando das primeiras leituras para a elaboração do projeto, para ingresso no Mestrado, ficamos surpresos ao descobrirmos que o trabalho escravo contemporâneo tem uma alta incidência em todos os estados brasileiros, prioritariamente em sua modalidade rural, ainda que cresça de forma expressiva o trabalho escravo urbano, prioritariamente de bolivianos no setor têxtil em São Paulo, segundo dados disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pela OIT.

Devemos apontar ainda a publicidade negativa recente na imprensa nacional sobre o tráfico de pessoas, prioritariamente de mulheres, para trabalho sexual forçado, que aponta o Brasil como um importante local de aliciamento.

Ainda diante desse cenário, é preciso destacar que a convivência com o trabalho forçado no Brasil é de longa data, tendo constituído a história do país e deixado profundas marcas nas relações de trabalho. No período colonial e imperial da história do Brasil, a escravidão foi política de Estado, além de ter sido o esteio do sistema produtivo.

Mesmo diante do avanço tecnológico, da proteção e evolução dos direitos individuais e coletivos, o Brasil convive ainda hoje com o trabalho forçado, especialmente aquele decorrente do endividamento ilícito do trabalhador que, em razão disso, passa a trabalhar de forma compulsória, em situação descrita pela legislação nacional e internacional como ‘escravidão por dívida’, ainda que o reconhecimento oficial da existência de trabalho escravo contemporâneo tenha ocorrido somente no ano de 1995.

Atentamos para o fato de que nosso tema de investigação guarda uma significativa interface com questões presentes no cenário mundial, questões essas diretamente relacionadas às transformações no mundo do trabalho e um crescente processo de exclusão social.

Justificando ainda nossa escolha pelo tema, devemos destacar que os dados referentes ao trabalho escravo contemporâneo são imprecisos tanto no que diz respeito à quantificação quanto a aspectos qualitativos das vítimas desse tipo de trabalho. Independentemente dessa ‘imprecisão’, os dados disponibilizados e resultantes da atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel, responsáveis pela repressão, informam do crescimento do ‘resgate’ de trabalhadores nessa situação, ainda que saibamos que esse número nem de longe expressa a realidade, uma vez que são inúmeros os casos de denúncias não investigadas e investigadas sem a caracterização de trabalho escravo.

A Comissão Pastoral da Terra, entidade historicamente ocupada com esse tema, cujas reiteradas denúncias a organismos internacionais de proteção de direitos humanos forçaram o Brasil a reconhecer o trabalho escravo contemporâneo e assumir o compromisso de reprimir e erradicar essa forma de trabalho, estima que, para cada trabalhador resgatado, devem existir, aproximadamente, três trabalhadores nessa situação que não são encontrados pela fiscalização.

Independentemente do aspecto numérico desse fenômeno, que não é desprezível, o esforço - ora discursivo, ora fático - do Estado e, principalmente, de entidades da sociedade civil organizada em denunciar, combater e erradicar essa modalidade de trabalho, já justificaria a investigação que realizamos, uma vez que o uso do trabalho escravo contemporâneo, além de o mesmo caracterizar-se como uma violação de preceitos de natureza trabalhista e previdenciária, sobretudo caracterizar-se como violação à dignidade da pessoa humana, valor esse universal e inalienável.

Nosso propósito é identificar e problematizar as ações estatais federais para prevenção e repressão do trabalho escravo contemporâneo, bem como apontar algumas medidas para a reinserção de trabalhadores resgatados do trabalho escravo, tomando como referência as políticas públicas do Estado Brasileiro, com especial atenção às ações dos auditores do trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, baseadas em três grandes eixos: prevenção, repressão e reinserção, em conformidade com o previsto no I e no II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, publicados em 2003 e 2008.

No que diz respeito à metodologia utilizada nesta pesquisa, tomamos como referência as definições citadas por Severino (2000) e Triviños (2002), cuja descrição vem a seguir.

No que tange à abordagem do problema, a pesquisa é do tipo qualitativa, pressupondo a compreensão dos diferentes fenômenos presentes na realidade estudada, ainda que venhamos a utilizar variáveis de natureza quantitativa, coletadas nos dados disponibilizados pela OIT, MTE, Poder Judiciário, CPT, CONTAG, etc.

Devemos esclarecer que, como já dito anteriormente, os dados sobre o tema são, em sua totalidade, resultantes do banco de dados do MTE, elaborados com base nas ações do Grupo Móvel e nos dados retirados do seguro-desemprego, que aqui serão utilizados como fontes primárias, pois são disponibilizados pelo poder público. Serão utilizados dois estudos importantes, com o propósito de identificar o perfil dos trabalhadores resgatados e daqueles que se utilizam da mão de obra escrava. Os dados retirados desses trabalhos são referidos como fonte secundária.

O primeiro estudo, *Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil*, publicado pela OIT no ano de 2011, resultou de um estudo que apresenta informações de 121 trabalhadores resgatados, entrevistados durante pesquisa de campo que acompanhou operações do Grupo Móvel (GEFM), entre outubro de 2006 e julho de 2007.

Os dados da pesquisa de campo antes mencionadas, foram cotejados com o banco de dados do MTE, elaborado a partir do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que contém informações sobre idade, sexo, naturalidade e procedência de 9.762 trabalhadores resgatados (de novembro de 2002 a março de 2007).

Na apresentação do estudo, encomendado pela OIT, encontramos expressamente a passagem que segue:

Ainda que o estudo contenha indicações importantes sobre as características dos trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea, é necessário ressaltar que a pesquisa não trabalhou com uma amostra estatisticamente representativa, o que impede a generalização, para o conjunto dos trabalhadores, dos resultados encontrados (OIT, 2011).

A pesquisa foi realizada por um grupo de pesquisadores que colaboram com o Grupo de Estudo e Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GPTEC/UFRJ), e por Andrea Bolzon e Luiz Machado, coordenadores do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, respectivamente entre 2007 e 2009 e de 2010 até a presente data.

A OIT, na apresentação do estudo, afirma que se trata de uma amostra reduzida, mas que, à semelhança de outros relatos, possibilita a utilização das informações ali contidas.

Outro estudo importante e referido, com frequência, em inúmeros estudos, foi feito por Ricardo Rezende Figueira - *O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?*- apresentado em uma conferência realizada por seu autor e disponibilizado no *site* do GPTEC/UFRJ.

Quanto aos objetivos da pesquisa é possível caracterizá-la como *exploratória*, uma vez que visa proporcionar maior familiaridade com o problema, além de *descritiva e explicativa*, por ser esta a principal característica das pesquisas qualitativas.

Cabe destacar ainda que utilizamos a ferramenta da análise de conteúdo. Para Bardin, a análise de conteúdo consiste na aproximação de pressupostos de ordem objetiva, portanto quantificáveis, com elementos de ordem subjetiva, orientados pela dedução e inferência. Trata-se de

Um conjunto de técnicas de análise de comunicação visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção destas mensagens (Bardin *apud* CAPELLE, MELO; GONÇALVES, 2003, p. 72).

É importante a reflexão sobre o uso da análise de conteúdo encontrada em Capelle, Melo e Gonçalves, que afirmam:

[...] as análises quantitativas preocupam-se com a frequência com que surgem determinados elementos nas comunicações, preocupando-se mais com o desenvolvimento de novas formas de procedimento para mensurar as significações identificadas. Por outro lado, os enfoques qualitativos voltam sua atenção para a presença ou para a ausência de uma característica, ou conjunto de características, nas mensagens analisadas, na busca de ultrapassar o alcance meramente descritivo das técnicas quantitativas para atingir interpretações mais profundas com base na inferência (CAPELLE, MELO; GONÇALVES, 2003, p. 74).

Capelle, Melo e Gonçalves (2003) citam Bardin, que destaca que a análise de conteúdos pode ser caracterizada como efetivamente empírica, ainda que se faça necessária uma série de procedimentos que legitimam e referendam sua utilização, merecendo destaque a descrição objetiva, sistemática e quantitativa do conteúdo presente da comunicação, com máximo rigor, enfatizando a frequência com que

aparecem determinados temas, de modo a possibilitar a inferência de conhecimentos. Para tanto, faz-se necessário definir, primeiramente, as unidades de análise (a palavra, o tema, o personagem e o item) e o contexto em que estão essas unidades (pano de fundo, contexto: informantes, especificidades sociais, origem familiar, etc.), para, na sequência, organizarmos as categorias de análise que consistem na classificação de elementos constitutivos e no reagrupamento baseado em analogias, cabendo destacar que as mesmas são estabelecidas *a priori*, o que não significa que outras categorias surgirão *a posteriori*.

A análise de conteúdo será usada, inclusive, para tratar com dados secundários dos estudos indicados, buscando combinar e atribuir significados novos àqueles dados, quando combinados com os dados primários e com os discursos presentes nos documentos do Estado, da OIT e da CPT.

Em relação aos procedimentos técnicos, trata-se de uma *pesquisa bibliográfica* que utilizará o material já produzido e publicado acerca do tema estudado; e de uma *pesquisa documental* com ênfase em base de dados primários e secundários (fontes) da OIT, MTE, SRTE, CPT e MPT. Na sequência, far-se-á a análise dos documentos e dos estudos, buscando-se compreender o sentido efetivo desses dados.

Esta Dissertação está estruturada em 5 capítulos, além de Introdução, Considerações Finais, Referências e Anexos.

No primeiro capítulo, denominado *Apontamentos Conceituais*, fazemos uma breve reflexão de natureza teórica, apontando os principais conceitos que norteiam nossa investigação, com especial destaque ao conceito de trabalho, Estado, políticas públicas e direitos humanos, tomando como referência a pesquisa bibliográfica.

No segundo capítulo, com o título *Algumas Definições do Trabalho Escravo Contemporâneo*, apresentamos uma contextualização histórica acerca do trabalho escravo, de tal sorte a identificar essa modalidade de trabalho na contemporaneidade, apontando o combate ao trabalho escravo como um mecanismo para viabilizar a constituição da noção, elaborada pela OIT, de 'Trabalho Decente'. Nesse capítulo, além da pesquisa bibliográfica, utilizamos a pesquisa documental, com especial destaque a legislação e programas nacionais e internacionais.

De Fato Social e Fato Jurídico: a caracterização do trabalho escravo contemporâneo é o título do terceiro capítulo, que, além de historicizar as primeiras denúncias de trabalho escravo rural contemporâneo, identifica e descreve a regulamentação jurídica da matéria que, embora bastante descritiva, é fundamental para compreendermos os pressupostos que orientam as ações do estado brasileiro no combate ao trabalho escravo contemporâneo. Utilizamos a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, com especial destaque para a legislação que trata do tema.

No quarto capítulo, *Conceituando o Trabalho Escravo Rural Contemporâneo no Brasil*, apresentamos o perfil de quem é escravo e de quem escraviza, disponibilizando uma ideia introdutória desses dois agentes, com base em dados secundários, retirados de três importantes estudos que tratam da matéria: Relatório da OIT, publicado no ano de 2011; Relatório publicado pela CPT- MTE, no final de 2012, sobre o trabalho escravo no Brasil, além de informações disponibilizadas por Ricardo Rezende Figueira em seu estudo publicado no ano de 2002, com o título: - *O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?*

Na sequência, no capítulo 5, *Entre o Libertar e o Poder Libertar* descrevemos e problematizamos as ações estatais no combate e prevenção do trabalho escravo rural contemporâneo, além de apresentarmos algumas das organizações da sociedade civil que vêm desenvolvendo campanhas no sentido de denunciar e combater o trabalho escravo, apresentando alguns desses materiais e apontando os atores sociais e políticos representados nessas entidades.

Cabe destacar que, quando da apresentação desse material gráfico, não nos ocupamos de uma descrição e análise semiótica, uma vez que nosso propósito é apenas trazer a público alguns desses materiais que circulam ou circularam em diferentes regiões do Brasil.

Por fim, apresentamos as Considerações Finais, as Referências e os Anexos.

2 APONTAMENTOS CONCEITUAIS

O esforço no sentido de responder as questões que nos desafiam na pesquisa em desenvolvimento implica, necessariamente, na elucidação, ainda que preliminar, das principais categorias utilizadas na pesquisa que resultou nesta Dissertação, merecendo destaque: trabalho, Estado, políticas públicas e direitos

humanos, cabendo informar ainda que o trabalho escravo contemporâneo será discutido, com maior profundidade, no próximo capítulo.

2.1 TRABALHO

A presente reflexão tem como propósito apresentar, de forma introdutória, algumas reflexões sobre a categoria trabalho na perspectiva de K. Marx, além de sinalizar algumas apropriações contemporâneas pelas ciências sociais, com especial ênfase à obra de Ricardo Antunes, autor que subsidiou os debates que orientam esta investigação e que faz uso frequente dos estudos de K. Marx e de G. Lukács, em um claro contraponto às reflexões propostas por J. Habermas sobre a não centralidade da categoria trabalho na sociedade contemporânea, posição que, segundo a bibliografia consultada, vem ganhando destaque na atualidade.

Cabe destacar que tratamos da categoria trabalho tanto na perspectiva ontológica que privilegia o que denominamos de *humanização do humano*, quanto, e com maior ênfase, em razão de nosso objeto de pesquisa de mestrado, o trabalho adstrito a um determinado modo de produção, qual seja, o capitalismo, caracterizando aquilo que Marx denomina de *trabalho alienado*, cabendo destacar que esse arranjo do capital é capaz de utilizar, por mais paradoxal que possa parecer, o trabalho escravo contemporâneo, uma vez que, ao reduzir o trabalhador a uma condição análoga a escravo, esse trabalhador deixa de ser proprietário de sua força de trabalho, transformando-se em mercadoria.

Nessa seção, privilegamos duas possibilidades de compreender o trabalho: na sua acepção ampla ou, como aponta Antunes, como categoria *onto-teleológica primária* e *trabalho alienado*, típico do modo de produção capitalista, para, na sequência, apresentarmos alguns apontamentos sobre a negação da centralidade do trabalho na sociedade contemporânea.

A bibliografia consultada aponta, de maneira consensual, a diversidade de abordagens atribuídas à categoria trabalho nos textos de Karl Marx, enfatizando que, na obra *O Capital*, o trabalho aparece com diferentes conotações, com especial destaque a trabalho em seu sentido geral, trabalho concreto, trabalho abstrato, trabalho produtivo, trabalho alienado, trabalho em diferentes modos de produção, entre outros.

As discussões acerca do tema trabalho são centrais na obra de Marx, sendo este autor identificado “[...] como o fundador da análise sobre a categoria trabalho como base ontológica para o homem em sociedade” (ANTUNES, 1999, p. 135).

A razão dessa ontologia está relacionada ao fato de Marx explicar a própria constituição do ser social, decorrente de sua habilidade, diferenciada em relação a outros seres vivos, para - ao intervir/modificar a natureza transformando o meio em que vive – promover também profunda modificação em si próprio, o que pode implicar em novas intervenções/modificações na natureza num processo contínuo.

Para Marx, o trabalho, no seu sentido lato, pode ser compreendido como:

[...] um processo em que participam o homem e a natureza, processo em que o ser humano, com sua própria ação, impulsiona, regula e controla seu intercâmbio material com a natureza [...] põe em movimento as forças naturais de seu corpo [...] a fim de apropriar-se dos recursos da natureza imprimindo-lhes forma útil à vida humana. Atuando assim sobre a natureza externa e modificando-a, ao mesmo tempo modifica sua própria natureza (MARX, 2002, p. 211).

Cabe destacar que somente o ser humano é capaz de realizar trabalho, sendo essa atividade inerentemente humana, pois, nesse processo contínuo de transformação da natureza, impacta a sociedade como um todo. Marx chega a afirmar: “Pressupomos o trabalho sob forma exclusivamente humana” (MARX, 2002, p. 211). As atividades realizadas pelos animais não são consideradas trabalho, pois se tratam de uma ação decorrente de seu instinto.

Para Marx, a principal distinção entre trabalho humano e ação animal é a questão da intencionalidade e da elaboração mental prévia realizada pelos humanos, que, antes de intervirem na natureza, idealizam mentalmente o produto de sua futura ação. É importante destacar ainda que, invariavelmente, a ação mentalmente planejada, quando concretizada, já produziu mudanças no indivíduo que necessitou desenvolver habilidades específicas para atingir seu propósito, de tal sorte que ocorre não somente uma mudança material, mas também subjetiva no próprio indivíduo. Já o animal, ao realizar suas ações, age espontânea e irracionalmente, não havendo a presença da elaboração ou re-elaboração de conhecimento anterior.

É celebre a afirmação de Marx no sentido de:

[...] o que distingue o pior arquiteto da melhor abelha é que ele figura na mente sua construção antes de transformá-la em realidade. No fim

do processo do trabalho aparece um resultado que já existia antes idealmente na imaginação do trabalhador (MARX, 2002, p. 211-212).

Para Marx (2002), é o processo de trabalho, fundamento de sua teoria, que permite a transformação do natural em social, e esse processo pode ser compreendido por meio de três pressupostos que, na sequência, passamos a expor.

O trabalho é identificado como uma atividade destinada a um fim, dizendo respeito ao que é retirado da natureza; o objeto do trabalho é a matéria na qual o trabalho é aplicado, conhecido também como matéria prima, sendo oportuno destacar que, para Marx, “Toda matéria prima é objeto de trabalho, mas nem todo o objeto de trabalho é matéria prima.” (MARX, 2002, p. 213); por fim, o instrumental de trabalho se refere aos meios de trabalho produzidos pelo próprio homem.

Souza, ao referir tal elemento, destaca:

O homem é o único ser capaz de realizar trabalho, e a prova disso é que ele fabrica instrumentos de trabalho e ao utilizá-los adquire potencialidades que não as possuía, possibilitando, assim, a construção de ferramentas mais elaboradas e sofisticadas. Diferentemente do que ocorre com os animais que praticam sempre os mesmos atos sem o auxílio de um instrumental para guiá-los, dando continuidade ao seu processo primitivo de ‘trabalho’ e vida (SOUZA, 2008, p. 14).

É preciso destacar ainda, como bem aponta Antunes (1999), que os meios de trabalho contemplam também as condições materiais para o efetivo processo de trabalho, com especial destaque aos instrumentos e aos locais nos quais os trabalhadores desenvolvem suas atividades.

A concretização do processo de trabalho ocorre quando se conclui o produto ou objeto do trabalho, o que, na perspectiva positiva de trabalho para Marx, identifica-se como *valor de uso* por corresponder a um bem capaz de satisfazer a necessidade humana mediante a transformação da denominada matéria prima.

Para Marx, o trabalho, pensado em seu sentido lato e positivo, deve cumprir essa função, qual seja: a satisfação das necessidades dos trabalhadores, sendo, portanto, essencial à vida humana, estando presentes, neste contexto, os elementos anteriormente descritos, quais sejam: o planejamento e a ideação de um determinado bem e sua objetivação em razão da transformação efetiva da natureza, com fundamento na intencionalidade de suprir uma determinada necessidade, de tal forma a estarmos diante do denominado *valor de uso* que “[...] pode ser considerado

matéria prima, meio de trabalho ou produto, dependendo inteiramente da sua função no processo de trabalho” (MARX, 2002, p. 215).

Ainda no que diz respeito à temática do consumo, potencializado pelo *valor de uso*, Marx destaca:

O trabalho, como sua chama, delas se apropria, como se fosse parte de seu organismo, e, de acordo com a finalidade que o move, lhes empresta vida para cumprirem suas funções; elas são consumidas, mas com o propósito que as torna elementos constitutivos de novos valores de uso, de novos produtos que podem servir ao consumo individual como meios de subsistência ou a novo processo de trabalho como meios de produção (MARX, 2002, p. 217).

Ainda no sentido de destacar a centralidade da categoria trabalho na produção de Marx, que deve ser percebida como constituinte da humanidade, transcrevemos Antunes que, ao referir-se a Lukács, concebe o trabalho “como protoforma do ser social [...] onde o ato teleológico se manifesta pela primeira vez em sua plenitude.” (1999, p. 136 e 156), de sorte a tratar de outras formas do social, como decorrentes ou como atos teleológicos secundários. Antunes chega a afirmar:

O trabalho constitui-se como categoria intermediária que possibilita o salto ontológico das formas pré-humanas para o ser social. Ele está *no centro do processo de humanização do homem*. Para compreender a sua essencialidade é preciso, pois, vê-lo tanto como momento de surgimento do pôr teleológico, quanto como protoforma da práxis social (ANTUNES, 1999, p. 136).

Na sequência, encontramos a seguinte assertiva:

O fato de buscar a produção e a reprodução da sua vida societal por meio do trabalho e luta por sua existência, o ser social cria e renova as próprias condições de sua reprodução. O trabalho é, portanto, resultado de um pôr teleológico que (previamente) o ser social tem ideado em sua consciência, fenômeno esse que não está essencialmente presente no ser biológico dos animais (ANTUNES, 1999, p. 136).

Antunes, parafraseando Marx, afirma:

O trabalho não é entendido como uma das diversas formas fenomênicas da teleologia geral, mas como o único ponto onde a posição teleológica pode ser ontologicamente demonstrada como um momento efetivo da realidade material (ANTUNES, 1999, p. 137).

Fica evidente, pelos apontamentos apresentados até o momento, a concepção de trabalho como categoria primária e central para Marx, momento em

que o homem se relaciona diretamente com a natureza, com o propósito de criar bens que satisfaçam suas necessidades, caracterizando-se como valor de uso.

Passamos agora a tecer considerações sobre o *trabalho alienado*, identificado por Karl Marx como próprio do modo de produção capitalista, quando estamos diante de uma valorização do capital pela crescente produção de mercadorias que transcendem a satisfação das necessidades de seus produtores – nesse caso os trabalhadores – como *valor de uso*, tornando-se *valor de troca*, quando os produtos do trabalho humano ganham a forma de mercadorias produzidas - não para serem consumidas diretamente por seus produtores - mas para serem comercializadas no mercado assumindo, pois, a condição de *valor de troca*.

A transformação de bens, materiais ou imateriais em mercadorias pressupõe uma modificação profunda no processo produtivo, cujos desdobramentos acabam por provocar o que Marx denomina de *alienação* ou *estranhamento*, que passaremos a descrever na sequência e que caracterizam a face negativa do trabalho num modo de produção específico.

Marx identifica no capitalismo um esforço crescente em produzir para além do que se gasta, sendo que a produção de mercadorias, enquanto *valor de troca*, ocorre em um contexto onde

[...] produzir valor-de-uso que tenha um valor-de-troca, um artigo destinado à venda, uma mercadoria [...] de valor mais elevado que o valor conjunto das mercadorias necessárias para produzi-la, isso é, a soma dos valores dos meios de produção e força de trabalho, pelos quais antecipou seu bom dinheiro no mercado. Além de um valor-de-uso, quer produzir mercadoria, além de valor-de-uso, valor, e não só valor, mas também valor excedente (mais valia) (MARX, 2002, p. 220).

A leitura da citação anterior demanda reflexão sobre a exploração presente nas relações de trabalho no modo de produção capitalista, nas quais aquele que detém o capital tem o controle e comando sobre o trabalho, valendo-se dos seus interesses em um processo caracterizado por relações de comando verticais, provocando a exploração e a *alienação*, num claro domínio do capital sobre o trabalhador.

A *alienação*, produto do trabalho no modo de produção capitalista, para Marx, é resultado de alguns processos que passamos a descrever:

O trabalhador não possui nenhum controle sobre o processo de produção que realiza, pois o mesmo não participa de todo o processo, cabendo-lhe, pela divisão

do trabalho¹, apenas algumas atribuições específicas, via de regra, mecânica e rotineira, havendo um estranhamento no interior da atividade.

Outro momento daquilo que Marx denomina de alienação diz respeito ao fato do trabalhador, com o seu salário, não ter condições de comprar a mercadoria que produziu, alienando-se em relação ao produto de seu trabalho que passa a ser visto como estranho.

Por fim, o processo de produção ocupa um tempo mais ampliado do que aquele que é remunerado mediante salário, o que Marx denomina de *mais valor* ou *mais valia*, que é o valor excedente, pois o produto final tem um valor maior do que o capital empregado, não sendo resultado da simples adição de valores.

Cabe ainda destacar que a *mais valia* ocorre quando da circulação – no capitalismo – momento em que o valor da mercadoria é superior ao que foi pago pela força de trabalho e pela matéria prima.

Tumolo, ao tratar dos Manuscritos de Marx, afirma:

O trabalhador vende sua propriedade, a força de trabalho, para o capitalista que, ao comprá-la, passa a ser seu proprietário durante o tempo em que a comprou. É justamente nesse tempo, ou melhor, nessa jornada de trabalho que o consumo do valor de uso da sua força de trabalho pelo capitalista produz valor e mais valia, que vai resultar num movimento incessante e insaciável de valorização do valor, do capital (TUMOLO, 2005, p. 8).

Marx faz uma distinção entre a *produção de valor* e a *produção de mais valor*, afirmando:

Comparando o processo de produzir valor com o de produzir mais-valia, veremos que o segundo só se difere do primeiro por se prolongar até um certo ponto. O processo de produzir valor simplesmente dura até o ponto em que a força de trabalho pago pelo capital é substituída por um equivalente. Ultrapassando esse ponto, o processo de produzir valor torna-se processo de produzir mais-valia (valor excedente) (MARX, 2002, p. 228).

A leitura dessa citação atenta para a necessária distinção entre a produção de mercadorias e a produção capitalista de mercadoria, sendo esta última produtora de alienação.

Cabe destacar ainda que, para Marx, o trabalho alienado está diretamente associado à propriedade privada, só ocorrendo em sociedades baseadas nela, daí

¹ Aqui precisamos destacar que divisão do trabalho não é exclusiva do sistema capitalista de produção, mas nesse sistema, atinge um contexto profundamente excludente. Marx fez distinção entre *divisão social do trabalho* e *divisão do trabalho na manufatura*, apresentando esse último arranjo como negativo e potencializador da alienação do trabalhador.

resultando o fato de que só a superação da propriedade privada provocará o fim do trabalho alienado, com a conseqüente afirmação da essência humana.

A combinação de estranhamentos que leva à alienação tem como desfecho crucial o distanciamento entre os homens e em relação a si mesmo, visto que:

A alienação do trabalhador no objeto exprime-se assim nas leis da economia política: quanto mais o trabalhador produz, tanto menos tem de consumir; quanto mais valores cria, tanto mais sem valor e mais indigno se torna; quanto mais refinado o seu produto, tanto mais deformado o trabalhador; quanto mais civilizado o produto, tanto mais bárbaro o trabalhador; quanto mais poderoso o trabalho, tanto mais impotente se torna o trabalhador; quanto mais brilhante e pleno de inteligência o trabalho, tanto mais o trabalhador diminui em inteligência e se torna servo da natureza (MARX, *apud* LUZ e BAVARESCO, 2010, p. 145).

Em razão desses estranhamentos, Marx aponta que o trabalho, na forma assumida no modo de produção capitalista, acaba por desumanizar o humano, pois deixa de ser um fator de redenção, na perspectiva onto-teleológica, apontada no início dessa dissertação, para assumir feições de sofrimento, de fardo, provocando a exaustão e não mais bem estar, de forma que o homem só se sente humano quando está afastado do trabalho, o que no capitalismo se torna cada vez mais raro.

O trabalho deixa de ser lócus de realização, passando a ser imposto e forçado, criando-se um paradoxo, qual seja: se trabalhando o indivíduo se desumaniza, é no exercício de funções primárias partilhadas com os animais – comer, dormir, procriar - que ele se sente livre, de forma que:

[...] o trabalho perde o caráter formador do ser humano, deixa de ser a ferramenta de mediação a partir da qual o ser humano desenvolve as potencialidades que lhe inibem. Não é uma expressão, nem o resultado das capacidades humanas, mas é algo estranho àquele que o executa. Por isso, desumaniza e oprime o trabalhador (LUZ; BAVARESCO, 2010, p. 144).

Importante reflexão sobre o trabalho alienado investigado por Marx encontramos em Luz e Bavaresco, que afirmam:

O sistema capitalista, mundialmente dominante, no que diz respeito à produção de bens e riquezas, tem como meta o constante aumento e acumulação dessa produção, pouco se preocupando com o desenvolvimento de ser humano enquanto tal. Essa despreocupação se justifica, à medida que o ser humano interessa, tão-somente, como instrumento que possa colaborar para a consecução das finalidades desse sistema. Portanto, o ser humano interessa ao sistema capitalista somente enquanto força de trabalho e não como um ser que sente, que sofre, que tem necessidades e desejos, e que quer desenvolver plenamente as suas potencialidades (LUZ; BAVARESCO, 2010, p. 139).

Feitas essas considerações sobre a transformação do trabalho em trabalho alienado, para Marx, passamos a expor, de maneira sumária, alguns posicionamentos presentes na contemporaneidade, que negam a centralidade da categoria trabalho para a constituição do humano, tomando como referência as reflexões de Ricardo Antunes, que ratifica o posicionamento de Lukács e problematiza as reflexões de Habermas, que têm orientado, na sua maioria, os defensores da não centralidade do trabalho.

As discussões sobre a não centralidade do trabalho, bastante em voga na atualidade, fundamentam-se, a rigor, nas significativas transformações produtivas que marcam o capitalismo na sua fase atual, o que Ricardo Antunes denomina de *mutações* ou *metamorfoses no mundo do trabalho*, cujo desdobramento mais significativo seria a crescente substituição do trabalho vivo pelo trabalho morto; o caráter informacional da nossa sociedade; o caráter imaterial que o trabalho vem assumindo nos nossos dias, entre outras características, o que também têm provocado uma crescente desmobilização dos trabalhadores, inaugurando para esses autores um novo paradigma.

O marco temporal inicial, frequentemente apontado pelos defensores dessa tese, pode ser identificado no pós-Segunda Guerra Mundial, ou mais precisamente, em meados dos anos 60/70 do século passado, quando, inegavelmente, estávamos diante de um novo padrão de acumulação do capital que impactou as relações de produção na sua totalidade, em especial pela redução da demanda de trabalhadores em razão do esgotamento do *taylorismo/fordismo* e sua produção em série para o *Sistema Toyota*, que eliminou estoques e precarizou relações de produção, ainda que tenha aumentado a produtividade, de tal sorte a levar o trabalho a perder a característica de estruturador das relações sociais.

Antunes aponta, a título de exemplo dessa posição, as reflexões de André Gorz² e Clauss Offe³, o último fundamentado em Habermas, para quem

[...] a centralidade do trabalho foi substituída pela centralidade da esfera comunicacional ou da intersubjetividade. [...] o constructo habermasiano relativiza e minimiza o papel do trabalho na sociabilização do ser social, na medida em que na contemporaneidade esta é substituída pela esfera da

² Para maiores esclarecimentos, indicamos a leitura da obra do autor **Adeus ao Proletariado**. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

³ Para maiores esclarecimentos indicamos a leitura da obra **Trabalho e Sociedade**: problemas estruturais e perspectivas para o futuro da sociedade do trabalho. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1989.

intersubjetividade, que se converte no momento privilegiado do agir societal (ANTUNES, 1999, p. 146-7).

Antunes refere que André Gorz e Clauss Offe, ao postularem o fim da utopia da sociedade do trabalho, estão equivocados, e que a *sociedade do tempo livre* apregoada por Gorz seria ilusória, de tal sorte que o trabalho, mesmo diante das mutações e metamorfoses, ainda é uma categoria central, sendo a 'protoforma da práxis social', criticando veementemente a afirmação de que a ciência seria a principal força produtiva, pois a mesma necessita de trabalho, afirmando:

O saber científico e o saber laborativo mesclam-se mais diretamente no mundo produtivo contemporâneo sem que o primeiro" faça cair por terra" o segundo. Várias experiências, das quais o projeto saturno da General Motors é exemplar, fracassaram quando procuraram automatizar o processo produtivo minimizando e desconsiderando o trabalho. As máquinas inteligentes não podem substituir os trabalhadores (ANTUNES, 1999, p. 123).

Antunes, contrapondo a tese da não centralidade do trabalho na sociedade contemporânea, afirma que os 'tipos mais evoluídos de práxis social' decorrem e tem por base a atividade laborativa, pois:

O aparecimento de formas mais complexificadas da vida humana, as posições teleológicas *secundárias*, que se constituem como momento de interação entre seres sociais, de que são exemplos a *práxis política*, a *religião*, a *ética*, a *filosofia*, a *arte* etc., que são dotadas de maior autonomia em relação às posições teleológicas *primárias*, encontra o seu fundamento *ontológico-genético* a partir da esfera do trabalho. (ANTUNES, 1999, p. 142) (grifos do autor).

Devemos ressaltar como bem aponta Antunes, que o equívoco mais significativo daqueles que defendem a não centralidade do trabalho, enquanto categoria ontológica da práxis social, decorre de tratarem trabalho, no seu sentido lato, como *trabalho alienado*, típico de um determinado modo de produção, qual seja, o capitalismo, no qual o trabalho, ao invés de viabilizar a emancipação humana, tem sido responsável pela ausência de liberdade dos trabalhadores, não sendo pois o trabalho, no seu sentido lato, que vem perdendo sua condição de elemento aglutinador das relações sociais.

A breve exposição que fizemos acerca das discussões que sustentam a não centralidade da categoria trabalho na sociedade contemporânea justifica-se pela importância que o tema trabalho - da forma como foi formulado por Marx ainda no

século XIX – tem para os estudos contemporâneos sobre o capitalismo, quer para ratificar as elaborações marxistas, como o faz Ricardo Antunes (fundamentado em Lukács), quer para negar a centralidade que Marx atribui à categoria trabalho, de tal sorte que a leitura de Marx é indispensável, pois o debate sobre o papel ocupado pelo trabalho coloca-se como fundamentalmente atual.

2.2 ESTADO

Nas obras de Teoria Geral do Estado, podemos encontrar o predomínio de análises que usam da denominada abordagem substantiva, já que aparece a noção básica e fundamental de Estado, que a seguir passamos a descrever:

O Estado é uma sociedade política dotada de algumas características, merecendo destaque as que seguem: povo, território e soberania. Nas palavras de Azambuja (1990. p. 21): “Estado é a organização político-jurídica de uma sociedade para realizar o bem público, com governo próprio e território determinado”.

O conceito de povo tem sido objeto de muitas controvérsias, mas quando o enfoque é substancial e oriundo da Teoria Geral do Estado, podemos considerá-lo *como um conjunto de pessoas que mantêm, com um determinado Estado, um vínculo jurídico-político*. Esse conceito não pode ser confundido com o conceito de *população*, que tem um conteúdo meramente numérico, conjunto de pessoas que se encontram em um determinado território, nem, tampouco, com o conceito de *nação*, que pode ser identificado como um conjunto de pessoas que formam uma comunidade unida por laços culturais e históricos (DALLARI, 1995, p. 82).

O surgimento do Estado Moderno pode ser identificado, na Europa Ocidental, entre os séculos XV e XVIII, sendo contemporâneo de uma série de transformações que estão relacionadas com o desenvolvimento do capitalismo, com a Reforma Religiosa e com o processo de expansão territorial europeu que ocorreu a partir das grandes navegações que marcaram o fim do feudalismo, quando se iniciou um processo de centralização do poder político (ANDERSON, 1985, p. 23).

Importante autor a tratar do Estado é Nico Poulantzas, cujas reflexões subsidiam nossa leitura sobre a atuação do Estado no combate ao trabalho escravo rural contemporâneo, tema permanentemente marcado por oscilações no sentido de que: ora o Estado disponibiliza uma série de medidas de caráter repressivo, regulamentando o uso da força de trabalho, ora estimula, pela omissão, a utilização desmedida do trabalho, caracterizando-o como escravidão contemporânea, ou,

ainda, não utilizando as medidas repressivas por ele próprio criadas para combater esse uso.

Para Poulantzas, o Estado cumpre uma função regulamentadora do equilíbrio instável das diversas frações da sociedade, sendo a materialização da relação contraditória e das disputas internas entre os diferentes grupos ou frações de grupos (POULANTZAS 2000, p.136).

O autor, ao adjetivar o Estado denominando-o de ‘Estado capitalista’, afastou-se da abordagem marxista de Estado, uma vez que, para Poulantzas, o *Estado é uma relação social*, não podendo ser percebido nem como instrumento dócil nem como entidade autônoma e independente, pois é,

“[...] uma relação de forças ou, mais precisamente, a condensação material de tal relacionamento entre as classes e as frações de classe, da forma como ela é expressão no Estado em uma forma necessariamente específica” (POULANTZAS, 2000, p. 120).

Em estudo acerca da relação entre as ideias de Poulantzas e as políticas sociais no século XX, Neves e Pronko (2010) referem que o Estado, ainda que orientado pela burguesia, incorpora, nas suas ações, demandas das classes dominadas, afirmando:

Em primeiro lugar, o Estado capitalista, enquanto Estado de classe, constitui a burguesia como classe politicamente dominante. Entretanto, essa natureza de classe do Estado não é absoluta nem homogênea, mas relacional, implicando ao mesmo tempo a inscrição permanente das classes dominadas na própria essência material do Estado (NEVES e PRONKO, 2010, p. 99).

Nesse sentido, é fundamental conceber e entender o Estado como relação social, pois o mesmo assume funções diferenciadas, resultantes da sua configuração específica, no que diz respeito às classes dominantes e às classes dominadas, pois “... o nível de correlação de forças em cada formação social concreta e em cada conjuntura específica indica o grau de contradição presente na organização interna do Estado” (NEVES e PRONKO, 2010, p. 100).

Nas discussões sobre o Estado Moderno, é importante destacar o que Streck e Bolzan de Moraes (2000) denominam de ‘refinamento do conceito de Estado de Direito’, que pode referir tanto o Estado Democrático de Direito de matriz liberal (Estado-gerente, quanto o Estado Democrático de Direito de matriz social, que responde ao que os autores apontam como ‘massificação de demandas

coletivas', à medida que o mesmo assume papel diretivo e, em alguns momentos, inclusive assistencialista, o que, para Poulantzas, representa um esforço em constituir uma ação estatal estratégica na reprodução ampliada da força de trabalho, com vistas a reverter a queda tendencial da taxa de lucro capitalista (NEVES e PRONKO, 2010, p. 105).

2.2.1 Estado de Bem Estar Social

A diversidade de possibilidade para explicar as origens e o desenvolvimento do que se convencionou denominar de *Welfare State* ou *Estado de Bem Estar Social* resulta, além das divergências teórico-metodológicas entre os estudiosos, também do alcance que esse modelo de Estado teve nas diferentes regiões onde podemos, senão apontar a efetiva organização desse modelo, ao menos identificar um forte processo de ampliação de direitos sociais, aqui apontados como aqueles capazes de suprimir ou minimizar as desigualdades sociais.

O *Estado de Bem Estar Social* surge num contexto de crise do *Estado Liberal*, também denominado de *Estado Vigilante*, cuja principal atribuição era zelar pelo direito de propriedade.

A bibliografia consultada identifica a existência de um conjunto significativo de ações sociais promovidas pelos Estados no século XIX, merecendo destaque o caso alemão, no qual foi disponibilizado um conjunto de *serviços sociais* no governo de Bismarck, um período de intensa industrialização na Alemanha, apontado como precursor do moderno estado de bem estar social.

Naquele conjunto de ações, destacou-se a aprovação da Lei de Seguro-Saúde, em 1883, com o objetivo de proteger os trabalhadores urbanos, em especial aqueles que trabalhavam nas minas de carvão, sendo importante destacar que, mais tarde, esse benefício foi disponibilizado aos trabalhadores agrícolas, artesãos, aprendizes e mão de obra temporária. No ano de 1884, foi instituída a Lei de Seguro-Acidente e, em 1889, a Lei de Pensões por Velhice e Invalidez. Essas legislações foram integradas, no ano de 1911, à Lei de Consolidação de Seguro, que criou o sistema social alemão (GOMES, 2006, p. 204).

A bibliografia consultada aponta também os EUA – após a Crise de 1929 - no New Deal (governo de Franklin Roosevelt, entre 1933 e 1945), como um momento em que o estado adotou uma série de medidas sociais benéficas aos trabalhadores

em termos de aposentadorias, seguro-desemprego e auxílio financeiro às famílias mais atingidas pela crise.

As leituras realizadas para a elaboração do presente trabalho indicam uma importante distinção entre as experiências anteriormente descritas e aquelas que se consolidaram após a Segunda Guerra Mundial. Destacam o fato de que, durante o século XIX e as primeiras décadas do século XX, as proteções disponibilizadas pelo Estado atingiram basicamente os trabalhadores, ao passo que, após 1940, é possível perceber o que a literatura especializada denomina de *universalização dos benefícios sociais*, numa concepção melhor elaboradas dos chamados serviços sociais.

Ainda é consenso entre os estudiosos da matéria que a configuração precisa do *Estado de Bem Estar Social* só ocorreu efetivamente após a 2.^a Guerra Mundial, ainda que o mesmo tenha adquirido diferentes conteúdos.

Nesse sentido, apontamos definição de Gomes para *Welfare State*.

Um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pelo Estado com a finalidade de garantir uma certa “harmonia” entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprimindo a sociedade de benefícios sociais que significam segurança aos indivíduos para manterem um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente (GOMES, 2006, p. 203).

Ou ainda:

Estado-Providência ou Estado de Bem-Estar, que pode ser entendido como o financiamento público de despesas sociais destinadas ao ensino, aos serviços de saúde, às pensões, ao seguro-desemprego, à habitação e ao atendimento das "camadas mais carentes" via programas de alimentação e nutrição (WINCKLER; MOURA NETO, 1992, p. 109).

Pires, ao descrever esse tipo de Estado, afirma:

O Estado de Bem-Estar Social, ou Estado Intervencionista, ou ainda o *Welfare State*, como é comumente conhecido, nasceu após o esgotamento do estado liberal, do não atendimento das expectativas de igualdade e fraternidade, acarretando muito por força da Revolução Industrial e dos Movimentos Operários do final do século IX e início do século XX, acabou incorporando ao Estado a preocupação social como oposição à exacerbada proteção da liberdade (PIRES, 2010).

Feitas essas considerações, passamos agora a apontar algumas divergências entre os estudiosos da matéria acerca do contexto de criação, bem como da configuração desse modelo de Estado.

Inicialmente, a bibliografia consultada aponta as divergências no que diz respeito à origem do *Welfare State*. Para orientar nossa reflexão, utilizamos os apontamentos de Silva e Silva (1999), que indica três possibilidades de pensar a origem desse modelo de Estado.

A primeira possibilidade está associada a uma dimensão econômica, cujo pressuposto é que as políticas públicas de caráter social, que caracterizam esse modelo de Estado, decorram da necessidade de qualificar a mão de obra, atendendo às demandas do sistema capitalista.

Como segunda possibilidade de pensar a origem e justificativa desse modelo, apontamos o que Silva denomina de modelo explicativo de conteúdo evolucionista, que localiza, no desenvolvimento da sociedade moderna, uma fragilização dos laços de solidariedade entre os indivíduos, o que faz com que o Estado assuma funções antes da família e dos grupos sociais.

Por fim, é possível conceber a incorporação de questões sociais na esfera do Estado, em razão da 'necessidade de legitimação de poder' que somente seria possível respondendo às demandas dos grupos sociais organizados, com especial atenção aos trabalhadores.

Silva e Silva (1999), utilizando os estudos de Alber, aponta ainda duas importantes possibilidades interpretativas para entender o processo de constituição do *Welfare State*: os pluralistas e os marxistas, ambos apresentando uma vertente de tradição funcionalista, e outra de tradição conflitualista (SILVA E SILVA, 1999, p. 29).

Os pluralistas atribuem a constituição do *Welfare State* a partir da modernização e do desenvolvimento do capitalismo em termos de modernização, industrialização e urbanização.

Na sua versão funcionalista, concebem as políticas sociais como resultado das exigências decorrentes do aumento dos riscos da industrialização e urbanização, cabendo referir:

Os Pluralistas, que apresentam perspectiva funcionalista, são vinculados a um corpo teórico de tradição durkheiminiana (Wilenski, Lebeaux, Achinger) que considera o *Welfare State* como produto de uma crescente necessidade de tutela social em decorrência da desorganização produzida pela industrialização e urbanização (SILVA; SILVA, 1999, p. 30).

Na versão conflitualista, os pluralistas afirmam que as políticas sociais materializam demandas crescentes em decorrência dos processos de mobilização social e política, de tal sorte que

[...] levam em conta a dinâmica dos conflitos sociais e políticos, para além das hipóteses meramente de caráter estrutural, sendo que uns enfatizam as pressões "de baixo", decorrentes da ação dos setores subalternos e outros destacam as pressões oriundas "do alto", decorrentes das ações das elites dominantes (SILVA E SILVA, 1999, p. 31).

Para os marxistas, as políticas sociais são produto do desenvolvimento capitalista, garantindo a acumulação do capital e regulando os conflitos de classe. Na sua versão funcionalista, os marxistas concebem a política social como produto do desenvolvimento econômico, “[...] considerando a ameaça que esse processo representa para a reprodução da força de trabalho, a partir da exacerbação da exploração capitalista” (SILVA E SILVA, 1999, p. 30).

Os Marxistas Funcionalistas percebem a política social como uma exigência do próprio modo de produção capitalista, pois “A proteção social se expande devido aos efeitos negativos e crescentes do processo produtivo e a socialização crescente dos custos de reprodução da força de trabalho” (SILVA E SILVA, 1999, p. 32).

Já a versão conflitualista marxista enfatiza que as políticas sociais só podem ser tratadas considerando o processo político da luta de classes. SILVA e SILVA aponta que, para os Marxistas e Neomarxistas Conflitualistas, a organização do movimento operário, principal beneficiário da proteção social, forçou uma mudança de comportamento dos setores dominantes.

Silva e Silva afirma que:

[...] as pressões "de baixo" produzem forte correlação positiva entre os graus da consciência e da organização da classe operária; a organização sindical e política dos trabalhadores e a emergência do Welfare State provocam uma reação "do alto", isto é, a mobilização operária provoca mais concorrência entre os setores dominantes que são obrigados a constituir aliança, bem como conduzem à maior centralização e autonomia do aparato estatal, propiciando as condições para o desenvolvimento das políticas sociais (SILVA E SILVA, 1999, p. 32).

Alber (*apud* SILVA E SILVA, 1999) aponta a heterogeneidade identificada entre os marxistas que podem ser aproximados em três subgrupos:

- Os que apresentam a política social como tutela da acumulação capitalista, no qual o Estado assume a correção dos efeitos negativos;

- Aqueles que percebem a política social como estratégia de controle social;
- E o que o autor denomina de modelos integrados que procuram associar a determinação estrutural com a determinação política (SILVA E SILVA, 1999, p. 34).

Na primeira perspectiva, destaca-se a constatação de que o Welfare State é um mecanismo econômico, social e político do capitalismo avançado, que não foi capaz de resolver a contradição básica de toda a sociedade capitalista, distanciando-se, pois, da efetiva mudança estrutural, sendo um mecanismo compensatório. É importante destacar ainda que as grandes empresas têm sido beneficiadas com esse tipo de Estado.

O'Connor, citado por Silva e Silva, afirma que

O Estado capitalista é obrigado a desempenhar duas funções básicas e, muitas vezes, contraditórias: acumulação e legitimação, de modo que se faça possível uma lucrativa acumulação de capital. Ao se envolver no processo de acumulação tem que fazê-lo mistificando sua política. Daí as despesas estatais apresentam caráter duplo, correspondente às duas funções básicas que exercem: capital social e despesas sociais (SILVA E SILVA, 1999, p. 34).

Quando da concepção da política social como estratégia de controle social, estamos diante da constatação de que o Estado se expande ou se retrai, tomando como referência momentos de recessão ou momentos de crescimento econômico, em razão da necessidade de estabelecer mecanismos de controle social. Silva e Silva aponta Piven & Cloward, estudiosos da sociedade americana, como teóricos dessa concepção de políticas sociais e, conseqüentemente, de Welfare State (SILVA E SILVA, 1999, p. 35).

A leitura do Welfare State, numa perspectiva de modelo integrado de política social, não privilegia um único elemento para pensar a origem desse arranjo estatal, concebendo esse modelo de Estado como multifatorial.

Feitas essas considerações, passamos a apontar outra possibilidade de pensar o Estado de Bem Estar Social, tomando como referência a tipologia estabelecida pelos estudiosos da matéria que apontam três tipos de Estados de Bem Estar Social, sendo importante esclarecer que esses diferentes arranjos das políticas sociais guardam uma estreita relação com o contexto nacional de cada um dos Estados:

1. Estado de Bem Estar Social liberal-residual - Nesse modelo, também denominado de *laissez-faire*, as funções do Estado se reduzem, via de regra, ao fornecimento de benefícios básicos, disponíveis quase que exclusivamente para os indivíduos ou famílias com renda abaixo dos denominados mínimos sociais. Como exemplo desse modelo, a bibliografia aponta a seguridade social dos EUA;

2. Estado de Bem Estar Social Conservador, que tem na Alemanha um importante referencial, onde foi possível identificar um sistema de seguridade social com fortes características de compromisso estatal. Como afirma Mishra, “A seguridade social neste modelo tem uma preocupação muito mais elevada com a segurança do indivíduo ou a família e a estabilidade, do que com a promoção da igualdade econômica e social entre os cidadãos.” (MISHRA, *apud* GOMES, 2006, p. 208);

3. Estado de Bem Estar Social Democrata, constituído para o fornecimento de serviços sociais de alcance universal e geral. Os países escandinavos, entre eles a Suécia, se destacam pela promoção de solidariedade e de cidadania social por meio de fortes políticas intervencionistas no mercado de trabalho.

Mishra (*apud* GOMES, 2006), aponta ainda um modelo híbrido representado pelo caso japonês, em que características do modelo liberal coexistem com o modelo conservador, aos moldes da Alemanha. No Japão, destacam-se ainda as políticas públicas de pleno emprego, lá denominado de “emprego para o resto da vida”, sendo que a seguridade social, em especial a previdência, está intimamente ligada com questões do pleno emprego.

Por fim, cabe destacar que a bibliografia consultada apresenta, ao final dos anos de 1970 e início de 1980, como um momento de esgotamento do modelo de Estado orientado para a disponibilização de serviços sociais, em uma perspectiva geral e universal, inaugurando aquilo que a literatura aponta como crise do Estado Providência.

A materialização dessa transformação teve, nos governos de Ronald Reagan, nos EUA, e Margaret Thatcher, na Inglaterra, seus principais expoentes. A bibliografia aponta um esforço visível no sentido de privatizar serviços outrora pertencentes ao Estado, que passaram então a ser regulamentados pelo mercado. Nesse contexto, observa-se a ‘redução do sistema de proteção social’, que foi a marca do *Welfare State*.

Pierre Rosanvallon (1997), identificado como um importante teórico da social-democracia francesa destaca o que ele identifica como três crises do Estado Providência: (a) a *crise financeira*, resultante do desequilíbrio crescente entre receitas e despesas, em razão da universalização do sistema de proteção social, cujo financiamento ficaria comprometido pelo crescimento das despesas, provocando o crescimento do déficit público; (b) a *crise de legitimação*, decorrente da diminuição da eficácia social e econômica de medidas de natureza social; (c) por fim, uma *crise de solidariedade* entre os indivíduos e o Estado, o que demandaria um novo pacto social, apontada como a mais importante e de difícil contorno.

No estudo antes apontado, Rosanvallon inova a medida que prioriza seu foco na crise político-cultural, contrariando inúmeros estudos que apontam a crise econômica como a falência do *Welfare State*.

2.3 POLÍTICAS PÚBLICAS

Por políticas públicas entende-se a orientação para a realização de fins socialmente relevantes para a coletividade, dando-se visibilidade ao modo de funcionamento da máquina estatal, enfatizando-se o papel das agências públicas bem como dos atores que participam desse processo, seja direta ou indiretamente, merecendo destaque o papel de políticos⁴ e dos burocratas⁵ do lado do governo e, do outro lado, a sociedade civil e suas formas de participação.

Curiosamente, encontramos referências a políticas públicas como sendo os processos, métodos e expedientes dos órgãos governamentais, com vistas à permanência no poder (GOMES, 1999, p. 178).

Achamos pertinente citar aqui Reis: “Quando me refiro às políticas públicas (ou simplesmente políticas), tenho em mente as traduções técnico-rationais de soluções específicas do referido jogo de interesses da política” (REIS, 1987, p. 74).

⁴ Para os estudos de Políticas Públicas, consideram-se políticos todos aqueles atores públicos cujas carreiras tenham origem em um mandato adquirido através do voto, sendo que, entre suas principais características de seu comportamento, temos a formulação e defesa de concepções ou projetos relativos às ordens política, econômica e social; a legítima representação de interesses; o exercício de negociações via alianças e composições de interesses a curto e em longo prazo, envolvendo atores públicos e privados.

⁵ Os burocratas compreendem os membros do governo cujas carreiras não estejam subordinadas ao processo eleitoral, sendo que suas atividades desempenham-se na esfera administrativa, em razão de conhecimentos especializados em sistemas que se fundamentam na dominação legal-rationa, categoria esta desenvolvida por Max Weber.

As políticas públicas são implementadas, segundo os estudiosos da matéria, em quatro fases, a saber: (a) construção de agendas; (b) formulação de políticas; (c) implementação de políticas; e (d) avaliação de políticas.

A agenda nas políticas públicas é a constituição, a listagem de temas e problemas que chamam a atenção do poder público, em seus diferentes níveis, ou da sociedade. Esta agenda pode ser *sistêmica ou não governamental*, as que, há muito tempo, são sentidas na sociedade, *ou governamental e de decisão*, as que merecem especial atenção do governo. O procedimento recomendável é que ocorra passagem da agenda sistêmica para a de decisão, sendo que tanto os atores sociais e políticos como a percepção dos administradores influenciam na construção de agendas.

A fase de formulação de políticas vem a ser a elaboração de alternativas e a escolha de uma delas, sendo pertinente mencionar que:

A fase de formulação pode ser desmembrada em três fases: primeira, quando uma massa de dados transforma-se em informações relevantes; segunda, quando valores, idéias, princípios e ideologias se combinam com informações factuais para produzir conhecimento sobre ação orientada; e última quando o conhecimento empírico e normativo é transformado em ações públicas, aqui e agora (VIANNA, 1996, p. 13).

A terceira fase, qual seja, a implementação de políticas públicas, é diretamente influenciada pela intensidade da mudança que tal política acarretará, visto que, quanto menor a quantidade de mudança, maior será o consenso obtido. É importante mencionar, no entanto, que a maior possibilidade de consenso será influenciada pela participação do maior número de envolvidos durante a fase de formulação, pois estaremos aí diante de uma maior clareza da ação do Estado, o que determinará uma menor resistência à mesma.

A quarta e última fase das políticas públicas diz respeito à avaliação das mesmas, que podem ser de diferentes tipos: investigação, investigação avaliativa, avaliação e monitoramento, diferenciando-se estas modalidades de acordo com a fase em que são realizadas: antes, durante ou depois da política.

Pode-se ainda avaliar o processo ou o impacto das políticas públicas, sendo que as principais variáveis a serem consideradas são: metas, metas planejadas, tempo real, tempo planejado, custo real e custo planejado.

Nos estudos da temática de políticas públicas, ganham relevância abordagens que enfatizam os processos de formação de agendas, da formulação e

da implementação de políticas, havendo basicamente duas perspectivas teóricas distintas que tratam desta temática. A primeira enfatiza a forma da distribuição do poder na sociedade, que pode ser: nos grupos sociais, nas elites e nas classes sociais. A segunda perspectiva enfatiza a questão atinente ao grau de autonomia existente entre a sociedade e o Estado.

A modificação apontada anteriormente decorre da complexificação da sociedade capitalista, que força as instituições políticas que organizam a vida dos indivíduos a reorientarem suas ações, incorporando atribuições que não estavam presentes até o final do século XIX. Alguns autores (Bolzan e Streck) denominam tal estágio de Estado Contemporâneo, enfatizando a incorporação e ampliação dos denominados direitos sociais.

Os direitos sociais denominados 'direitos de segunda geração' podem ser definidos como aqueles que têm um conteúdo econômico-social cujo propósito é melhorar as condições de vida e de trabalho da população. Direitos sociais visam sempre minimizar as desigualdades existentes entre os indivíduos, de tal sorte que:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade (SILVA, 2002, 289).

Os direitos sociais, ao contrário dos direitos individuais, pressupõem que o Estado faça alguma coisa, ou seja, existe o pressuposto da denominada prestação positiva do Estado.

José Afonso da Silva, tomando como referência a Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, identifica 5 modalidades de direitos sociais:

- Direitos sociais relativos ao trabalhador (art. 7. A 11);
- Direitos sociais relativos à seguridade social, abrangendo o direito à saúde, previdência social e assistência social (art. 193 a 204);
- Direitos sociais relativos à educação, à cultura e ao esporte – (art. 205 a 217);
- Direitos sociais relativos à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e às pessoas portadoras de deficiência (art.226 a 230);
- Direitos sociais relativos ao meio ambiente (art. 225) (SILVA, 2002, p. 154).

Cabe destacar ainda que muito se discute sobre esse modelo de Estado no contexto brasileiro e latino-americano, predominando autores que informam que as medidas intervencionistas do estado brasileiro não caracterizam o Estado de Bem Estar Social.

DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são aqueles que “podem ser vindicados indistintamente por todo cidadão do planeta e em quaisquer condições, bastando a violação de um direito seu, reconhecido em um tratado internacional do qual seu país seja parte” (MAZZUOLI, 2008, p. 737). Foram construídos com base na ideia de dignidade da pessoa humana. Pressupõem que todo ser humano, independentemente de qualquer condição pessoal, deve ser igualmente reconhecido e respeitado.

A Carta das Nações Unidas de 1945, bem como a criação de agências especializadas em resolver conflitos dessa natureza (Corte Internacional de Justiça), inauguraram esse novo momento no que tange à internacionalização dos Direitos Humanos. Vale citar o artigo 55 da Carta das Nações Unidas, que explicita o propósito dessa organização no que diz respeito à promoção dos direitos humanos:

Art. 55: Com vistas à criação de condições de estabilidade e bem estar, necessárias para a pacífica e amistosa relação entre as Nações, e baseada nos princípios da igualdade de direitos e auto-determinação dos povos, as Nações Unidas promoverão:

O respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

É preciso referir ainda que, na Carta das Nações Unidas, não há uma clara definição do que são direitos humanos, o que somente foi feito no ano de 1948, com a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, que estabeleceu um conjunto de direitos e prerrogativas sem as quais não pode o ser humano desenvolver-se plenamente. Acerca desse documento, Flávia Piovezan afirma:

A Declaração Universal de 1948 objetivas delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal, a condição de pessoa é o requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos; a universalidade dos direitos humanos traduz a absoluta ruptura com o legado nazista, que condicionava a titularidade de direitos à pertinência a determinada raça (a raça pura ariana) [...] Além da universalidade dos direitos humanos, a

Declaração de 1948 ainda introduz a indivisibilidade desses direitos, ao ineditamente conjugar o catálogo dos direitos civis e políticos ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais (PIOVEZAN, 2002, p. 146).

A Declaração Universal de 1948 foi adotada pela ONU na forma de Resolução, sendo considerada a parte interpretativa da Carta das Nações Unidas por dar conteúdo à expressão “direitos humanos”.

Na Constituição brasileira, a matéria dos direitos humanos é tratada no art. 5º, § 3.º (parágrafo adicionado pela Emenda Constitucional 45/2004):

“§ 3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Nota-se, portanto, a intenção do legislador constituinte de defender esses direitos e colocá-los na categoria constitucional. Além disso, vale ressaltar também o art. 4.º, II do texto constitucional, o qual deixa ainda mais premente a vontade do legislador de salvaguardar os direitos humanos: “Art. 4.º A República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos.”

Como é possível asseverar, pela leitura do trecho acima, ao tratar da prevalência dos direitos humanos, o constituinte destaca a importância destes para nossa legislação.

Este reconhecimento internacional dos direitos humanos representou um passo histórico decisivo, pois, a partir desse processo, tais direitos foram colocados acima das contingências políticas dos países, fortalecendo a luta contra os regimes autoritários, o imperialismo, o genocídio e a discriminação. Portanto, ao tratar de matéria de direitos humanos, estamos diante do “*princípio da prevalência ou do primado dos direitos humanos*”, que nada mais é do que a aceitação da supremacia de temática referente a direitos humanos.

No entendimento de Piovezan:

[...] Não será mais possível a sustentação da tese de que, com a ratificação os tratados, obrigam diretamente aos Estados, mas não geram direitos subjetivos para os particulares, enquanto não advier a referida intermediação legislativa. Vale dizer, torna-se possível a invocação imediata de tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil seja signatário, sem a necessidade de edição de ato com força de lei, voltado à outorga de vigência interna aos acordos internacionais (PIOVEZAN, 2002, p. 99).

A violação ou negação de direitos humanos pode implicar, portanto, em penalização do Estado violador ou do Estado, que teria a responsabilidade de impedir a violação, mas assim não procedeu, visto que as sanções do direito internacional público são, via de regra, dirigidas aos Estados.

Posições interessantes acerca da temática de direitos humanos encontraram em Viola, quando o autor discute questão referente de efetiva aplicação dos dispositivos nacionais e internacionais que tratam da matéria, apontando o quão distante ainda estamos do que o mesmo denomina de efetividade. O autor assevera que: “A condição atual dos direitos humanos, ao contrário dos discursos oficiais, revela-se mais como uma carência e conflito do que como uma efetividade, mais como potência do que como ato; mais como promessa do que como política pública” (VIOLA, 2008, p. 56).

3 ALGUMAS DEFINIÇÕES DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Realizar um estudo acerca de um determinado fenômeno demanda uma série de pressupostos, com especial destaque a identificação, o mais rigorosa possível acerca das diferentes concepções e possibilidades teóricas incidentes sobre o objeto de estudo. Com a temática do trabalho escravo contemporâneo, não é diferente.

O presente capítulo está organizado em duas seções distintas: na primeira, faremos uma discussão sobre a ideia de trabalho decente elaborada no ano de 1998 quando da realização da 86ª Conferência Internacional do Trabalho, que aprovou a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da qual o combate ao trabalho escravo é um dos compromissos assumidos pelo Brasil.

Na segunda seção, faremos uma exposição sobre a conceituação de trabalho escravo contemporâneo, apontando as diferentes denominações utilizadas, quer no cenário nacional quer internacional, sobre essa modalidade de trabalho, justificando a utilização, pelo poder público brasileiro, da nomenclatura *trabalho escravo contemporâneo*, além de apontar sumariamente a diferenciação entre escravidão contemporânea e escravidão moderna.

Cabe destacar que, nesse capítulo, utilizaremos dos pressupostos da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental, com especial ênfase à legislação nacional e internacional que regulamenta a matéria.

3.1 APONTAMENTOS PRELIMINARES SOBRE O TRABALHO DECENTE

Uma melhor compreensão acerca da definição do trabalho decente é de suma importância para a efetiva compreensão do objeto de nosso estudo, qual seja, o trabalho escravo contemporâneo, uma vez que o combate ao trabalho escravo no Brasil diz respeito à observância de compromissos internacionais assumidos pelo país, via de regra, em razão das pressões de um conjunto de organizações governamentais e não governamentais preocupadas com a defesa de direitos fundamentais do trabalho, bem como com a proteção e efetivação da temática referente aos direitos humanos.

O termo notabiliza-se a partir de 1998, quando da realização da 86.^a Conferência Internacional do Trabalho que aprovou a Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, que estabeleceu quatro princípios fundamentais a serem observados por todos os membros da OIT, cabendo destacar que todas as políticas e programas da OIT são pautados por esses princípios que seguem transcritos:

1. Liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
2. Eliminação de todas as formas de trabalho forçado;
3. Abolição efetiva do trabalho infantil;
4. Eliminação de todas as formas de discriminação no emprego ou na ocupação.

Além desses princípios, é importante destacar que a conferência antes citada estabeleceu que a noção de trabalho decente contempla a promoção de oportunidades para mulheres e homens para conseguir um trabalho produtivo, adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança que seja capaz de garantir uma vida digna. O trabalho decente é o eixo central para onde convergem os três objetivos estratégicos da OIT:

- a) Respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho;
- b) Promoção do emprego de qualidade;
- c) Extensão da proteção social.

É importante destacar que a OIT salienta que o trabalho decente deve constituir a essência das estratégias mundiais, nacionais e locais para alcançar o progresso econômico e social e para dar cumprimento aos *Objetivos de*

*Desenvolvimento do Milênio*⁶, relacionados com a erradicação da pobreza extrema, o que podemos identificar essas quando da leitura dos *considerados* que precedem ao texto da declaração final, com especial destaque ao terceiro e quarto itens, que sinalizam a necessária vinculação entre desenvolvimento econômico e justiça social.

Considerando que o crescimento econômico é essencial, mas insuficiente, para assegurar a equidade, o progresso social e a erradicação da pobreza, o que confirma a necessidade de que a OIT promova políticas sociais sólidas, a justiça e instituições democráticas;

Considerando, portanto, que a OIT deve hoje, mais do que nunca, mobilizar o conjunto de seus meios de ação normativa, de cooperação técnica e de investigação em todos os âmbitos de sua competência, e em particular no âmbito do emprego, a formação profissional e as condições de trabalho, a fim de que no âmbito de uma estratégia global de desenvolvimento econômico e social, as políticas econômicas e sociais se reforcem mutuamente com vistas à criação de um desenvolvimento sustentável de ampla base (OIT, 2005, p. 18) (grifo nosso).

O tema do trabalho decente foi debatido e definido em 11 conferências e reuniões internacionais que ocorreram entre setembro de 2003 e novembro de 2005. Entre estas, se destacam a Conferência Regional de Emprego do Mercosul (Buenos Aires, abril de 2004); a XIII e a XIV Conferências Interamericanas de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA) – Salvador, setembro de 2003, e Cidade do México, setembro de 2005; a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) – Nova York, setembro de 2005; e a IV Cúpula das Américas – Mar del Plata, novembro de 2005, na qual 34 chefes de Estado e de Governo de todo o continente americano assinaram a Declaração e o Plano de Ação de Mar del Plata, se comprometendo a “implementar políticas ativas que gerem trabalho decente e criem condições de emprego de qualidade” (OIT, 2005, p. 19).

O combate ao trabalho forçado, constante na Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, ocupou, de forma significativa, os participantes da IV Cúpula das Américas – Mar del Plata, de cujo documento final retiramos a passagem a seguir:

⁶ Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) surgem da Declaração do Milênio das Nações Unidas, adotada pelos 191 estados membros no dia 8 de setembro de 2000, sendo eles: acabar com a extrema pobreza e a fome; promover a igualdade entre os sexos; erradicar doenças que matam milhões e fomentar novas bases para o desenvolvimento sustentável dos povos - são alguns dos oito objetivos da ONU apresentados na Declaração do Milênio e que se pretendem alcançar até 2015 (OIT).

O trabalho forçado, por sua vez, pode assumir várias formas, mas as principais são: escravidão e rapto; participação obrigatória em projetos de obras públicas; trabalho forçado em áreas rurais remotas; trabalho doméstico em situação de trabalho forçado e tráfico de pessoas. Alguns grupos, como mulheres, minorias étnicas ou raciais, migrantes e crianças são particularmente vulneráveis a essas formas de trabalho forçado. Em vários locais das Américas há a constatação da existência de trabalho escravo (MTE, 2006, p. 19) (grifo nosso).

O texto segue apontando a gravidade - na América Latina como um todo - da situação dos trabalhadores indígenas escravizados, via de regra em razão de dívidas, referindo ainda o predomínio do trabalho escravo contemporâneo em áreas rurais, como segue:

Em alguns países das Américas, os trabalhadores indígenas são particularmente vítimas do trabalho forçado nas zonas rurais, sendo detectados bolsões de trabalho não remunerados com a obrigação de prestar serviços. Há relato de graves abusos contra trabalhadores indígenas no setor rural. Na realidade, nos mercados de trabalho rurais da América Latina, existe o procedimento de adiantamento aos trabalhadores, em especial indígenas, para gerar dívida que justifique a situação em condição análoga a de trabalho escravo. Embora o trabalho escravo seja mais comum nas áreas rurais, o mesmo também pode ser observado em áreas urbanas, como, por exemplo, o caso de crianças realizando tarefas domésticas em situação de trabalho forçado (MTE, 2006, p. 19) (grifos nossos).

O compromisso jurídico dos países latinoamericanos para a implementação do trabalho decente no continente também pode ser observado nas Conferências Interamericanas de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados.

Retiramos, do texto final da conferência realizada no México, no ano de 2005, a seguinte passagem:

O trabalho decente é fundamental para o desenvolvimento humano; em uma globalização que atenda à dimensão humana, são necessárias políticas que envolvam o governo, o setor privado e a sociedade em um esforço co-responsável para a criação de trabalho decente (MTE, 2006, p. 64).

Na sequência, o documento menciona a assimetria existente entre os diferentes países do continente, o que demanda ações específicas.

Reconhecemos que os efeitos da globalização variam dentro dos países e entre eles. À luz das assimetrias entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento, são necessárias diferentes respostas políticas para enfrentar os desafios da globalização e receber seus benefícios, em um contexto de solidariedade e cooperação (MTE, 2006, p. 64).

Nos itens 13 e 14 do mesmo documento, encontramos uma importante passagem acerca da importância do trabalho e sua relação com a dignidade humana.

Ressaltamos o direito ao trabalho e que o trabalho é fundamental para a dignidade humana, que se expressa plenamente quando se respeitam e promovem os direitos e as obrigações dos atores da relação de trabalho no contexto do trabalho decente. O trabalho oferece a oportunidade para que as pessoas se realizem, para propiciar a coesão social e para promover o desenvolvimento econômico, social, político e cultural; em nível individual e como membros da sociedade. Procuraremos avançar em uma agenda trabalhista em nossa região que seja promotora do emprego digno, colocando a pessoa no centro de toda atividade econômica, por ser a pessoa a autora e beneficiária do trabalho (MTE, 2006, p. 65) (grifos nossos).

No trecho que segue, é possível encontrar referências à difícil articulação entre crescimento econômico e equidade social.

Consideramos que o crescimento econômico é uma condição indispensável, embora não-suficiente, para enfrentar as elevadas taxas de desocupação, informalidade e precariedade trabalhista que muitas de nossas sociedades enfrentam. O crescimento com equidade exige a combinação da expansão econômica com a inclusão social. A geração de trabalho decente e de emprego de qualidade é uma via eficaz para a coesão e inclusão social. O trabalho é um componente substantivo para o desenvolvimento de uma cidadania plena e a consolidação da governabilidade democrática (MTE, 2006, p.65-6) (grifo nosso).

Ainda sobre o modelo de crescimento econômico recorrente no continente americano, o documento destaca:

Reconhecemos que somente os países que atingiram o crescimento econômico sustentado têm tido êxito em reduzir a pobreza. No entanto, em passado recente, alguns países de nosso Hemisfério têm atravessado períodos de crescimento econômico que não se traduziram em taxas de emprego equivalentes, acentuando os problemas existentes de alta concentração da renda, pobreza e indigência (MTE, 2006, p. 76) (grifo nosso).

No sentido de efetivar os compromissos assumidos junto à OIT e à OEA, o estado brasileiro, em 4 de maio de 2006, na XVI Reunião Regional Americana, em Brasília, lançou publicamente a Agenda Nacional de Trabalho Decente (ANTD).

A ANTD é resultado dos debates propostos por uma comissão indicada para tal função, na qual participaram organizações de empregadores, trabalhadores, além de representantes de agências estatais, num esforço de estabelecer as prioridades

que pautariam as políticas de trabalho do estado brasileiro. A própria OIT afirma que o trabalho decente é um *conceito de referência*, um objetivo dinâmico que há de ser alcançado no contexto da capacidade e dos objetivos de desenvolvimento de cada um dos países que têm assento da OIT.

As três prioridades da Agenda são: (a) Gerar Mais e Melhores Empregos, com Igualdade de Oportunidades e de Tratamento; (b) Erradicar o Trabalho Escravo e Eliminar o Trabalho Infantil, em especial em suas piores formas; e (c) Fortalecer os Atores Tripartites e o Diálogo Social como um instrumento de governabilidade democrática (MTE, 2006, p. 22).

A preocupação com a temática fica evidente também quando verificamos que, na mesma oportunidade, foi lançada a Agenda Hemisférica do Trabalho Decente (AHTD), como resultado das deliberações ocorridas no encontro de Mar del Plata.

Em 2007, foi constituído um Grupo Técnico Tripartite (GTT) de consulta e monitoramento, com o propósito de implementar a agenda nacional, cabendo destacar que a preocupação com o tema implicou na constituição de agendas de trabalho decente estaduais (Bahia, Mato Grosso, RS, São Paulo, Maranhão, etc.) e intermunicipais (região do ABC Paulista) (I CNETD, 2012).

Em 2009, por meio de um Decreto Presidencial, foi aprovado o Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente (PNETD), resultante de proposta construída por um grupo interministerial coordenado pelo MTE e com a assistência técnica da OIT, plano esse referendado na 98.^a reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

Em agosto de 2012, ocorreu, em Brasília - após a realização de conferências municipais e estaduais - a I Conferência Nacional de Emprego e Trabalho Decente (I CNETD), cujo lema foi “Gerar Emprego e Trabalho Decente para Combater a Pobreza e as Desigualdades Sociais”.

No eixo 2 do texto final, resultante do encontro, encontramos a explícita referência à prevenção e erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas, bem como redução e maior controle da migração para o trabalho, elemento que, somado a outros, pode facilitar a escravização dos trabalhadores vulneráveis social e economicamente (I CNETD, 2012).

A título de esclarecimento, achamos conveniente transcrever fragmento do eixo 2, onde as questões do trabalho escravo, tráfico de pessoas e migrações para o trabalho aparecem explicitamente.

A partir da abordagem dessas questões, será possível propor políticas que fortaleçam a proteção social dos trabalhadores e trabalhadoras e suas famílias, em especial, dos grupos sociais mais vulneráveis. Mais concretamente, o debate subsidiará a definição de propostas para o aperfeiçoamento das políticas e instrumentos dirigidos à prevenção e erradicação do trabalho forçado, do tráfico de pessoas e do trabalho infantil, em especial em suas piores formas, bem como à implementação, monitoramento e avaliação de medidas relacionadas ao enfretamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Os desafios impostos pela transição da informalidade para a formalidade também poderão ser equacionados, ao tempo em que poderão ser feitas propostas relacionadas aos direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes, com especial atenção às mulheres e às crianças (I CNETD, 2012, p. 8).

Como perspectiva, no mínimo curiosa, no que diz respeito à criação de agendas estaduais, registramos o estado de Mato Grosso como o segundo estado da federação a elaborar sua agenda no ano de 2011.

Na apresentação da agenda, encontramos uma passagem informando que naquele estado havia uma contradição entre “... o seu crescimento econômico e o efetivo desenvolvimento social...”, sinalizando ainda que: “Os frutos do crescimento econômico não devem estimular a desigualdade, nem permitir situações de trabalho escravo e trabalho infantil, nem taxas de acidentes do trabalho elevadas” (MT, 2011, p. 3).

Na descrição das atividades que precederam a criação da Agenda, o texto segue afirmando:

Nesse período já foram dados passos importantes, como o reconhecimento, pela sociedade matogrossense, de que o trabalho escravo, o trabalho infantil e os acidentes no trabalho representam os mais graves problemas trabalhistas no Estado (MT, 2011, p. 6) (grifo nosso).

A leitura do trecho acima transcrito revela, de forma inequívoca, a existência e a gravidade do problema objeto de nosso estudo, qual seja, a escravidão contemporânea, ainda que identificada tão somente como uma infração de natureza trabalhista.

Na sequência, há uma ratificação da dimensão e da gravidade do problema naquele estado, pois

Mato Grosso defronta-se com uma situação de conflito entre o crescimento econômico e o efetivo desenvolvimento social. O acesso aos frutos do crescimento econômico é extremamente desigual; persistem situações de trabalho escravo e trabalho infantil, as taxas de acidentes do trabalho são as mais elevadas do país e há necessidade de fortalecer políticas de emprego e formação profissional adequadas à realidade e às necessidades do Estado (MT, 2011, p. 19) (grifo nosso).

A primeira prioridade da agenda é a erradicação do trabalho escravo, medida que se justifica, conforme menciona o texto, pois

A erradicação definitiva do trabalho escravo em Mato Grosso obedece a dois imperativos: um de ordem ética, que expressa a necessidade de coibir a exploração de trabalhadores em condições de vulnerabilidade, e outro de ordem econômica, pelo risco do boicote que o Estado pode sofrer por parte de outros países, em especial os europeus, em relação às suas exportações (MT, 2011, p. 28-9) (grifos nossos).

Despertou-nos curiosidade a efetiva vinculação do tema a boicotes internacionais que poderiam ensejar prejuízos econômicos de forma tão explícita, o que não é muito comum em documentos do poder público.

Em conversa com pesquisadores daquele estado, quando de nossa participação em evento acadêmico na Universidade Estadual do Mato Grosso – UNEMAT, fomos informados de que essa referência foi uma deliberação do atual senador por aquele estado – Blairo Maggi⁷, que deixou a cadeira de governador para assumir como senador, ficando em seu lugar o atual governador, que assina e apresenta o Plano, Sinval Barbosa.

Os estudiosos informaram que Blairo Maggi articulou pessoalmente a inclusão dessa referência a possíveis perdas econômicas, pois, segundo seu argumento, somente assim contariam com o apoio dos grandes proprietários daquele estado!

A breve exposição feita sobre trabalho decente teve o propósito de situar a discussão sobre o tema do trabalho escravo contemporâneo no Brasil em uma pauta sobre relações de trabalho mais ampliada, cabendo destacar ainda o quanto a temática se coloca como tema central para o Estado brasileiro que, quando da operacionalização do trabalho decente para o país, coloca o trabalho escravo contemporâneo e o trabalho infantil explicitamente como uma ‘chaga social’.

3.2 DEBATES CONCEITUAIS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

As leituras realizadas para orientar nossa pesquisa evidenciam, recorrentemente, que parte significativa da dificuldade que uma parte do poder judiciário e da sociedade tem de combater o trabalho escravo contemporâneo

⁷ Filiado, atualmente, ao Partido da República (PR). Foi governador do estado de Mato Grosso, eleito para o mandato 2003-2007 e reeleito para o termo 2007-2010. Renunciou ao cargo para poder ser candidato ao Senado Federal na eleição de 2010. Considerado o maior produtor individual de soja do mundo.

decorre, entre outras causas, da abrangência do conceito e da utilização de denominações diferenciadas nos inúmeros meios, com especial destaque ao jurídico, ao jornalístico ou, até mesmo, à sociedade civil organizada. Assim sendo, é indispensável elucidar a importância do correto entendimento e, até mesmo, das concepções que subjazem e essas denominações.

Acerca da importância dessa definição, utilizamos Esterci, que afirma:

[...] identificar os significados dos diferentes usos dos termos é, portanto, mais do que lidar com nomes: é desvendar as lutas que se escondem por detrás dos nomes – lutas essas em torno da dominação, do uso repressivo da força de trabalho e da exploração (ESTERCI, 1994, p. 12).

No mesmo sentido, Ricardo Rezende, importante estudioso do tema, destaca: “Juízes, promotores, funcionários das delegacias do trabalho, nesses últimos anos, não encontram indícios de trabalho escravo, em situações nas quais, para outros, era evidente sua existência...” (FIGUEIRA, 1999, p. 167).

Desde meados da década de 1960, circulam na imprensa notícias sobre trabalho escravo, escravidão, escravidão por dívida também conhecida por *truck system*, escravidão branca, semiescravidão, aliciamento, venda de trabalhadores como mercadoria, tráfico de pessoas, entre outras denominações que indicam, inegavelmente, situações severas de superexploração, geralmente vinculadas à tentativa ou esforço de imobilização da mão de obra (ESTERCI, 1994, p. 13).

Mais recentemente, é possível identificarmos a utilização de denominações, tais como: escravidão amazônica, escravidão por dívida, trabalho análogo ao escravo ou trabalho forçado, entre as mais recorrentes.

A utilização indistinta dessas denominações, especialmente pela imprensa, tem provocado inúmeras divergências no que diz respeito ao combate a essa modalidade de trabalho.

Nesse sentido, acaba sendo fundamental uma compreensão mais nítida sobre o que sejam todos eles com o propósito de identificar diferentes consequências e formas de combate. Reiterando essa afirmação, citamos a antropóloga da UFRJ, Neide Esterci, que afirma:

A multiplicidade e variações dos termos utilizados indicam que os critérios de classificação estão em discussão tanto no campo político-ideológico, quanto no que diz respeito ao seu enquadramento na legislação

trabalhista, penal e nos códigos de defesa dos direitos humanos (ESTERCI, 1994, p. 12).

Identificaremos e analisaremos alguns desses termos, utilizando os argumentos apresentados para fundamentá-los, com especial destaque a definições correntes entre setores organizados da nossa sociedade, que têm cumprido importante papel no enfrentamento e combate a esse problema, como é o caso da Comissão Pastoral da Terra – CPT, Confederação dos Trabalhadores da Agricultura – CONTAG, ONG Repórter Brasil, entidades representativas de Juízes Federais e do Trabalho, Ministério Público Federal e do Trabalho, entre outros.

Com frequência, é possível encontrarmos, principalmente na mídia, a expressão “super exploração do trabalhador”, que, em termos jurídicos, diz respeito mais à violação de direitos e garantias trabalhistas mínimas do que propriamente em situações em que a relação de trabalho é marcada por uma situação de subserviência total do trabalhador ao seu contratante.

No contexto da *superexploração*, o empregado é submetido a jornadas exaustivas, sem nenhum tipo de direito trabalhista e/ou previdenciário.

Essa prática laborativa, também conhecida como *sweating system*, cuja tradução literal é *sistema de suor*, diz respeito à submissão dos trabalhadores a uma intensa jornada de trabalho que os leva à extrema fadiga, existindo, no ordenamento jurídico brasileiro⁸, uma limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias ou 44 horas semanais, com a possibilidade de horas extras que não devem exceder 2 horas diárias.

Deve ser destacado o fato de a legislação determinar também que deverá haver um lapso temporal de 11 horas de descanso entre as jornadas de trabalho⁹.

Os estudiosos do direito do trabalho, utilizando como fundamento dados da medicina ocupacional, destacam que o trabalho rural, via de regra, exige um maior esforço por parte dos trabalhadores, de tal sorte que uma jornada de 8 horas já pode ser exaustiva.¹⁰

A denominação *semiescravidão e escravidão branca* costumam ser utilizadas como sinônimo de superexploração do trabalho. Em material constante nos arquivos da CPT-RS, encontramos transcrição de depoimento do ex-Deputado Federal pelo

⁸ Art. 7.º, XIII da CF/88, e arts. 57 a 75 da CLT.

⁹ Art. 66 da CLT.

¹⁰ Parecer Técnico n.º 5/2000 do SIT/MTE. ,

PT do estado do Ceará, relator João Alfredo da PEC do trabalho Escravo¹¹, destacando que a denominação *escravidão branca* visa identificar que a escravidão na atualidade atinge indistintamente brancos e negros no Brasil.

O mesmo parlamentar, no documento referido, aponta para a frequente utilização, no norte e centro-oeste, por parte da imprensa, da expressão *escravidão amazônica*, ou ainda, *senzala amazônica*, dizendo respeito a atividades realizadas em locais de difícil acesso na região amazônica, em situações de trabalho rural, para alguns estudiosos, típicos de áreas de avanço da fronteira agrícola e circunscritos à Amazônia Legal.¹²

Trabalho análogo ao escravo é uma denominação frequentemente utilizada nos meios jurídicos, especialmente aqueles mais conservadores, que entendem inadequada a utilização indistinta de denominação de escravidão contemporânea, por associarem a escravidão à experiência de trabalho compulsório do período colonial e imperial brasileiro, que teve, com a promulgação da Lei Áurea, sua extinção. Cabe destacar ainda que esses operadores do direito, ao reiterarem as características da escravidão suprimida pela abolição ocorrida em 1888, apontam que

O escravo era tratado como um objeto, como uma coisa, que possuía um determinado valor econômico e integrava o patrimônio de seu senhor, podendo ser alienado ou trocado por qualquer outra mercadoria a qualquer instante e quando esse bem entendesse, independente da vontade do escravo (SANTO-SÉ, 2000, p. 18).

Ademais, conforme veremos no próximo capítulo, a legislação brasileira, de natureza criminal, utiliza a denominação *trabalho em condições análogas à de escravo*, constante no art. 149 do Código Penal Brasileiro, o que faz que os operadores do direito criminal se reportem a essa expressão, fato que não ocorre com aqueles que atuam na esfera trabalhista e civil, que utilizam explicitamente a

¹¹ Proposta de Emenda Constitucional aprovada, em julho de 2012, como 438/2001, na Câmara dos Deputados, voltou a tramitar no Senado como 57A/1999. A PEC do Trabalho Escravo, como ficou conhecida, determina o confisco de propriedades em que for flagrada escravidão e seu encaminhamento para reforma agrária ou uso social.

¹² A Amazônia Legal é uma área que corresponde a 59% do território brasileiro e engloba a totalidade de oito estados (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do Estado do Maranhão (a oeste do meridiano de 44°W), perfazendo 5,0 milhões de km². Nela residem 56% da população indígena brasileira. O conceito de Amazônia Legal foi instituído em 1953, no governo de Getúlio Vargas, tendo sido reformulado pelos militares com a implantação de políticas públicas. A lei foi reelaborada pelos militares, com a promulgação da Lei n° 5.173, de outubro de 1966. A Amazônia Legal não pode ser considerada um conceito geográfico, sendo um conceito político para fins econômicos (CUNHA, 2011, p. 21).

denominação de *escravidão contemporânea*, como veremos no desenvolvimento desta Dissertação.

Sobre essa questão, achamos adequado trazer ao leitor reflexão de Velloso e Fava no sentido de:

Em termos da lei, a denominação própria para o ato ilícito em gênero é *trabalho em condições análogas à de escravo*. Nada impede, todavia, que se utilize essa expressão de forma mais reduzida, ou seja, *trabalho escravo*. É preciso ter em mente, entretanto, que esta é apenas uma redução da expressão mais ampla e utilizada pela lei (VELLOSO; FAVA, 2006, p. 130).

Os autores seguem apontando:

Em não sendo a escravidão prática admitida pelo ordenamento jurídico, não se pode admitir que a pessoa humana, mesmo em razão da conduta ilícita de outrem, possa vir a ser considerada escrava, no máximo ela estará em condições análogas à de escravo. Trabalho escravo, entretanto, é expressão que tem conotação forte, sendo quase impossível não utilizá-la, apenas devendo ter em mente seu efetivo sentido (VELLOSO e FAVA, 2006, p. 130).

A denominação *escravidão por dívida*, também conhecida como escravidão de barracão ou *truck system*, é, inegavelmente, a forma mais recorrente de escravização dos trabalhadores no contexto brasileiro e mundial (OIT, 2010, p. 70).

Estudo identificado como referência sobre essa modalidade de escravidão, tanto pela bibliografia especializada como por agências governamentais nacionais e supranacionais, é a tese de doutorado de Ricardo Rezende Figueira¹³, publicada pela Editora Civilização Brasileira, com o título *Pisando Fora da Própria Sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Utilizamos as reflexões desse autor para definir a denominada escravidão por dívida, cabendo ainda destacar a importância dos trabalhos de José de Souza Martins e de Neide Esterici, constantes na bibliografia, precursores dos estudos dessa temática nas ciências sociais brasileiras.

A *escravidão por dívida*, *escravidão de barracão* ou *truck system* são as denominações mais utilizadas, ainda que possamos encontrar também referências a *servidão* ou *peonagem por dívida*, referem-se ao mesmo fenômeno, no qual o

¹³ Religioso vinculado à CPT e coordenador do GEPTEC da UFRJ, atualmente docente da UFRJ e coordenador do GPTEC - Grupo de Pesquisa sobre o Trabalho Escravo Contemporâneo, criado em 2003, faz parte do Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos (NEPP-DH), do Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH), da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).

trabalhador empenha sua própria capacidade de trabalho ou de pessoas sob sua responsabilidade (esposa, filhos, pais) para saldar uma conta, na imensa maioria das vezes, ilegalmente constituída e perpetuada.

A remuneração do trabalho executado não é utilizada no abatimento adequado da conta, de tal sorte que a duração e a natureza do trabalho nunca são claramente definidas.

A bibliografia consultada destaca que as fraudes e a coação acabam por envolver o empregado em um conjunto de dívidas impagáveis, que não decorrem exclusivamente de alimentação e produtos de higiene e limpeza, sendo frequente a cobrança de valores referentes a instrumentos do trabalho, em descumprimento à legislação trabalhista brasileira¹⁴ e internacional.

Sento-Sé, sobre essa questão, afirma:

Um dos elementos que caracterizavam a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo é a vinculação do trabalhador rural ao sistema monopolista de venda de alimentos e suprimentos diversos de primeiras necessidades por parte do proprietário rural ou seu preposto [...] costuma se constituir num abuso por parte do empregador, pelo fato de ele efetuar o pagamento somente através da concessão de bens *in natura*, entregando-os por meio de vales, a serem descontados do salário no final do mês. Esse abuso se amplia quando o patrão, valendo-se da boa fé e da falta de discernimento do empregado rural, obriga-o a adquirir os referidos bens ao invés de receber a contraprestação em pecúnia e os vende por preços bem acima dos do mercado, aumentando de forma considerável e ilegal a dívida do trabalhador (SENTO-SÉ, 2000, p. 40).

Na região Amazônica, especialmente nos castanhais e seringais, essa prática é denominada de *boró* ou *aviamento*, que consiste em formas de pagamento de salários exclusivamente em mercadorias indispensáveis à sobrevivência e/ou à realização das atividades exigidas do trabalhador.

Essa prática, muito arraigada na região, teve sua origem ainda no ciclo da borracha, na transição do século XIX para o século XX, sendo notória a aliança entre alguns comerciantes da região e os proprietários rurais na oferta de armazéns (venda, cantina, barracão, etc.), ainda que seja possível identificarmos essa prática em período anterior ao do *regime do colonato* que sujeitava os imigrantes à escravidão por dívida.¹⁵

¹⁴ Art. 460, § 2.º da CLT.

¹⁵ Uma descrição detalhada e importante sobre essa prática encontramos na obra Memórias de um Colono de Thomas Davatz, publicada em 1850, que descreve a situação dos imigrantes que trabalhavam nas lavouras de café. Também devemos apontar o estudo do professor Marcos Justo

Patrícia Audi, coordenadora da Comissão Nacional de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, afirma:

O adiantamento, o transporte e as despesas com alimentação na viagem são anotadas em um caderno de dívidas (que contabiliza individualmente todos esses valores) e que sempre permanece em posse do 'gato' ou do gerente da fazenda, sem que os trabalhadores tenham qualquer controle ou conhecimento do que está sendo registrado. Cada trabalhador tem 'suas dívidas' anotadas separadamente. Finalmente, quando começam a trabalhar, os custos com os equipamentos que precisarão utilizar para realizar suas tarefas, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação fornecida também serão anotados no conhecido 'caderninho', a preços muito superiores aos praticados no comércio. Está configurada assim a escravidão por dívida (AUDI, 2006, p. 97).

Esterci (1994), ao tratar dessa questão, destaca o refinamento dos vínculos de sujeição que subjulgam os trabalhadores escravizados, que não são mantidos nessa situação pelo simples uso da coerção física, mas por um vínculo que diz respeito a relações de fidelidade e honestidade, ainda que a origem desses supostos débitos seja ilícita. Nesse contexto, a antropóloga destaca a força desses elementos simbólicos entre os trabalhadores rurais e a utilização dessa característica por parte daqueles que se utilizam do trabalho escravo, afirmando:

Nenhuma relação de exploração e dominação pode manter-se por muito tempo, baseado exclusivamente no uso da força, que se observa em muitas situações, passadas e contemporâneas, é a associação entre o uso da força e a busca de alguma forma de compromisso e legitimação: os mecanismos falaciosos de criação de dívida material; a eficácia da dívida moral; a violência simbólica e a imposição de condições de degradação, que concorrem para manter os dominados submissos. O uso da força é tanto mais frequente quanto menor é a legitimidade atribuída à relação e menor o trabalho investido em legitimá-la (ESTERCI, 1994, p. 03).

Figueira, em seu estudo sobre a escravidão por dívida, apresenta uma situação com a qual se deparou quando da pesquisa de campo que resultou em sua tese, sinalizando um expediente recorrente que consiste na 'compra de dívida', feita pelos gatos ou intermediários¹⁶ em combinação com os donos das pensões em que

Tramontini. *A organização social dos imigrantes*. A Colônia de São Leopoldo na fase pioneira (1824-1850). São Leopoldo: UNISINOS, 2000, e de seu orientando de mestrado Marcos Witt, docente e pesquisador da UNISINOS nas obras: *Em busca de um lugar ao sol: estratégias políticas (Imigração alemã – Rio Grande do Sul – século XIX)*. São Leopoldo: Oikos, 2008, e em sua dissertação: *Política no Litoral Norte do Rio Grande do Sul: a participação de nacionais e de colonos alemães – 1840-1889*. São Leopoldo, 2001. Dissertação [Mestrado]. História da América Latina. Programa de Pós-Graduação em História – UNISINOS, 2001.

¹⁶ Gato: é um empreiteiro que está a serviço da fazenda. Pode ser o empreiteiro principal que coordena o trabalho de empreiteiros menores e subempreiteiros, distribuindo-os nos lotes e definindo

os trabalhadores se hospedam principalmente nos períodos de entressafra. O estudioso afirma:

Na praça central de um município pobre do interior do Maranhão, um homem oferece trabalho, moradia e alimentação a quem esteja disposto a trabalhar no sul do Pará. O trabalho é pesado: limpar a mata nativa para plantação de capim para o gado. Em alguns casos, é feito um adiantamento para que a família desse empregado não fique desamparada. Não longe dali, em outra cidade igualmente pobre, com abundante mão de obra disponível, outro homem, conhecido como "gato", cuja função é recrutar empregados, está num "hotel pioneiro" onde se concentram vários homens à procura de trabalho. O "gato" paga a dívida da pensão e leva mais um grupo de empregados para trabalhar numa fazenda muito distante dali. Em ambos os casos, o trabalhador fica devendo antes de começar a trabalhar, e entra, então, num sistema de endividamento que resulta no trabalho em regime de escravidão (FIGUEIRA, 2004, p. 113).

O autor refere também que pode ocorrer, quando do encerramento das atividades, que o intermediário/gato já se preocupe em acomodar os trabalhadores nos *hotéis pioneiros*, com o propósito de manter o vínculo mesmo quando não há a efetiva prestação de trabalho.

De forma sintética e num esforço de disponibilizar ao leitor alguns elementos definidores do trabalho escravo contemporâneo, especialmente aquele decorrente do endividamento dos trabalhadores, transcrevemos alguns elementos apontados pela OIT como identificadores da escravidão por dívida:

- a) Proposta de emprego vantajosa, geralmente em lugar distante do local de moradia do trabalhador;
- b) Promessa de melhora na condição de vida do empregado;
- c) Recrutamento efetuado mediante empreiteiros, 'gatos', 'zangões' ou turneiros, na maioria das vezes, prepostos dos proprietários rurais;
- d) Os 'gatos' não exigem a apresentação da carteira profissional de trabalho e/ou qualquer outro documento, ou quando lhe são apresentadas, são imediatamente retiradas por eles;
- e) Há um adiantamento ao trabalhador de uma pequena quantia do salário prometido, para que possa suprir as necessidades básicas de sua família, iniciando-se o débito da primeira dívida que o reduzirá à escravidão;

suas atividades. Constituído como firma empreiteira, tem contrato de trabalho assinado com a empresa, pelo qual se compromete a entregar determinadas tarefas executadas em um prazo máximo previsto. A empresa contratante se compromete, às vezes, a adiantar uma parte do valor do contrato no início do trabalho e pode, a seu critério, efetuar novos pagamentos no transcorrer do serviço. A totalidade do valor estipulado no contrato só será paga quando a tarefa for concluída (FIGUEIRA, 2004, p. 246).

- f) Jornada de trabalho acima da prevista inicialmente e superior à prevista na legislação trabalhista;
- g) Pagamento quase todo *in natura*, descontados os alimentos e vestuários adquiridos nos barracões do empregador ou de seu preposto, transformado em saldo devedor, garantida a dívida com o pagamento de seu salário;
- h) O empregador ou seu preposto quitam a dívida com as pensões onde os trabalhadores se hospedam na época da entressafra;
- i) Os equipamentos de trabalho e para sua sobrevivência lhe são entregues, ainda que cobrados pelos empregadores a preços exorbitantes, comparados aos do mercado;
- j) Coação física ou moral quando do intento do trabalhador de rescindir a relação de emprego, forçando a permanência do mesmo no local, privando-o do direito de ir e vir;
- k) Coação física e detenção ilegal de documentos quando os trabalhadores possuem documentos.
- l) Compra de mantimentos pelos trabalhadores na própria fazenda do empregador, sendo descontada no ato do pagamento do salário (LOTTO, 2008, p. 40).

Sobre essa situação, transcrevemos, na sequência, reflexão de Santos, identificando essa situação com a efetiva violação de direitos humanos, em razão da desumanização dos trabalhadores, uma vez que:

O trabalhador envolvido nessa situação é privado de sua condição de ser humano, deixa de ser destinatário de bens e produtos por ele produzidos, para assumir a condição de instrumento de trabalho. Perde sua dignidade, sua imagem, e não raramente, sua própria identidade, uma vez que se vê desprovido até de laços familiares e desprovido das prerrogativas da cidadania. Seu trabalho acaba por perder o valor social e humano estampado no art. 1º da Constituição de 1988 (SANTOS *Apud* LOTTO, 2008, p. 40) (grifo nosso).

A denominação trabalho forçado, ainda que consagrada pelas Convenções Internacionais, conforme veremos no próximo capítulo, no caso brasileiro, pode ensejar algumas dúvidas, o que, para alguns estudiosos, poderia provocar a tipificação de trabalho escravo para situações em que, a rigor, não é possível identificarmos essa prática. Tal fato decorre de que a denominação de *trabalho forçado* diz respeito ao “... serviço mediante ameaça com a recusa de encerramento

do vínculo laboral, quando essa é a manifestação do obreiro” (COSTA, *apud* LOTTO, 2008, p. 46).

O ex-Ministro do TST, Orlando Teixeira da Costa, afirma que essa situação pode incidir sobre diversos contextos jurídicos, tais como o arrendamento, a parceria, a empreitada, entre outras, típico de trabalho autônomo e não necessariamente de uma relação empregatícia (*Apud* LOTTO, 2008, p. 47).

Importante reflexão sobre essa questão encontramos nos ensinamentos de Ela Castilho, que afirma:

Quando se fala em trabalho escravo pressupõe-se uma relação entre partes: a que presta o trabalho e aquela que é beneficiada. Já o trabalho degradante pode se dar independentemente de uma relação empregatícia. Por fim, a superexploração do trabalho é um conceito cuja elaboração se faz numa perspectiva econômica e sociológica. Isso explica por que em algumas regiões do país práticas que caracterizam formas contemporâneas de escravidão são admitidas por funcionários do Ministério do Trabalho como normas culturais aceitáveis. No trabalho escravo há sempre superexploração, mas também numa situação de trabalho assalariado, em que sejam atendidos os requisitos da legislação trabalhista, é possível falar em superexploração (CASTILHO, 2000, p. 58).

O conceito de trabalho forçado foi elaborado, como já dito, pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, por meio de suas convenções, destacando-se que a própria OIT, ao reconhecer a pertinência da utilização do termo trabalho escravo no contexto brasileiro, destaca que esse é uma espécie de gênero do trabalho forçado cuja incidência dos tratados internacionais demanda a utilização de categorias notadamente abrangentes, dada a diversidade de situações presentes no mundo.

A Procuradora Geral da República, Ela Castilho, responsável pela comissão que fundamentou os trabalhos do governo brasileiro no Relatório da OIT de 1993, apresentou e teve aprovada tese sustentando que o trabalho escravo no Brasil corresponde ao trabalho forçado concebido pela OIT em seus Tratados e Convenções. Tal estudiosa fundamentou os relatos do trabalho escravo no Brasil com base no estabelecido na Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre a Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Semelhantes à Escravidão, datado do ano de 1965, que, no seu artigo primeiro, define escravidão nos termos que seguem:

A situação ou condição decorrente do empenho, por parte do devedor, dos seus serviços pessoais ou dos de pessoas sob seu controle como garantia para uma dívida, se o valor desses serviços, razoavelmente avaliado, não for aplicado à liquidação da dívida, ou se a duração ou natureza desses serviços não forem, respectivamente, limitados e definidos (OIT, 2010, p. 30).

Com base nessas considerações, consolida-se nos meios jurídicos a compreensão e definição de trabalho escravo como:

Aquele em que o empregador sujeita o empregado a condições de trabalho degradantes, inclusive quanto ao meio ambiente em que irá realizar a sua atividade laboral, submetendo-o, em geral, ao constrangimento físico e moral, que vai desde a deformação de seu consentimento ao celebrar o vínculo empregatício, passando pela proibição imposta ao obreiro de resiliir o vínculo quando bem entender, tudo motivado pelo interesse mesquinho de ampliar os lucros às custas da exploração do trabalhador (CASTILHO, 2000, p. 58).

Sobre o reconhecimento da denominação escravidão para identificar o que as convenções internacionais referem como trabalho forçado, achamos por bem transcrever referência encontrada no Relatório Global 2005 – Aliança Contra o Trabalho Forçado, no item 28 - Terminologia Nacional Referente a Trabalho Forçado:

No âmbito nacional, vários e diferentes termos podem ser usados para esconder as diferentes formas de coerção que esses países procuram erradicar. Nos países sul-asiáticos, regiões da Índia, Paquistão e até certo ponto o Nepal, há nas leis que pretendem erradicar essa prática coercitiva, definições muito complexas de “servidão por dívida”. A maioria dos trabalhadores por dívida encaixar-se-ia plenamente na própria definição de trabalho forçado da OIT, mas possivelmente há exceções. No Brasil, a expressão preferida para práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas é “trabalho escravo”; todas as situações cobertas por essa expressão parecem enquadrar-se no contexto das convenções da OIT sobre trabalho forçado (OIT, 2005, p. 8) (grifos nossos).

Reforçando a compreensão da autonomia dos países signatários dos tratados, o documento segue afirmando que:

O desafio está em ter um conceito universal que reconheça alguns princípios fundamentais da liberdade no trabalho e salvaguardas contra a coação e, ao mesmo tempo, permita a cada país legislar sobre questões de seu interesse à luz de suas características econômicas, sociais e culturais (OIT, 2005, p. 9).

Em material disponibilizado pela CPT e pela Repórter Brasil, o trabalho escravo se configura pelo trabalho degradante, aliado ao cerceamento da liberdade,

ainda que esse nem sempre seja efetivamente visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem à terra, mas, sim, ameaças físicas, terror psicológico, ou mesmo, as distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima.

Inegavelmente, a maior dificuldade de punição do trabalho escravo, frequentemente denunciado por entidades que se ocupam da defesa dos trabalhadores, com especial destaque à CPT, diz respeito efetivamente à comprovação exigida pela legislação brasileira do cerceamento de liberdade, uma vez que a temática do trabalho degradante já conta com um consenso mínimo.

Parte importante dos intérpretes, quer auditores do Ministério do Trabalho e Emprego, quer do próprio Poder Judiciário, apontam que as maiores dificuldades residem justamente na identificação inequívoca de restrição de liberdade.

Sobre esta situação, achamos conveniente apresentar as reflexões de Castilho (2000), para quem ainda há uma dificuldade de definir liberdade pessoal, uma vez que:

Na aplicação da norma tem-se interpretado liberdade pessoal como liberdade física ou de locomoção, isto é, liberdade de ir e vir. Por exemplo, de um relatório de inspeção da Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso, consta a seguinte afirmação: “Quanto à denúncia de Trabalho Escravo é improcedente, pois a propriedade é aberta, entramos e saímos sem nenhuma interferência da segurança, presumimos que todos são livres para ir e vir. Quanto às condições de trabalho, não são piores do que nas propriedades vizinhas, é verdade que não são boas ou dignas, porém é a condição que o mercado e a nossa cultura oferecem”. O entendimento tem uma certa dose de razão porque o conteúdo dominante no conceito comum de liberdade pessoal é o de liberdade física. Entretanto, a análise dos outros crimes classificados como contrários a liberdade pessoal, que são: o constrangimento ilegal, a ameaça, o seqüestro e cárcere privado, leva à conclusão de que o conceito de liberdade pessoal abrange uma esfera física e psíquica (CASTILHO, 2000, p. 56) (grifo nosso).

Sobre essa situação, a autora citada destaca que têm sido equivocadas algumas interpretações dadas à noção de liberdade, muito aproximadas de uma definição constante no direito romano, qual seja o *status libertatis*¹⁷ diretamente vinculado à ausência de coerção física.

A estudiosa segue afirmando:

¹⁷ Denominação originária do direito romano para o qual a liberdade que era o maior bem do cidadão romano. Os homens poderiam ser livres ou escravos dentro daquela sociedade. A grande diferença é que o homem livre é um ser, enquanto que o escravo era considerado como coisa, não tinham direitos ou obrigações nem relações familiares reconhecidas pelo Direito, (POLETTI, Ronaldo. Elementos de Direito Romano, Público e Privado. Brasília/Brasil BsB/Jurídica, 1996).

A conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima (CASTILHO, 2000, p. 57).

Pelo que foi possível apontar até o momento, são diversas as denominações utilizadas pelos diferentes atores sociais para definir trabalho escravo contemporâneo, de tal forma a operacionalizar sua própria ação, cabendo referir reflexão elaborada pelo sociólogo da USP, José de Souza Martins, sobre essa questão.

Aponta o estudioso:

Frequentemente, pedem-me agentes de pastoral, militantes sindicais e até alunos e professores de diferentes escolas que lhes diga o que é, afinal, escravidão. O pedido vem da surpresa pela menção à persistência da escravidão ainda nos dias de hoje. Vem também das incertezas e da falta de uma clareza em relação à diversidade das relações de trabalho mesmo na sociedade capitalista. De uns, porque passaram a rotular como escravidão todas as situações e relações de trabalho que não lhes pareçam condizentes com o que subjetivamente entendem que deveriam ser as relações trabalhistas de um 'bom patrão'. De outros, porque têm do assunto vaga e imprecisa noção oriundas das fantasiosas concepções encontradas em muitos livros didáticos (MARTINS, 1999, p. 127-8).

O autor segue referindo:

De outros, ainda, porque julgam que desde a princesa Isabel o problema está resolvido, não vendo sentido em dizer que há, portanto, escravidão no Brasil ainda hoje. Por isso quando falo em escravidão na atualidade e apresento dados e números, por diferentes motivos muitos acham que não sei o que estou falando: ou porque exagero; ou porque não conheço a heroica luta dos escravos contra o cativo (MARTINS, 1999, p. 128).

Sobre a necessidade que ainda temos de um conceito, Martins destaca:

No fundo, ao me pedir um conceito, pedem-me, também, que me limite ao conceito, uma forma, sem dúvida de se livrarem das minhas impertinências de sociólogo, que questiona conceitos, antes de usá-los. A ciência que se limita ao conceito permanece aprisionada nos limites do preconceito. Quem pede conceito pede clareza. Reconhece, pois, que está confuso em face de uma realidade que não pode ser capturada por definições correntes. Mas quem pede clareza tem que se conformar com as dificuldades e críticas do processo de tornar claro aquilo que não o é; tem de se conformar com as durezas do processo de produção do conhecimento crítico. Essa modalidade de conhecimento situa social e interpretativamente a dúvida de quem a levanta, de quem pede um

conceito, para descobrir as últimas instâncias das razões da dívida e a natureza profunda da indagação (MARTINS, 1999, p. 128)

Ainda de Martins, referimos:

Durante muito tempo, os teóricos das questões sociais consideraram, e muitos ainda consideram, o problema das formas servis de trabalho um mero resíduo de um passado condenado e em extinção, superado por formas modernas e contratuais de convivência e de trabalho. Não obstante, chegamos ao final do século com o débito moral de, provavelmente, duzentos milhões de pessoas vivendo sob distintas formas de cativeiro no mundo. O que inclui não só efetivos trabalhadores, mas também outras formas de sujeição pessoal, como a prostituição infantil, o tráfico de mulheres, o comércio de pessoas e o seqüestro e comércio de crianças para a guerra [...] (MARTINS, 2002, p. 152).

Martins destaca ainda a presença de trabalho forçado em locais onde o trabalho assalariado contratual parece consolidado, quando afirma:

Na Junta de Curadores do Fundo Voluntário das Nações Unidas contra as Formas Contemporâneas de Escravidão temos recebido denúncias e pedidos de socorro de grupos humanitários até mesmo dos Estados Unidos e da Europa, lugares em que a contratualidade das relações de trabalho parecia institucionalizada e estabelecida. Portanto, estamos longe de compreender de modo substantivo esse fenômeno. Certamente, não é um fenômeno puramente residual. Prefiro tratá-lo como uma expressão tardia de contradições próprias do desenvolvimento capitalista, que se manifestam em condições econômicas, sociais e culturais particulares (MARTINS, 2002, p. 151-152).

Sem incorrer no que Martins denomina de ‘busca de conceito aprisionada no preconceito’, apresentamos um quadro comparativo apontando algumas distinções entre a escravidão moderna e contemporânea.

Quadro 1: Comparativo entre escravidão pré 1888 e contemporânea

Brasil	<i>Antiga escravidão</i>	<i>Nova escravidão</i>
Propriedade legal	Permitida	Proibida
Custo de aquisição de mão de obra	Alto. A riqueza de uma pessoa podia ser medida pela quantidade de escravos.	Muito baixo. Não há compra e, muitas vezes, gasta-se apenas o transporte.
Lucros	Baixos. Havia custos com a manutenção dos escravos.	Altos. Se alguém fica doente, pode ser mandado embora, sem nenhum direito.
Mão de obra	Escassa. Dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução.	Descartável. Um grande contingente de trabalhadores

	Bales afirma que, em 1850, um escravo era vendido por uma quantia equivalente a R\$ 120 mil.	desempregados. Um homem foi levado por um gato por R\$ 150,00 em Eldorado dos Carajás, sul do Pará.
Relacionamento	Longo período. A vida inteira do escravo e até de seus descendentes.	Curto período. Terminado o serviço, não é mais necessário prover o sustento.
Diferenças étnicas	Relevantes para a escravização	Pouco relevantes. Qualquer pessoa pobre e miserável é a que se torna escrava, independente da cor da pele.
Manutenção da ordem	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos	Ameaças, violência psicológica, coerção física, punições exemplares e até assassinatos

Fonte: Adaptado por Repórter Brasil, da obra de K. Bales.

4 DE FATO SOCIAL E FATO JURIDICO: A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Após termos feito, no capítulo anterior, reflexões no sentido de apresentar divergências e debates, além de conceitos acerca do trabalho escravo, passamos a identificar a regulamentação jurídica da matéria que, embora bastante descritiva, é fundamental para compreendermos os pressupostos que orientam as ações do Estado brasileiro de combate no trabalho escravo contemporâneo.

O capítulo está dividido em duas seções: a primeira fará um breve apanhado sócio-histórico sobre as primeiras denúncias de trabalho escravo no Brasil que, em razão de seus desdobramentos e das pressões de diferentes atores sociais, acabaram forçando o governo brasileiro a assumir a existência de trabalho escravo no Brasil, além de apresentar, para a sociedade e para organismos internacionais de proteção aos direitos humanos e das relações trabalhistas, um conjunto de medidas para combater o trabalho escravo contemporâneo.

Na segunda seção, apresentaremos os textos jurídicos, nacionais e internacionais que fundamentam o combate ao trabalho forçado/trabalho escravo.

Utilizaremos dos pressupostos teóricos da pesquisa documental e bibliográfica para fundamentar nosso texto.

4.1 PRIMEIRAS DENÚNCIAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

As primeiras denúncias que tiveram publicidade efetiva sobre o trabalho escravo contemporâneo decorrem da publicação da Carta Pastoral “Uma Igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social”, decorrente dos registros feitos entre os anos 1968 e 1971, pelo Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia¹⁸, o catalão Dom Pedro Casaldáliga, sagrado em 1971.

¹⁸ Criada em 1970, pelo decreto *Quo commodius*, assinado pelo Papa Paulo VI, em 13 de março do mesmo ano (JOANONI NETO: 2007:104). Até meados da década de 1970, a ela correspondiam todo o município de Luciara (ao norte), parte do de Barra do Garças (ao sul) e a Ilha do Bananal (a leste, já no Estado de Goiás). Além da sede, São Félix, então distrito de Barra do Garças, a Prelazia contava com as aglomerações, também dentro do município de Barra do Garças, de Pontinópolis, Campos Limpos/Cascalheira, Santo Antônio, Serra Nova, Garapu, Barreira Amarela e circunscritas ao município de Luciara: Santa Terezinha, Cedrolândia/Porto Alegre, Lago Grande, 2 de Junho, São Sebastião; e Santa Isabel do Morro Garapu, (que contava com aeroporto da Força Aérea Brasileira – FAB), São João do Javaé e Barreira de Pedra, todos na Ilha do Bananal.

A gravidade da situação naquela região, que ainda hoje é cenário de disputas fundiárias muito intensas, envolvendo peões, indígenas e latifundiários¹⁹, decorre da centralidade da mesma no processo de *modernização conservadora* revestida de progresso técnico incidente nas grandes unidades de exploração agrícola²⁰, medida proposta como implementação do Estatuto da Terra²¹ para o centro-oeste e norte brasileiro.

Naquele contexto, em meados da década de 1970, o governo federal, em parceria com os governos estaduais, promoveram projetos agropecuários e de colonização, sobretudo por meio de incentivos fiscais, de forma que muitos grupos econômicos nacionais e multinacionais – bancos; casas comerciais; indústrias automobilísticas, de eletrodomésticos e de eletroeletrônicos; frigoríficos; etc. – e mesmo pessoas físicas (políticos, advogados, comunicadores, militares, etc.) fossem beneficiados ao adquirirem grandes extensões de terras no Mato Grosso e na Amazônia de um modo geral (VIEIRA, 2010, p. 25).

Vieira (2010) afirma que muitas das áreas foram adquiridas e demarcadas apenas no papel, sem que os compradores conhecessem o local, ocasionando os chamados “beliches imobiliários”, quando havia emissões de dois ou mais títulos referentes à mesma faixa de terra. Além disso, eram inúmeros os casos de títulos falsos.

José de Souza Martins (1997), em seus estudos sobre o avanço da fronteira no centro-oeste brasileiro nas últimas décadas, afirma ser a região um local de encontros e desencontros de grupos humanos, caracterizado por disputas, migrações, conflitos de terra, expropriações, envolvendo diferentes grupos sociais, índios, posseiros, migrantes, ordens religiosas, grandes proprietários, jagunços etc.

Ainda sobre a região, Martins chega a referir, no Capítulo 2 da obra *Fronteira* (1997), denominado *A Reprodução do Capital na Frente Pioneira*, que naquela

¹⁹ No final do ano de 2012, a imprensa nacional noticiou o clima de tensão na região, em razão do cumprimento de medida judicial que implica na devolução, para os índios xavantes, de uma vasta região de terra disponibilizada para colonização ou apropriada indevidamente, tendo ocorrido inclusive a retirada de Dom Pedro Casaldáliga da região, em razão de constantes ameaças de morte que esse religioso estava sofrendo.

²⁰ Para aprofundamento do conceito, indicamos a leitura do texto **O Termo Modernização Conservadora: Sua Origem e Utilização no Brasil**, de autoria de Murilo José de Souza Pires, publicado na Revista Econômica do Nordeste, v. 40, n. 03, jul.- set., 2009, p. 411-424.

²¹ O Estatuto da Terra foi criado pela Lei nº 4.504, de 30-11-1964, como uma resposta às demandas de reforma agrária bastante em evidência nas décadas de 1950 e 1960.

região estamos diante de uma experiência singular chamada de *cativeiro no capitalismo de fronteira*.

Foi na região de fronteira que ocorreram as primeiras denúncias referentes a “trabalho escravo” no Brasil, sendo que, na Carta Pastoral, encontram-se as denominações *escravidão* e *semiescravidão*. A publicidade dessas denúncias fez com que os conflitos fundiários no centro-oeste ganhassem alguma visibilidade no Brasil e no mundo.

A título de ilustração, destacamos algumas passagens da Carta Pastoral que, na parte 4, sob o título *Peões*, aponta a dificuldade de mão de obra na região, quando afirma:

O método de recrutamento é através de promessas de bons salários, excelentes condições de trabalho, assistência médica gratuita, transporte gratuito, etc. Quem faz este trabalho, são, geralmente, empreiteiros, muitos deles pistoleiros, jagunços e aventureiros que recebem determinada importância para executar tal tarefa. Os peões, aliciados fora, são transportados em avião, barco ou pau-de-arara para o local da derrubada. Ao chegar, a maioria recebe a comunicação de que terão que pagar os gastos de viagem, inclusive transporte. E já de início têm que fazer suprimento de alimentos e ferramentas nos armazéns da fazenda, a preços muito elevados. [...] Para os peões não há moradia. Logo que chegam, são levados para a mata, para a zona da derrubada onde tem que construir, como puderem, um barracão para se agasalhar, tendo que providenciar sua própria alimentação. As condições de trabalho são as mais precárias possíveis (CASALDÁLIGA, 10 out. 1971).

Sobre o isolamento e a restrição da liberdade dos trabalhadores, o documento menciona:

Por tudo isto, os peões trabalham meses, e ao contrair malária ou outra qualquer doença, todo seu saldo é devorado, ficando mesmo endividados com a fazenda. [...] Outros muitos, doentes, sentindo-se sem forças e temendo morrer naquelas condições, não conseguindo receber o que de direito, fogem para sobreviver. Outros ainda fogem por se verem cada vez mais endividados. E nestas fugas são barrados por pistoleiros pagos para tanto (CASALDÁLIGA, 10 out. 1971).

Chamou-nos a atenção, no documento, a referência, inclusive com a indicação de publicação em um jornal que circulava na cidade de Goiânia, de denúncias e averiguações de trabalho escravo, que teriam sido alvo de investigações, restando improcedentes, além da informação de que os projetos da região estavam em consonância com a legislação trabalhista.

Foi o primeiro projeto da SUDAM a contar com atividade regularizadora do Ministério do Trabalho e que "foi investigada exaustivamente a possibilidade de trabalho escravo, ou de qualquer manifestação de abuso do poder econômico, nada tendo sido encontrado de irregular ou lamentável" (O Popular - Goiânia, 8/7/71) (CASALDÁLIGA, 10 out. 1971).

A leitura da citação acima descrita diz respeito aos empreendimentos financiados pela SUDAM, ou seja, pelo governo federal, utilizando-se de trabalho escravo e apresentando acusação, esta julgada improcedente, sendo por fim utilizada como propaganda para um empreendimento com certificação do ministério do trabalho!

O tópico é encerrado apontando a vulnerabilidade desse grupo e como a região vivia em um estágio comparável ao período colonial.

O peão, depois de suportar este tipo de tratamento, perde sua personalidade. Vive, sem sentir que está em condições infra-humanas. Peão já ganhou conotação depreciativa por parte do povo das vilas, como sendo pessoa sem direito e sem responsabilidade. Os fazendeiros mesmo consideram o peão como raça inferior, com o único dever de servir a eles, os "desbravadores". Nada fazem pela promoção humana dessa gente. O peão não tem direito à terra, à cultura, à assistência, à família, a nada. É incrível a resignação, a apatia e paciência destes homens, que só se explica pelo fatalismo sedimentado através de gerações de brasileiros sem pátria, dessas massas desperdadas de semi-escravos que se sucederam desde as Capitânicas Hereditárias (CASALDÁLIGA, 10 out. 1971) (grifos nossos).

Na citação acima, encontramos uma referência importante sobre o processo de desumanização dos trabalhadores que acabam por 'aceitar' sua condição de explorado, à medida que não é nem mesmo capaz de percebê-la, tamanha é a exclusão que vive esse grupo, situação não muito diferente da vivida por esses grupos nos dias atuais.

O conteúdo da Carta Pastoral fez com que José de Souza Martins declarasse tratar-se do mais importante documento da história recente do Brasil (1986 e 1997).

Sobre as condições de circulação desse material, Dom Pedro afirma:

Só lancei a **Carta Pastoral** no dia em que fui sagrado bispo. Se fosse um simples padre, leigo ou leiga, me cortavam o pescoço. A Carta Pastoral de 1971 foi impressa em uma gráfica clandestina comunista em São Paulo. [...] Vieram vários exemplares em um avião da FAB [Força Aérea Brasileira], porque nesse avião tinha algumas irmãs e uma delas era parente de um oficial da FAB. Então vinha material de missa e, debaixo disso, a Carta Pastoral. [Nela] está incluído um documento que eu escrevi em 1970 que, dizem, foi o primeiro sobre o trabalho escravo no Brasil.

Quando escrevi isso, o núncio [embaixador do papa], representante do papa, a quem enviei uma cópia, pediu que não publicasse no exterior porque ia criar confusão²².

Viera (2010, p. 33) aponta ainda que, em obra organizada por Orlando Valverde, em um texto bastante superficial sobre a Amazônia, encontra-se referência à existência de “trabalho escravo” na região, destacando que a obra foi publicada em 1971, pela biblioteca do Exército Brasileiro.

Martins (1986), no texto *A Igreja face à política agrária do Estado*, aponta que, a partir do impacto provocado pela circulação da Carta Pastoral, especialmente na Europa, foi possível perceber, ainda de forma incipiente, o recebimento de denúncias sobre trabalho escravo, além de uma maior veiculação do tema na imprensa.

Desde 1985, denúncias de escravidão passaram a ser encaminhadas à Organização Internacional do Trabalho (OIT), pela ineficiência do Estado brasileiro.

Fato referido pela bibliografia consultada (FIGUEIRA, 1999; MARTINS, 1997; ESTERCI, 1994, entre outros), bem como por informações contidas em documentos da OIT (2010, p. 27), como divisor de águas no tratamento governamental do trabalho escravo rural contemporâneo, diz respeito à ‘ausência de prestação jurisdicional’ no chamado caso Zé Pereira, que passamos a descrever.

Em setembro de 1989, José Pereira Ferreira, então com 17 anos, acompanhado de outro jovem de apelido Paraná, forçados a trabalhar em uma fazenda no Sul no estado do Pará, tentaram fugir e foram perseguidos por funcionários da fazenda, identificados como pistoleiros.

Os trabalhadores foram atingidos com tiros de fuzil, o que resultou na morte de Paraná e em ferimentos graves em José Pereira que, ao fingir-se de morto, acabou sendo abandonado em uma rodovia estadual, tendo sido encontrado e encaminhado a um hospital.

Quando recuperado dos ferimentos, denunciou membros da CPT as condições de trabalho a que ele e, aproximadamente sessenta pessoas eram submetidas, denúncias essas que foram formalizadas na polícia federal, que identificou a propriedade e libertou os trabalhadores sem, contudo, conseguir prender os responsáveis e/ou executores dos crimes.

²² Trecho de entrevista concedida a Ana Cristina D’Angelo e publicada na revista Fórum. D’ANGELO, Ana C. O nosso DNA mais profundo é a esperança. **Fórum** – Outro Mundo em Debate, São Paulo, p.10-13, dez. 2007 (grifos da autora).

Em fevereiro de 1994, em razão da completa inércia do estado brasileiro, nas investigações e responsabilizações pela violência, a CPT e as organizações não governamentais *Center for Justice and Internacional Law* (CEJIL) e *Human Rihts Watch* denunciaram o Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, pela violação dos artigos I e XXV da Declaração Americana sobre Direitos e Obrigações do Homem, além da violação dos artigos 6º, 8º e 25º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, destacando a ineficácia das autoridades brasileiras (OIT, 2010, p. 30-31).

Depois de anos de tramitação, no ano de 2003, o governo brasileiro acabou por assinar um Acordo de Solução Amistosa, reconhecendo sua responsabilidade diante do caso José Pereira e assumindo uma série de compromissos, a saber:

- a) Reconhecimento público da responsabilidade acerca da violação dos direitos constatada no caso de José Pereira;
- b) Medidas financeiras de reparação dos danos sofridos pela vítima;
- c) Compromisso de julgamento e punição dos responsáveis individuais; e
- d) Medidas de prevenção que abarcam modificações legislativas, medidas de fiscalização e repressão do trabalho escravo no Brasil, além de medidas de sensibilização e informação da sociedade acerca do problema (RELATÓRIO CIDH, 2003, p. 2).

Sobre a importância desse caso, para a efetiva regulamentação da matéria pelo estado brasileiro, a Organização Internacional do Trabalho afirma:

O caso 'Zé Pereira', como ficou conhecido, tornou-se um marco emblemático na luta contra o trabalho escravo no Brasil, denominação usada para denominar o trabalho forçado no contexto nacional, e que afeta, especialmente, os trabalhadores do meio rural. Foi a partir de sua denúncia que diferentes países e segmentos da sociedade brasileira reconhecem a existência, a gravidade e as peculiaridades do trabalho forçado no país. Ainda que a Comissão Pastoral da Terra já estivesse chamando atenção da sociedade para o problema há muito tempo, as iniciativas do Governo Brasileiro, de grupos da sociedade civil organizados na luta pela defesa dos direitos humanos e da OIT-Brasil no combate ao trabalho escravo, foram articuladas a partir dessa denúncia, cujo caráter foi o elemento catalisador do processo (OIT, 2010, p. 30).

O documento segue destacando que

[...] antes do 'caso Zé Pereira' tornar-se amplamente conhecido, órgãos de controle da OIT, que acompanham a aplicação da Convenção nº 29, vinham analisando o problema do trabalho forçado no Brasil. Diante disso inúmeras observações e recomendações foram formuladas pela

Comissão de Peritos na Aplicação de Convenções e Resoluções da OIT e encaminhadas ao governo Brasileiro, desde 1987. Em diferentes sessões da Conferência Internacional do Trabalho (em 1992, 1993, 1996 e 1997), o Governo foi chamado à Comissão, composta por juristas independentes nomeados pelo Conselho de administração da OIT, a prestar explicações sobre as medidas tomadas em relação ao combate ao trabalho escravo (OIT, 2010, p. 31).

As transcrições anteriormente feitas demonstram a inércia do governo brasileiro diante das pressões para a apuração e punição daqueles que utilizam trabalho escravo, indicando as constantes pressões de organismos internacionais que, demandados por organizações da sociedade civil, com especial destaque à atuação da CPT, cobravam providências constrangendo o país diante da OIT.

É importante destacar que, em 1992, o governo negou a existência de trabalho escravo, apontando que o que ocorria no país era apenas violação da legislação trabalhista, em reclamação apresentada na OIT pela Central Latino-Americana de Trabalhadores (CLAT) (OIT, 2010, p. 31).

Somente no ano de 1995, o Brasil reconheceu oficialmente a existência de trabalho escravo em seu território, em um pronunciamento do então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, o que fez com que o país fosse uma das primeiras nações a fazer isso (OIT, 2010, p. 28), desencadeando, em razão desse reconhecimento, uma série de medidas que são citadas como referência para outros países, ainda que muitas organizações, especialmente aquelas vinculadas aos grandes produtores como a CNA, ainda insistam em negar a existência de trabalho escravo, na forma prevista nos tratados internacionais, assinados diante da OIT.

4.2 A ESTRUTURA LEGAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Após a apresentação das primeiras manifestações, que efetivamente impactaram segmentos importantes da sociedade civil organizada brasileira, no que diz respeito às pressões para que o estado reconhecesse e implementasse medidas efetivas para combate ao trabalho escravo contemporâneo, passamos a apresentar os dispositivos legais, internacionais e nacionais que regulamentam a matéria.

4.2.1 Normativas Internacionais

Em 25 de setembro 1926, foi assinada Convenção Sobre a Escravatura, ali definida, no seu artigo primeiro, como: “1º A escravidão é o estado ou condição de

um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade” (OIT, 2010, p. 14).

Cabe destacar que essa convenção resulta de uma convocação da Sociedade de Nações, que propunha o fim da escravidão intensificada no último quartel do século XIX, relacionada, especificamente, à situação na qual são exercidos prerrogativas do direito de propriedade. A Organização das Nações Unidas, como sucessora da Sociedade de Nações, incorporou essa convenção em seus textos jurídicos.

No ano de 1930, a 14.^a Reunião do Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho sistematizou a Convenção n.º 29, denominada de *Convenção sobre o Trabalho Forçado*, na qual os estados membros que ratificassem esse Tratado deveriam “comprometer-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível” (OIT, 2010, p. 14).

A Convenção n.º 29, em seu artigo 2.º, define trabalho forçado ou obrigatório na forma que segue: “Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

No documento mencionado, no seu artigo segundo, encontramos exceções que não se encaixariam nessa definição.²³

O material produzido pela OIT acerca dessa matéria informa que a amplitude da conceituação decorre, antes de mais nada, do esforço de buscar uma definição

²³ A expressão “trabalho forçado ou obrigatório” não compreenderá, entretanto, para os fins desta Convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude de leis do serviço militar obrigatório com referência a trabalhos de natureza puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas comuns de cidadãos de um país soberano;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de uma pessoa em decorrência de condenação judiciária, contanto que o mesmo trabalho ou serviço seja executado sob fiscalização e o controle de uma autoridade pública e que a pessoa não seja contratada por particulares, por empresas ou associações, ou posta à sua disposição;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido em situações de emergência, ou seja, em caso de guerra ou de calamidade ou de ameaça de calamidade, como incêndio, inundação, fome, tremor de terra, doenças epidêmicas ou epizooticas, invasões de animais, insetos ou de pragas vegetais, e em qualquer circunstância, em geral, que ponha em risco a vida ou o bem-estar de toda ou parte da população;
- e) pequenos serviços comunitários que, por serem executados por membros da comunidade, no seu interesse direto, podem ser, por isso, considerados como obrigações cívicas comuns de seus membros, desde que esses membros ou seus representantes diretos tenham o direito de ser consultados com referência à necessidade desses serviços (OIT).

abrangente para esse fenômeno, presente nas mais diversas regiões e economias, ora imposta por agentes estatais, ora por agentes privados, de tal forma que a ratificação da convenção²⁴ implicaria na adequação aos diferentes contextos, uma vez que

[...] deveria abarcar todas as formas possíveis de trabalho forçado, sejam elas antigas como a escravidão colonial, ou contemporâneas como o tráfico de seres humanos e o trabalho penitenciário. Diante dessa abrangência, cabe a cada país que enfrenta situações específicas de trabalho forçado adotando uma legislação particular que tipifique detalhadamente essa prática, a fim de que ela possa ser penalmente sancionada. (OIT, 2010, p. 36-37).

A bibliografia consultada destaca que essa Convenção privilegia dois elementos para a conceituação do trabalho forçado: a ameaça de punição e a ausência de consentimento, sendo que a matéria do consentimento, no caso brasileiro, tem outra dimensão, uma vez que os trabalhadores dirigem-se, voluntariamente, para a realização do trabalho, devendo ser destacada a circunstância do ‘vício de vontade’, uma vez que o trabalhador só consente, pois foi enganado.

O Relatório Global da OIT destaca que, em razão dessa especificidade, “o consentimento inicial pode ser considerado irrelevante, quando obtido por engano ou fraude” (OIT, 2005, p. 12). Essa questão/orientação foi ratificada por uma Comissão de Peritos da OIT, em encontro realizado em 2007, que estabelece:

Ainda que um trabalho resulte de um acordo livremente estabelecido, as circunstâncias que envolvem o trabalho podem invalidar o consentimento. O direito dos trabalhadores à escolha de um emprego é inalienável (OIT, 2010, p. 37).

No que diz respeito ao segundo elemento, a punição, essa pode assumir diferentes formas, tais como: confinamento, retenção de pertences, violência física ou psicológica, não pagamento de salários, entre outras medidas.

Por meio da Convenção sobre a Proteção do Salário da OIT²⁵, de 1949, ficou estabelecido que o salário deverá ser pago regularmente, sendo proibido “...sistemas de pagamento que privem o trabalhador da real possibilidade de deixar o emprego”.

²⁴ Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29.5.56, e ratificado em 25 de abril de 1957.

²⁵ Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 30.04.1965, do Congresso Nacional, e ratificada em 18 de junho de 1965.

No ano de 1957, na Quadragésima Reunião do Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e da Assembleia Geral, foi elaborada a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado²⁶, que ratifica a definição de trabalho forçado, elaborada em 1930, além de ampliá-la, adaptando ao contexto do final da década de 1950 a questão da abolição do trabalho forçado, estabelecendo, em seu artigo primeiro, cinco casos específicos vinculados a situações econômicas e políticas marcantes naquele, ao afirmar que

Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso:

- a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como meio de disciplinar a mão de obra;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa (OIT, 2010, p. 32).

A Convenção 105 da OIT, incorporando a Convenção de n.º 29, de 1930, estabeleceu ainda que caberá aos Estados signatários certificarem-se de que as sanções constantes, em seus ordenamentos jurídicos nacionais, sejam efetivamente eficazes, no sentido de punição efetiva da violação dessa norma, afirmando que:

A imposição ilegal de trabalho forçado ou obrigatório será passível de sanções penais e todo País-membro que ratificar esta Convenção terá a obrigação de assegurar que as sanções impostas por lei sejam realmente adequadas e rigorosamente cumpridas (OIT, 2010, p. 18).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada em 10 de dezembro de 1948, tendo como contexto as duas guerras mundiais, com a instalação de regimes políticos totalitários, nos quais milhões de pessoas, das mais diferentes etnias, religiões e culturas, foram vitimadas por esses regimes, naquilo que Hanna Arendt denomina de *banalização do mal*, uma vez que, ainda que os direitos do homem fossem concebidos como inalienáveis, quando de sua violação nenhuma instituição ou autoridade se ocupou de defendê-la (ARENDR, 1989, p. 325).

²⁶ Aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 20, de 30.4.65, do Congresso Nacional, e ratificada em 18 de junho de 1965.

No Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos²⁷, a Declaração Universal dos Direitos Humanos representa uma das principais fontes de combate ao trabalho escravo, pois assim dispõe:

Artigo 4º: Ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo 5º: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo 6º: Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação (ONU).

Apontando do descompasso entre a legislação internacional e a realidade, podemos perceber a total inobservância dos dispositivos da declaração, quando a matéria é trabalho escravo, caracterizado pela coerção física ou psicológica, que pode ser identificada como tortura, pela restrição da liberdade de ir e vir, além da total falta de proteção da lei, sendo o trabalhador escravizado nem mesmo reconhecido como pessoa, na medida em que é tratado como coisa, em um processo de desumanização.

Considerando o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos²⁸, o Pacto de São José da Costa Rica²⁹ também prevê proteção específica, proibindo a escravidão e a servidão, conforme previsto em seu artigo 6.º:

²⁷ Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos, também chamado de Sistema da ONU ou de Sistema Universal, tem como fonte normativa imediata a Carta das Nações Unidas de 1945, a qual, ao estabelecer que os Estados-partes devem promover a proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e demarcar o início do processo de universalização dos direitos humanos, exige, conseqüentemente, a necessidade de efetivação desses direitos, sob a vigilância de um sistema de monitoramento, supervisão e controle. O Sistema Global integra a estrutura da ONU, cujos órgãos principais são: a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, a Corte Internacional de Justiça, o Conselho Econômico e Social e o Secretariado (PIOVEZAN, 2006).

²⁸ Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos - é formado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão ou CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte), órgãos especializados da Organização dos Estados Americanos, que recebe denúncias de qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental de Estado-parte de pretensa violação aos direitos assegurados na Convenção Americana de Direitos Humanos.

²⁹ Pacto de São José da Costa Rica é a denominação da Convenção Americana de Direitos Humanos celebrada pelos integrantes da Organização dos Estados Americanos em 22 de novembro de 1969, tendo entrado em vigor a 18 de julho de 1978, com a ratificação do décimo primeiro instrumento, de iniciativa de Granada. Está organizada em 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, e tem como objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares. A convenção proíbe ainda a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da

a) ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas;

b) ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório.

Art. 7.º: 1) Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais;

7) Ninguém deve ser detido por dívidas; (OIT, 2010. p. 12).

A referência aos dois sistemas de proteção aos direitos humanos, no que diz respeito à proibição do trabalho forçado - identificado como escravidão contemporânea no ordenamento jurídico brasileiro – faz da violação da matéria uma violação dos pressupostos da dignidade do ser humano, havendo ainda um conjunto de direitos humanos direcionado aos trabalhadores, como é o caso do *trabalho decente*, regulamentado na Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho, adotada na 86.ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, ocorrida no ano de 1998, que listou o que a bibliografia especializada denomina de ‘direitos mínimos do ser humano trabalhador’.

Sobre essa matéria, transcrevemos importante reflexão do Procurador Regional do Trabalho, lotado na PRT/8.ª Região (PA/AP), que afirma:

Negar o trabalho nessas condições, dessa feita, é negar os Direitos Humanos do trabalhador e, portanto, atuar em oposição aos princípios básicos que os regem, principalmente o maior deles, a dignidade da pessoa humana. Como afirmado pela OIT e ratificado pela ONU, “em todas partes y para todos, el trabajo decente es un medio para garantir la dignidad humana (BRITO FILHO, 2006, p. 128).

O mesmo autor segue explicitando o conceito de dignidade, fundamentado em Immanuel Kant, reconhecendo a dignidade “...como um atributo do homem, algo que dele faz parte e, portanto, o faz merecedor de um mínimo de direitos” (BRITO FILHO, 2006, p. 135), salientando que o trabalho deve ser salvaguardado de parâmetros protetivos mínimos, o que é denominado de ‘mínimo ético irreduzível’.

Ainda em um esforço de apontar a violação de direitos humanos diante da incidência do trabalho escravo, o que é inegável, existem grupos que resistem a reconhecer a existência de trabalho escravo, mesmo diante do reconhecimento público do Estado Brasileiro.

Como bem aponta Flavia Piovezan, estamos diante da interdependência de violações de direito, pois:

proteção à família (OEA). Aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n.º 27, de 26 de maio de 1992, e promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992.

Os instrumentos internacionais de direitos humanos são enfáticos em afirmar o trabalho escravo e degradante como grave forma de violação dos direitos humanos, sendo, ao mesmo tempo, resultado de um padrão de violação de direitos e causa de violação de outros direitos (PIOVEZAN, 2006, p. 160).

O não reconhecimento da dignidade da pessoa humana está diretamente associado à submissão do trabalhador ao trabalho escravo ou degradante, sendo a proteção à dignidade um princípio fundamental do qual dependem as demais prerrogativas.

Piovezan segue destacando:

[...] À luz da universalidade dos direitos humanos, o trabalho escravo viola sobretudo a idéia fundante dos direitos, baseada na dignidade humana como um valor intrínseco à condição humana. [...] O trabalho escravo surge como a negação absoluta do valor da dignidade humana, da autonomia e da liberdade ao converter pessoas em coisas e objetos. Nesse processo de coisificação dos humanos, o trabalho escravo alcança de forma desproporcional os grupos socialmente mais vulneráveis (PIOVEZAN, 2006, p. 164).

Em razão do que já foi referido, é possível afirmar, como bem aponta Piovezan, que

A proibição absoluta do trabalho escravo, como cláusula pétrea internacional, e o direito de não ser submetido à escravidão, como direito humano absoluto e inderrogável, inspirando-se na concepção contemporânea de direitos humanos, em sua universalidade e indivisibilidade, invocando a crença que toda e qualquer pessoa tem direito a dignidade, ao respeito, a autonomia e a liberdade (PIOVEZAN, 2006, p. 165).

No ano de 1956, foi elaborada a *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura*, que passou a vigorar, no Brasil, no ano de 1966, quando da ratificação pelo estado brasileiro que vinculou, explicitamente, a temática da *Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura* à Declaração Universal dos Direitos do Homem, em uma clara articulação entre direito internacional do trabalho e direitos humanos.

A Convenção antes referida trata, prioritariamente, de dois tipos de servidão: a servidão por dívida e a servidão da gleba, definidas em seu artigo primeiro como:

Art. 1º: a) A servidão por dívida é o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia

de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for eqüitativamente avaliado no ato da liquidação da dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida.

b) A servidão da gleba, isto é, a condição da pessoa que é obrigada por lei, pelo costume ou por contrato a viver e trabalhar numa terra pertencente a outrem e a prestar-lhe, mediante remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem liberdade para mudar de condição (OIT, 2010, p. 23).

A *Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio* foi o primeiro instrumento firmado pelo Brasil para a erradicação do tráfico de pessoas no ano de 1951, tendo sido promulgado pelo Decreto n.º 46.981, de 08 de outubro de 1959.

Questão transversal apontada como matéria de direitos humanos violada, quando da escravidão contemporânea, especialmente no caso brasileiro, diz respeito ao estabelecido na *Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano* ou *Declaração de Estocolmo*, de 1972, cujo primeiro princípio estabelece: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que lhe permita levar uma vida digna de gozar do bem-estar”, pela grande incidência de trabalhadores escravizados em área de proteção ambiental.

A *Declaração dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho* é produto dos debates ocorridos na 86.^a Conferência Internacional do Trabalho, realizada no ano de 1998, que deliberou sobre a caracterização do *trabalho decente*, já referida no capítulo anterior, e que baliza, desde então, tanto os instrumentos da ONU quanto da OEA.

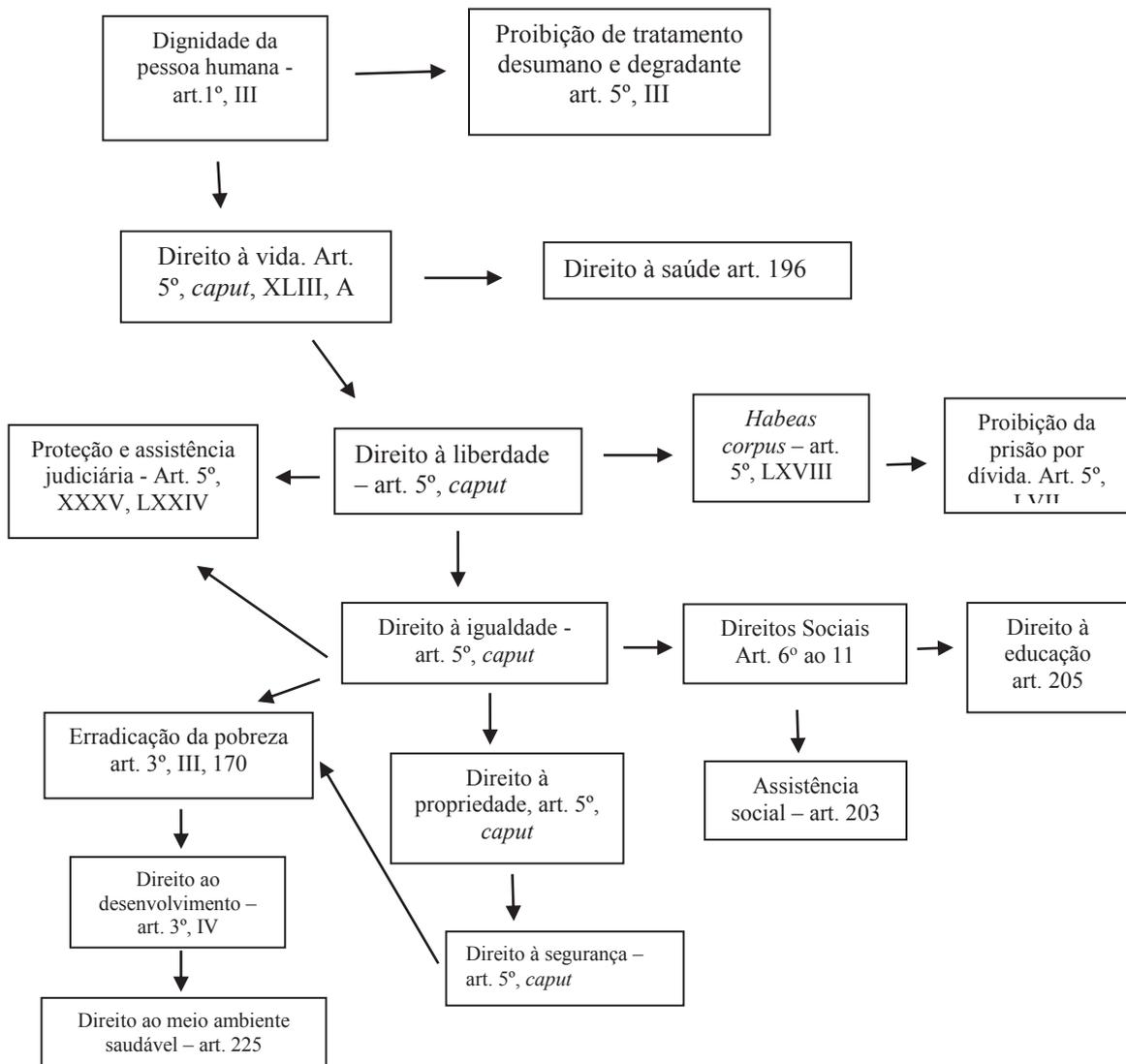
Esse movimento, por sua vez, obedece a uma série de reivindicações em torno da consolidação dos chamados “direitos de terceira geração”, que dizem respeito aos direitos coletivos. Nessa esteira, “os Direitos Humanos, [...] manifestam-se como uma exigência dos movimentos sociais em busca de emancipação, sendo institucionalizados, através do Estado, como princípios de regulação” (VIOLA 2008, p. 96).

No sentido de identificar a interdependência entre o trabalho escravo contemporâneo e a efetividade dos direitos humanos presentes em nossa Constituição, achamos por bem reproduzir esquema apresentado por Belisário (2005, p. 77), que relaciona o princípio da dignidade da pessoa humana constante

da Declaração Universal dos Direitos do Homem e incorporado ao nosso ordenamento jurídico, com uma série de direitos fundamentais estabelecidos em nossa constituição, com especial destaque ao direito à vida, saúde, proibição de tratamento desumano e degradante, liberdade, igualdade, educação, assistência social, liberdade, segurança etc.

Belisário (2005), reiterando lição de Piovezan, coloca a dignidade da pessoa humana como a base de um conjunto diversificado de prerrogativas indisponíveis do ser humano, como se percebe analisando o fluxograma elaborado pelo autor.

Figura 1: Relação entre trabalho escravo e direitos humanos



4.2.2 Normativas Nacionais

Do ponto de vista jurídico, a abolição da escravidão no Brasil ocorreu com a promulgação da Lei Áurea em maio de 1888, sendo, como já foi dito no capítulo dois, essa a razão para o legislador brasileiro utilizar, no Código Penal Brasileiro, a denominação “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, matéria que já estava regulamentada no Código Penal de 1890, como *crime de plagium*.

Ela Castilho (1999, p. 93) afirma que a expressão *condição análoga à de escravo*, contida no Código Penal Brasileiro, originou-se na Convenção adotada pela Sociedade das Nações em 1926, que proibiu a escravidão e o tráfico de escravos.

A regulamentação da matéria atinente àquilo que denominamos, no século XX, de direito dos trabalhadores, ainda que de forma muito incipiente, podemos encontrar na primeira Constituição do Brasil do ano de 1824, que, no seu artigo 179, XIX, estabeleceu a “abolição de açoites, torturas, marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”, ainda que, até hoje, nos relatos de trabalho escravo contemporâneo, a violência física continue sendo um recurso frequente, o que evidencia um descompasso entre nossos dispositivos legais e a efetiva realidade, indicando que ainda estamos longe da implementação efetiva dos dispositivos legislativos!

A temática dos direitos dos trabalhadores ganhou visibilidade após a década de 1920, cabendo à Constituição de 1934 sistematizar uma série de legislações esparsas³⁰, nos seus artigos 121 e 122.

No texto da constituição, no artigo 113, XXXIV, encontramos a seguinte passagem: “A todos cabe o direito de prover a própria subsistência e a de sua família, mediante trabalho honesto. O Poder Público deve amparar, na forma da lei, os que estejam em indigência” (CF/34).

Na Constituição outorgada em 1937, no capítulo da *Ordem econômica*, temos a regulamentação de uma série de direitos trabalhistas estabelecidos nos artigos 135 até 140.

A Constituição de 1946, ao incorporar os direitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, datada de 1940, tornou-se o texto

³⁰ O Decreto n.º 1637, de 1907, é a primeira lei geral dos sindicatos; a Lei n.º 3724, de 1919, institui o seguro acidente; a Lei n.º 4682, de 1923, criou as Caixas de aposentadorias dos ferroviários e portuários. Na reforma constitucional de 1926, pela primeira vez o legislador constituinte fez expressa referência ao Direito do Trabalho como um ramo específico do direito.

constitucional mais completo até então em matéria de direito do trabalho, questão que é reiterada na Constituição de 1967, com a incorporação dos dispositivos legais presentes no Estatuto do Trabalhador Rural, promulgado com a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963.

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu texto, uma série de direitos ali denominados de fundamentais, com especial destaque para o nosso tema de estudo, da temática da dignidade da pessoa humana, do princípio da liberdade, da igualdade, da legalidade e do princípio protetor.

Acerca do princípio da *dignidade da pessoa humana*, já tratado quando da descrição da Declaração dos Direitos do Homem, cabe destacar, com base nas reflexões de Castilho, que: “A escravidão é, portanto, um crime contra a liberdade individual e contra a dignidade humana, porque a dignidade abrange tudo, e a escravidão tira tudo” (CASTILHO, 1999, p. 93).

O princípio da *liberdade* diz respeito à prerrogativa dos indivíduos de se autodeterminar, contemplando também a liberdade de trabalho, que se refere a ser forçado a realizar atividade que não deseja, ainda que essas práticas sejam mais comuns do que muitos pensam, ocorrendo quando o indivíduo é inserido na modalidade de trabalho escravo.

A violação do direito fundamental da *igualdade*, quando do trabalho escravo contemporâneo, ocorre em razão da privação de direitos, das mais diferentes modalidades, quando do processo de escravização pelo trabalho.

O desrespeito às normas trabalhistas também viola princípio fundamental da *legalidade*, em razão de haver proibição expressa à redução à escravidão, ainda que isso não pareça relevante para aqueles que se utilizam do trabalho escravo que, possivelmente, ainda quando reconheçam uma ilegalidade, considerem-na tão insignificante que não temem os riscos da violação desse princípio. Reforça essa reflexão a forma como o estado pune a violação desse princípio, que não é capaz de fazer com que os infratores tenham as sanções estatais, ratificando a sensação de impunidade!

O princípio fundamental protetor, também identificado no direito internacional humanitário, diz respeito ao dever do Estado de intervir nas relações de emprego, para assegurar aos indivíduos todos os direitos mínimos previstos na nossa legislação, sendo importante destacar ainda que esse conjunto de direitos é inalienável, não podendo, portanto, ser renunciado.

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo quinto, estabelece expressamente a proibição de tortura, tratamento desumano ou degradante, além de vedar o trabalho forçado.³¹

A breve descrição desses princípios, constantes na Constituição Federal e em Tratados Internacionais que regulamentam a temática de direitos humanos, evidencia a aplicação desses princípios nas relações de trabalho, especialmente quando do trabalho escravo contemporâneo.

O trabalho escravo contemporâneo é vedado pelos dispositivos constantes na CLT, que protegem expressamente a saúde e o ambiente de trabalho, de tal sorte que a identificação do trabalho escravo implica, também, no reconhecimento de infrações de natureza trabalhista, que, somadas à restrição de liberdade, caracterizam essa modalidade de trabalho.

Outra importante legislação para tratar do tema do trabalho escravo pode ser encontrada no Código Penal Brasileiro, no seu artigo 149, que tem subsidiado as ações administrativas de combate ao trabalho escravo, na forma que segue transcrita:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...].

Receberá punição penal também:

§ 1º [...] aquele que impedir por parte do trabalhador o uso de qualquer meio de transporte a fim de retê-lo no local de trabalho, ocorrendo a violação do direito de ir e vir garantido constitucionalmente no artigo 5º, XV; (BRASIL, CPB).

No segundo inciso do primeiro parágrafo do artigo 149 do CPB, encontramos que também pratica escravidão aquele que mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se “apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho”. Já consta a seguir:

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

³¹ Art. 5.º III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XXLVII – não haverá penas, alínea “c”- de trabalhos forçados.

O segundo inciso trata do agravamento da pena caso seja cometido contra criança ou adolescente e/ou por “motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, CPB).

Ainda no Código Penal Brasileiro, encontramos, no artigo 203, punição à conduta de “frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”. Este artigo complementa o artigo 149, por punir a prática de servidão por dívida (ou “política do barracão”), quando estabelece que a mesma pena se aplica a quem obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude da dívida, ou impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

Os artigos 206 e 207, do CPB, punem o aliciamento para fins de emigração e migração interna. Esse artigo é de extrema importância para a punição do trabalho escravo no qual, via de regra, o recrutamento do trabalhador ocorre distante do local de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador ou quando não é assegurado o retorno do trabalhador ao local de recrutamento.

A bibliografia consultada aponta que, mesmo diante da alteração do art. 149 do CPB, no ano de 2003, que de forma tímida modificou a redação do artigo com a inclusão de caracterizadores do trabalho escravo, são necessárias modificações mais profundas para permitir uma maior clareza conceitual.

O Projeto de Lei n.º 5016, de 2005, que tramita no Congresso Nacional, de autoria do Senador Tasso Jereissati, e que na Câmara recebeu o substitutivo de autoria do Deputado Vicentinho, propõe a modificação do tipo penal, além de penas maiores. Com a nova versão, o artigo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo ou submetê-lo a trabalho forçado.

1º Caracteriza-se trabalho forçado a relação de trabalho que sujeita o trabalhador a empregador, tomador de serviços ou preposto, mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.

2º Para a caracterização de trabalho forçado, é irrelevante o tipo de atividade e o local onde ela é exercida, bem como a sua natureza temporária ou permanente.

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa, além da pena correspondente à violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies.

3º A pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I – para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou pagamento da dívida:

- a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre;
- b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais;
- c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento;

II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral;

III - a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental;

IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar (BRASIL, 2005).

Como é possível verificar pela leitura na proposta de modificação, a nova redação, além de ampliar e descrever situações identificadas com a escravidão contemporânea, ainda imporia penas mais severas, que podem chegar a dez anos de reclusão, ao invés de dois anos, como estabelece a legislação vigente.

O estudo da OIT, *O Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI*, coordenado por Leonardo Sakamoto, sobre essa questão, refere:

O aumento da pena mínima diminuiria as chances de prescrição das condenações por trabalho escravo. Boa parte dos juristas que defendem uma mudança no artigo 149 do Código Penal, que trata do crime de redução à condição análoga à de escravo, considera quatro anos um prazo satisfatório (OIT, 2006, p. 105).

O mesmo estudo apresenta também outra questão de ordem jurídica, que vem dificultando a efetiva punição daqueles que fazem uso do trabalho escravo contemporâneo, que diz respeito à necessária federalização da competência judiciária para julgar essa matéria, hoje alvo de controvérsia entre a justiça federal e as justiças estaduais.

Nesse momento, é fundamental, por exemplo, definir a competência, se da Justiça Federal ou da Estadual, para julgar os crimes de trabalho escravo. O Supremo Tribunal Federal deverá se pronunciar sobre essa importante questão proximamente, o que certamente contribuirá para diminuir a impunidade, uma das principais causas da ocorrência de casos de trabalho escravo no Brasil (OIT, 2006, p. 105).

Sobre essa matéria, devemos informar que, em razão de julgamento do Recurso Especial n.º 398.041, no qual foi relator o Ministro Joaquim Barbosa, firmou-

se o entendimento sobre a efetiva competência da justiça federal para tratar da matéria.

No fechamento do capítulo, devemos destacar que a incorporação da matéria na legislação penal brasileira, na forma em que a encontramos hoje, decorreu também da atuação dos auditores fiscais do trabalho, da decisão de juízes, bem como da pressão de entidades da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra, a CONTAG e a ONG Repórter Brasil, entre outras organizações de proteção de direitos humanos do país, demandando mais rigor na punição dos casos de emprego de mão de obra sob violência e em condições irregulares, matéria que é reconhecida pelo Estado brasileiro como prática de trabalho escravo contemporâneo, estando fundada em grave violação de direitos humanos.

5 CONCEITUANDO O TRABALHO ESCRAVO RURAL CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Nos capítulos anteriores, apresentamos ao leitor reflexões que permitem identificar, conceitualmente, as diferentes denominações que podem estar contempladas no que a OIT compreende como *trabalho forçado*, bem como a consagração da denominação de *trabalho escravo* no território brasileiro.

Ainda apresentamos elementos, de natureza sócio-histórica, que possibilitam fundamentar juridicamente o combate a essa modalidade de trabalho, tomando como referência dispositivos do direito internacional do trabalho e do direito internacional humanitário, de tal forma a relacionar a utilização do trabalho escravo contemporâneo como temática referente à violação de direitos humanos.

Neste capítulo, pretendemos, inicialmente, disponibilizar alguns dados sobre o alcance do *trabalho forçado* na atualidade, tomando como referência dados mundiais para, na sequência, apresentar a dinâmica de funcionamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, utilizando como referência duas questões norteadoras que balizaram nossa investigação, quais sejam:

- a) Quem é o escravo?
- b) Quem escraviza?

Informamos ainda que essas questões dão nome a três seções que compõem o capítulo cuja elaboração utiliza a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental, fazendo uso de fontes primárias e secundárias, em sua maioria disponibilizados em estudos da OIT, além de dados da CPT e do Ministério do Trabalho e Emprego. Informamos ainda que, nas seções 2 e 3, nosso propósito é disponibilizar alguns elementos que julgamos mais importantes, permitindo ao leitor um perfil mínimo de quem é o escravo e de quem escraviza. Destacamos ainda que o objeto de nosso estudo são as ações estatais que libertam.

5.1 A DIMENSÃO SOCIOLÓGICA DO PROBLEMA

O problema da superexploração pelo trabalho, como bem aponta Cattani (1996), só pode ser compreendido em um processo crescente de degradação humana, que provoca o que o autor denomina de deriva econômica, social e moral, indicando uma situação de ausência de direção e falta de controle sobre suas próprias ações (CATTANI, 1996, p. 71-72).

A compreensão dessa situação de deriva é fundamental para compreendermos o trabalho escravo rural no Brasil, cabendo destacar previamente o perfil dos trabalhadores rurais escravizados no Brasil. Importa apresentar alguns dados gerais sobre o fenômeno do *trabalho forçado*, denominação utilizada pela OIT para definir o que, em nosso país, é chamado de *trabalho escravo contemporâneo*.

Os dados mais atualizados disponibilizados pela OIT sobre a incidência do *trabalho forçado* no mundo foram publicados no *Relatório Global de 2005*. Os dados disponibilizados revelaram o alcance dessa questão no cenário mundial que afeta praticamente todos os países e todos os tipos de economias.

Sobre a relevância da temática na contemporaneidade, destacamos reflexão constante nos *Anais da Oficina de Trabalho Escravo: uma chaga aberta*, realizada no dia 25 de janeiro de 2003, onde encontramos:

A gravidade do problema no mundo todo pode ser percebida por três fatores. O primeiro é que a escravidão foi o primeiro tema de Direitos Humanos que motivou a reunião de países no âmbito da ONU. O segundo resultado dessa reunião é que foi considerado um problema de Estado tão grave que não deveria ser enfrentado apenas pelos governos amarrados por suas conjunturas internas. Ele deveria ser combatido, internamente, mediante cooperação internacional. E agora, a notícia triste, apesar de ter sido construído um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos, ele ainda é insuficiente, segundo disse o secretário-geral da ONU e o escritório do Alto Comissariado de Direitos Humanos, para conter o crescimento da escravidão contemporânea em todas as formas no mundo [...] (ANAIS, 2003, p. 49).

Cerca de 12,3 milhões de pessoas em todo o mundo passam ou já passaram por alguma forma de *trabalho forçado* ou de *servidão*. Destas, 9,8 milhões foram exploradas por agentes privados, incluindo mais de 2,4 milhões em trabalho forçado resultante do tráfico humano (*Vide Anexo 1*).

Os dados mais alarmantes encontram-se na Ásia, com cerca de 9,4 milhões, seguidos de aproximadamente 1,3 milhões na América Latina e no Caribe e de, pelo menos, 360.000 nos países industrializados³². Cerca de 56% de todas as pessoas vítimas de trabalho forçado são mulheres e meninas. Estima-se que os lucros

³² O mesmo relatório reconhece uma margem de erro de 2,5 milhões para mais ou para menos, ficando a estimativa entre 9,8 milhões e 14,8 milhões. Fonte: Programa de Ação Especial da OIT de Combate ao Trabalho Forçado.

anuais provenientes apenas do tráfico humano foram, no mínimo, de US\$32 bilhões.³³

Na América Latina, o fenômeno do *trabalho forçado* decorre, segundo informação retirada do relatório da OIT, do padrão de desigualdade e discriminação, merecendo destaque o *trabalho forçado* imposto a populações indígenas.³⁴

A região aparece na segunda colocação na utilização desse trabalho, só perdendo para a Ásia, ainda que conste no documento o esforço dos governos do Brasil e do Peru para amenizar a situação, como segue:

[...] os fortes esforços realizados por alguns países, principalmente pelo Brasil e pelo Peru, melhoraram a compreensão do trabalho forçado contemporâneo e as suas causas subjacentes. Esses esforços também foram acompanhados por medidas políticas e práticas, no intuito de coordenar a ação de diferentes ministérios e instituições contra o trabalho forçado, e para definir e libertar indivíduos em situação de trabalho forçado (OIT, 2009, p. 20).

Os dados oficiais referentes ao trabalho escravo no Brasil são elaborados com base nos casos registrados, autuados e resolvidos pelo Ministério do Trabalho

³³ Uma discussão metodológica, mais apurada sobre a forma e a dificuldade de coleta desses dados, que resultam principalmente de informações disponibilizadas pelos estados, pode ser encontrada em material elaborado pela OIT, com o título em português de **O Custo da Coerção**: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, OIT, Brasil, 2009, p. 12. O documento sinaliza ainda sobre a necessidade de melhorar a base do conhecimento no que diz respeito à coleta e análise de dados.

³⁴ Em novembro de 2008, foi aprovado um Decreto Supremo pelo Governo da Bolívia, o qual dispunha que as propriedades rurais que utilizassem o trabalho forçado e a servidão por dívidas seriam transferidas para o Estado, sob a vigilância do Instituto Nacional da Reforma Agrária. No Peru, a primeira pesquisa governamental sobre o trabalho forçado foi realizada pelo Grupo Especial de Inspeção do Trabalho contra o trabalho forçado, criado em agosto de 2008. Esse grupo compilou informações acerca das práticas de recrutamento e das cadeias produtivas do setor florestal e da madeira, na região amazônica de Loreto, confirmando a existência de trabalho forçado em explorações de madeira. Esse estudo, o primeiro de muitos que agora tratam do trabalho forçado em diversos setores, foi financiado quase totalmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com a assistência técnica da OIT. Na Argentina, os sindicatos chamaram a atenção para as alegações dos órgãos supervisores da OIT, relacionadas com o tráfico para exploração laboral e sexual. Essas alegações se referem ao tráfico de homens bolivianos, bem como de suas famílias, para exploração laboral em fábricas de vestuário de muitos estados argentinos. Os mecanismos de coerção incluíam a retirada dos documentos de identidade, o trancamento dos trabalhadores nas instalações fabris e a obrigação de trabalhar até 17 horas por dia. Depois de um incidente particularmente grave ocorrido em março de 2006: um incêndio em uma fábrica que causou a morte de muitos bolivianos, um programa de inspeção culminou no fechamento de mais de metade das fábricas inspecionadas. Desde então, o governo local de Buenos Aires passou a organizar uma grande campanha para erradicar essas fábricas clandestinas de produção têxtil. Em abril de 2006, foi implementada uma linha direta gratuita, denominada "O Trabalho escravo mata", tendo sido amplamente divulgada na televisão, no rádio, bem como através de grandes outdoors pelas ruas (**O Custo da Coerção**: Relatório Global no seguimento da Declaração da OIT sobre os Direitos e Princípios Fundamentais do Trabalho, OIT, Brasil, 2009, p. 20-1).

e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), cuja descrição detalhada encontra-se na seção dois deste capítulo.

Mesmo diante desses dados disponibilizados pelo poder público, cabe destacar que o Brasil, ao reconhecer a existência de trabalho escravo, em 2004, utiliza expressamente a estimativa realizada pela CPT, que aponta a existência de, pelo menos, 25 mil pessoas reduzidas anualmente à condição de escravos no país.

Essa estimativa foi obtida por meio de projeções da Comissão Pastoral da Terra, se aproximando da realidade que tem sido presenciada pelos grupos móveis de fiscalização, por isso a sua utilização como referência pelas entidades governamentais e não governamentais que atuam no combate ao crime, cabendo destacar que esse número refere-se ao trabalho escravo rural.³⁵

Antes de nos determos em uma descrição mais detalhada dos atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil, cabe destacar reflexão que se fará presente em todas as seções que seguem. Mais do que responder: Quem é escravizado? Quem escraviza? E quem liberta? As perguntas devem ser: O que escraviza? E o que liberta?

A resposta a essas duas questões é simples e direta e está relacionada inegavelmente ao modelo econômico que se utiliza dessa modalidade de trabalho, que nada tem de arcaico e residual.

Identificando a origem do problema, apresentamos algumas reflexões de agentes de entidades que combatem o trabalho escravo contemporâneo, bem como de agentes públicos responsáveis pelo combate e repressão a essa modalidade de trabalho, constantes nos *Anais da Oficina de Trabalho Escravo: uma chaga aberta*, realizada no dia 25 de janeiro de 2003, cujo material está disponível no acervo da CPT-RS:

³⁵ Observação de Xavier Plassat, membro da Coordenação Nacional da Campanha contra o Trabalho Escravo da Comissão Pastoral da Terra: “O número de 25 mil é uma estimativa proposta pela CPT há três anos, como número mínimo dos trabalhadores rurais anualmente submetidos à escravidão na Amazônia brasileira. Este número não se embasa em nenhuma hipótese científica, mas resulta de interações entre os números anuais de pessoas encontradas pela fiscalização, a observação do fluxo de trabalhadores migrantes nas cidades da região Norte e a estimativa afirmada pelo Ministério do Trabalho e Emprego brasileiro de que a cada pessoa libertada outras três estariam em cativeiro. A título de indicação, no ano de 2003, foram libertados cerca de 5 mil trabalhadores. Com base nisso, sugerimos inicialmente uma estimativa mínima de 15 mil por ano e, posteriormente, em 2002, aumentamos para 25 mil essa estimativa, e o número acabou sendo assumido tanto pelo governo federal (que o cita na introdução do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo) como pela OIT. Nossa preocupação foi de alertar a sociedade com um número que sinalizasse a relevância numérica do problema sem cair num exagero insustentável cientificamente” - Trabalho escravo no Brasil do século XXI / Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto — [Brasília]: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p. 23.

Os escravos são vítimas principalmente da fome. E, no perfil dessas pessoas, vemos que elas pertencem todas a grupos muito vulneráveis, mas não dependem mais da cor, obviamente, mas sim da pobreza (ANAIS, 2003, p. 24) (grifo nosso).

Importante reflexão sobre o tema encontramos na fala de Hugo Cavalcanti Melo Filho, presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho e Juiz do Trabalho em Pernambuco, cuja fala articula questões de ordem econômica com questões de ordem política, diretamente relacionadas à atuação do poder público, tanto na prevenção quanto na repressão dessa modalidade de trabalho.

O magistrado refere:

O desafio que se coloca é o de responder em dez minutos quem são os escravos. A resposta à questão impõe uma questão anterior. Por que existem escravos num país que é a oitava economia do mundo? E a resposta é muito fácil de ser produzida. Isso ocorre porque a lógica da acumulação capitalista é indissociável da idéia da subordinação do mais fraco ao mais forte. Sempre haverá, em países onde o Estado se desonera de sua função de controle das relações sociais, a subordinação e a dominação dos mais fracos pelos mais fortes. (MELO FILHO, 2003, p. 31) (grifo nosso).

A leitura do trecho grifado evidencia a percepção do magistrado, entre a estreita relação do trabalho escravo contemporâneo e um determinado padrão produtivo, permitindo a compreensão dessa modalidade de trabalho não como residual e arcaica, mas, sim, perfeitamente integrada ao capitalismo mais dinâmico.

A reflexão segue afirmando:

Aqui no Brasil, ao longo da década de 90, nós tivemos um período sem precedentes dessa lógica cruel e perversa, com os governos que se seguiram neste País. Nós tivemos, ao longo dos últimos anos, a redução criminosa da participação do Estado brasileiro no controle das relações sociais e, principalmente, no controle das relações de trabalho. Isso se fez em todo o território, e nos rincões mais distantes se revela de forma mais cruel por razões óbvias. Por que nestes locais, no Norte do Brasil, no Nordeste do Brasil, ainda não se instalou o Estado Civil, ainda vivemos numa perspectiva hobbesiana, o Estado de Natureza? Seja porque o aparato estatal ainda não alcançou estes rincões, seja porque quando ele chega lá é ineficaz, e não adianta ver a letra fria da lei, se não houver o Estado por trás, um Estado forte, impondo a observância e punindo aqueles que não seguem estes ditames. Por isso, no Brasil, nós encontramos situações absurdas e degradantes como essas cenas que os senhores acabaram de assistir (MELO FILHO, 2003, p. 32) (grifos nossos).

O autor sinaliza, de forma bastante enfática, a relação entre a diminuição do estado, no que tange à proteção social nas relações de trabalho e aquilo que ele denomina de perspectiva hobbesiana, em que a ausência do estado permite e

potencializa a subordinação dos mais fracos aos mais fortes, o que inegavelmente procede.

Referindo-se à *precarização* das relações de trabalho, concordamos com o magistrado, que aponta que essa subordinação se dá pela necessidade premente de grupos sociais notadamente vulneráveis, combinada com grupos historicamente acostumados à dominação, que só pode ocorrer em razão da omissão ou, até mesmo, do estímulo do Estado, que não coíbe essas ações (MELO FILHO, 2003, p. 34).

Concordamos plenamente com Nilmário Miranda, à época Secretário Geral de Direitos Humanos, que, ao referir-se sobre a permanência do trabalho escravo no Brasil contemporâneo, aponta:

Nós consideramos que essa forma de escravidão contemporânea é tão cruel quanto a que existiu no Brasil durante 364 anos. Nós não achamos que, pelo fato de não haver grilhões, não haver açoite, não haver pau-de-arara, senzala e casa-grande, que essa forma é menos indigna do que aquela. Porque ela se dá nos marcos de um Estado de Direito. E, supostamente, baseia-se também em toda uma caminhada, em todo um desenrolar civilizatório. Então, para nós, é inaceitável conviver com a idéia de que, em pleno século XXI, depois de uma revolução democrática, popular, pacífica que o Brasil viveu, a gente possa conviver com a chaga aberta da escravidão (MIRANDA, 2003, p. 35-36) (grifo nosso).

O Secretário Geral de Direitos Humanos encerra sua fala apontando a vulnerabilidade dos trabalhadores escravizados que, mesmo libertados, acabam retornando a situações de trabalho escravo, em um ciclo perverso de vulnerabilidade.

O Secretário relaciona a escravidão contemporânea a questões diretamente relacionadas aos trabalhadores vulneráveis, por não terem acesso a alguns direitos básicos, com especial destaque à educação e saúde.

Nilmário Miranda não problematiza, ao menos nos textos referidos, a questão do modelo de desenvolvimento, no padrão de produção hegemônico na atualidade, modelo esse que permite a desumanização de um conjunto crescente de trabalhadores que, nesse contexto, tendem sempre a voltar a uma situação de escravização.

Um elemento importante, quando tratamos do trabalho escravo contemporâneo, diz respeito à dificuldade de obter informações dos grupos envolvidos. Sobre essa questão, Figueira aponta:

É sempre complexo obter informações corretas, seja dos trabalhadores, seja dos patrões, principalmente quando as relações, como estas, estão imersas em muita violência e ilegalidade. Os dois lados têm razões suficientes para não falar, ou para falar apenas parcialmente e, finalmente, podem ter razões para não manter silêncio (FIGUEIRA, 2002, p. 2).

O autor segue afirmando sobre os trabalhadores resgatados:

[...] têm dificuldades em falar porque podem ter sido tão humilhados em uma escalada inominada de violência sofrida ou presenciada que conceder a entrevista é uma forma de recordar a muita dor sentida, ou porque falar é colocar em risco a própria vida, pois mora ainda próximo do aliciador, ou aquele que se beneficiou de seu trabalho sabe de seu endereço e pode se vingar. Ou ainda, porque nas relações com os companheiros não seguiu um código de comportamento esperado, esteve próximo do pistoleiro, se beneficiou de favores do gato, traiu alguém que pretendia fugir. Pode não querer falar porque tem próximo de si seus pais e amigos que exercem uma espécie de controle sobre seu discurso. Ou podem precisar falar e falam para exorcizar os pesadelos do passado (FIGUEIRA, 2002, p. 2) (grifos nossos).

Os trechos grifados destacam a violência provocada pela situação de escravização, violência que pode, inclusive, silenciar o trabalhador, já que a lembrança reaviva a humilhação, além do risco também frequente de a fala provocar represálias, destacando ainda aqueles que falam como um mecanismo de enfrentar essa situação dolorosa e humilhante.

Ao referir-se à conduta daqueles que escravizam, Figueira afirma:

Outros, pistoleiros, gatos, gerentes e fazendeiros, podem não querer falar porque vai ainda mais aumentar a repercussão sobre as denúncias, porque não confia no entrevistador, porque participou do crime. Ou, pelo contrário, podem querer falar porque isso vai ser sua defesa, porque se sentem orgulhosos de seus feitos ou orgulhosos por serem notados pela mídia. A complexidade da lembrança, suas razões de esquecimento e ocultações são parecidas com aquelas tão trágicas dos sobreviventes de campos de concentração descritas por Pollak (1993) e por Bettelheim (1985) (FIGUEIRA, 2002, p. 2) (grifo nosso).

Como é possível evidenciar com a citação antes descrita, também aqueles que se utilizam do trabalho escravo podem adotar comportamentos opostos, ora silenciando sobre o ocorrido para não darem repercussão à situação, ora falando por imaginar que isso dará distinção à sua conduta. Essa variedade de possibilidades de lidar com o ocorrido é o que o autor chama de complexidade das lembranças, o que, no caso do trabalho escravo, é muito presente.

Feitas essas considerações preliminares, passaremos agora a descrever, no cenário brasileiro, o perfil do escravizado, inclusive com o propósito de reprimir

situações de trabalho compulsório, além de prevenir a ocorrência dessa modalidade de trabalho, evitando que trabalhadores fiquem vulneráveis à exploração.

5.2 QUEM É O ESCRAVO?

Diferentemente do que ocorria quando da escravidão colonial, o escravo contemporâneo pode ser todo e qualquer trabalhador, independentemente de pertença étnica, nacionalidade, idade ou sexo.

A principal caracterização desse trabalhador reside na necessidade material do trabalho, para minimizar ou acabar com uma situação de miserabilidade extrema, daí a sedução pelas promessas de melhores condições de vida naquilo que os estudiosos e o poder público denominam de recrutamento, geralmente para a realização de atividade laboral em local distante do seu local de origem que, via de regra, não disponibiliza qualquer oportunidade digna de trabalho.

A necessidade econômica, capaz de criar uma situação de vulnerabilidade extremada, é a marca do trabalho forçado em todo o mundo, quer em áreas urbanas, quer em áreas rurais, com exceção ao trabalho compulsório que resulta de questões de natureza religiosa ou por motivos de conflitos militares, de forma que [...] o interesse econômico é a mola mestra que impulsiona a existência da escravidão contemporânea na zona rural brasileira (SENTO - SÉ, 2000, p. 79) (grifo nosso).

Sobre essa questão, o relato segue afirmando que esse tipo de trabalho só existe em razão de sua viabilidade econômica, social e política, apontando também, por mais paradoxal que possa ser, que é o capitalismo bastante dinâmico do agronegócio que utiliza, em alguma etapa do processo produtivo, o trabalho escravo, com o que concordamos plenamente, com base nos dados sobre a temática que investigamos.

A pessoa em condição de escravidão é tratada, em uma perspectiva econômica, como um bem de consumo, porque se degrada na medida em que é utilizada, e como um bem de capital, porque por meio dela se produzem outros bens, tal qual uma pilha, que enquanto é absorvida para alimentar outros mecanismos, se desgasta e perde sua utilidade (SENTO - SÉ, 2000, p. 79).

Sobre essa perversa articulação entre exclusão social/escravidão, Martins refere: “A excludente estrutura social justifica a exclusão econômico-laboral: estamos falando de uma irracionalidade social que cumpre uma função histórica na racionalidade econômica” (MARTINS, 2002, p. 159).

Na sequência, apresentamos os números acumulados referentes ao trabalho escravo rural no Brasil, tomando como base as informações disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que utiliza como critério o total de trabalhadores resgatados pela ação do Grupo Móvel de Fiscalização³⁶, cujo início das atividades ocorreu no ano de 1995.

Tabela 1: Total de resgatados

ANO	TRABALHADORES RESGATADOS
2012	2.094
2011	2.271
2010	2.628
2009	3.769
2008	5.016
2007	5.999
2006	3.417
2005	4.348
2004	2.887
2003	5.223
2002	2.285
2001	1.305
2000	516
1999	725
1998	159
1997	394
1996	425
1995	84
TOTAL	43.545

Fonte: MTE

Os dados disponibilizados pelo poder público permitem a identificação de dois momentos de ‘pico’ localizados nos anos de 2003 e 2007-8, momentos em que estávamos diante da implantação dos *Planos Nacionais de Combate ao Trabalho Escravo*, que serão aprofundados na quarta seção deste capítulo.

Na sequência, utilizando dados disponibilizados pela CPT, apresentamos estatisticamente algumas características dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo rural no Brasil, elaborados com dados do registro do seguro-desemprego (2003 a 15/10/2012) - MTE/processo-CPT.

³⁶ Uma descrição mais detalhada do Grupo Móvel será encontrada na quarta seção deste capítulo.

A leitura dos dados, constantes no Anexo 2, evidencia o predomínio absoluto dos homens como vítimas do trabalho escravo, sendo estatisticamente desprezível a utilização de mulheres, via de regra acompanhando maridos/companheiros e ocupando a função não remunerada de cozinheiras.

No que diz respeito à escolaridade dos libertados do trabalho escravo, é possível perceber uma reduzida ou inexistente escolaridade, uma vez que, entre analfabetos e meramente alfabetizados, com os anos iniciais do Ensino Fundamental completo, encontramos 76.1%, o que é compatível com as atividades que requerem pouca ou nenhuma qualificação (Anexo 3).

Chama a atenção ainda que os dados de analfabetismo são, no conjunto de trabalhadores resgatados, maiores que nas regiões do Brasil, detentoras dos piores indicadores de analfabetismo³⁷ (MTE-CPT, 2012).

Também é possível identificar um sensível aumento de libertados com os anos finais do Ensino Fundamental incompleto, Ensino Fundamental completo e Ensino Médio incompleto e completo, o que pode indicar um aumento da vulnerabilidade de pessoas com uma maior escolaridade, ainda que os números nessas categorias sejam pouco expressivos.

No que diz respeito à faixa etária, mais de 80% dos trabalhadores têm entre 18 e 44 anos, o que certamente decorre do tipo de atividade realizada pelos mesmos, geralmente exigindo um grande uso de força física, peculiar aos trabalhadores mais novos (Anexo 4).

A identificação do local de nascimento/domicílio aponta o que é um fenômeno recorrente, segundo informações disponibilizadas nos documentos e na bibliografia consultada, que afirma que os estados do Maranhão e do Pará são identificados como locais históricos de recrutamento, o que implicaria na prioridade daqueles estados, no sentido de frustrar o aliciamento de trabalhadores para o trabalho escravo³⁸ (Anexo 5).

Os dados disponibilizados permitem ainda reconhecer os estados do norte, nordeste e centro-oeste como regiões onde a vulnerabilidade dos trabalhadores à

³⁷ Taxa de analfabetismo de maiores de 17 anos no Brasil - 9,1%; no nordeste, esse número atinge 21,3% (PNAD, 2011).

³⁸ Em informação constante do *site* da Repórter Brasil, encontramos a seguinte passagem: “O estado do Maranhão ocupa lugar de destaque no quadro dos estados onde mais se fornece mão-de-obra para o trabalho escravo, sendo que a maioria de trabalhadores resgatados em outras unidades da federação, principalmente no estado vizinho, Pará, são maranhenses”.

exploração é expressiva. Esse fato é agravado quando consideramos o percentual total da população dessas regiões, com especial destaque à região centro-oeste.

Outro dado que chama a atenção é a participação do Estado de Minas Gerais com o montante de 8,2% do total de trabalhadores resgatados como naturais e 7,5% de residentes naquele estado (MTE-CPT, 2012).

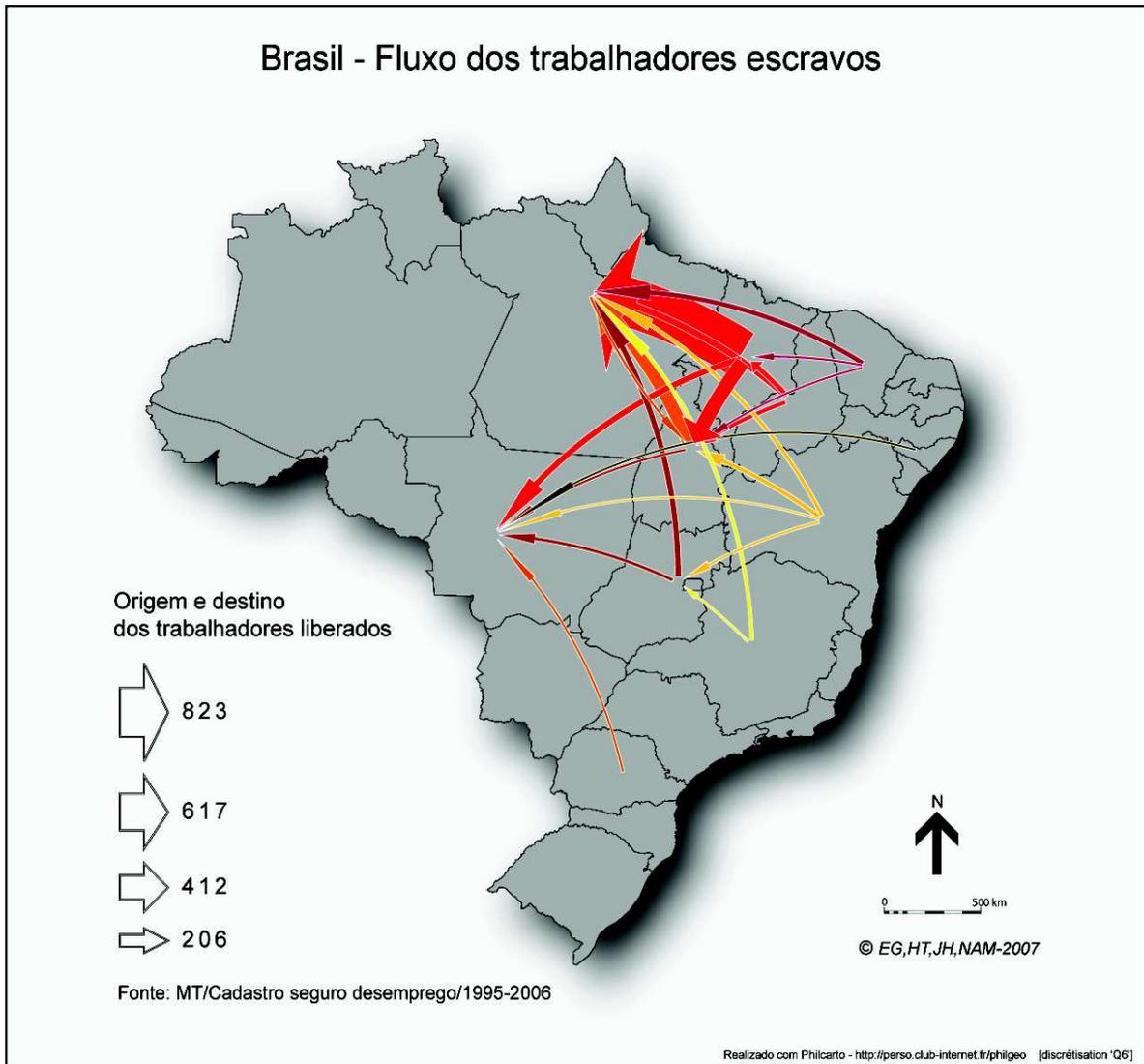
Pode causar estranheza, ao leitor mais desavisado, que um estado rico como o Paraná contribua com aproximadamente 3,7% e 3,8% de naturais e residentes naquele estado do total de trabalhadores resgatados. A leitura desses dados ratifica a estreita relação entre o capitalismo mais dinâmico que faz uso do trabalho escravo (MTE-CPT, 2012).

Os dados constantes na tabela permitem ainda alguma reflexão no que diz respeito à mobilidade da população vitimada pelo trabalho escravo. Somente a título de ilustração, apontamos o fato de um número considerável de maranhenses resgatados (1.546) não mais declararem residência no estado do Maranhão, o que, inegavelmente, decorre da busca por melhores condições de trabalho, que pode provocar uma maior vulnerabilidade à exploração, em razão inclusive de uma ausência de vínculos sociais e familiares mais expressivos.

A maioria absoluta de resgatados é do sexo masculino, estando em uma faixa etária onde possivelmente há famílias constituídas, ainda que não tenhamos o estado civil dos mesmos (MTE-CPT, 2012).

No mesmo sentido, quase metade dos trabalhadores domiciliados no Pará não nasceram naquele Estado, evidenciando o Pará como um local de atração de trabalhadores de outros estados (MTE-CPT, 2012).

Figura 2: Fluxo dos trabalhadores escravos



Fonte: THÉRY *et al.*, 2009, p. 26.

O mapa acima evidencia, pela espessura das setas, a maior intensidade dos fluxos migratórios, destacando o Maranhão (cor vermelha) como local central de aliciamento de trabalhadores enviados para o Pará, Mato Grosso e Tocantins. Nos demais estados, a situação configura-se da seguinte forma: Goiás (marrom) envia trabalhadores para o Pará e Mato Grosso; o Paraná (laranja) envia para o Mato Grosso; Bahia (amarelo escuro) envia para Pará, Mato Grosso, Goiás e Tocantins; Minas Gerais (amarelo claro) envia para Goiás e Pará; Piauí (vinho) envia trabalhadores para o Pará, Maranhão e Tocantins; Ceará (seta vermelha mais fina) envia para o Pará e Tocantins; Maranhão (seta vermelha media) também fornece

para Tocantins e, em menor proporção (seta vermelha mais fina), para o Mato Grosso, Pará e Tocantins.

O *Atlas do Trabalho Escravo*, elaborado pela organização Amigos da Terra – Amazônia Brasileira, oferece um perfil típico do escravo brasileiro do século XXI, no espaço rural: é um migrante maranhense, do Norte de Tocantins ou oeste do Piauí, de sexo masculino, analfabeto funcional, que foi levado para as fronteiras móveis da Amazônia, em municípios de criação recente, sendo utilizado principalmente em atividades vinculadas ao desmatamento, ainda que seja possível identificarmos

[...] fluxos, manchas e modalidades expressivas - e igualmente graves - de trabalho escravo em outras regiões - principalmente no Centro-Oeste e Nordeste - e em outros setores, mas o perfil acima referido é decididamente majoritário. Há, pelo menos, vinte municípios com alto grau de probabilidade de trabalho escravo, localizados nas regiões de fronteira na Amazônia brasileira. Nestas áreas, coincidem a queima de madeira para a fabricação do carvão vegetal, as altas taxas de desmatamento, o trabalho pesado de destoca para formação de pastagem e atividades pecuárias nas glebas rurais ocupadas (THÉRY *et al.*, 2009, p. 12-3).

Em estudo da OIT, publicado em 2011³⁹, encontramos uma importante característica dos trabalhadores escravizados, que diz respeito ao tempo de afastamento de seus domicílios, em média três meses, evidenciando o caráter temporário das atividades realizadas pelos mesmos, ainda que possa ser frequente e, em alguns casos, até de longa duração esse afastamento (*Vide Anexo 6*).

Em pesquisa de campo realizada quando da ação do Grupo Móvel (GEFM), entre outubro de 2006 e julho de 2007, que entrevistou trabalhadores resgatados, a questão da descrição da variável *cor/raça* indica, ainda que tomando como base

³⁹ Conforme informações retiradas da apresentação constante no estudo, é possível afirmar que o mesmo apresenta informações de 121 trabalhadores resgatados de situações análogas à escravidão, entrevistados durante pesquisa de campo que acompanhou operações do Grupo Móvel (GEFM), entre outubro de 2006 e julho de 2007. Foi utilizado ainda o banco de dados do MTE, elaborado a partir do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que contém informações sobre idade, sexo, naturalidade e procedência de 9.762 trabalhadores resgatados (de novembro de 2002 a março de 2007). Foi utilizado como parâmetro de referência para a análise dos dados da pesquisa de campo. No texto, encontramos expressamente a passagem que segue: “Ainda que o estudo contenha indicações importantes sobre as características dos trabalhadores submetidos à escravidão contemporânea, é necessário ressaltar que a pesquisa não trabalhou com uma amostra estatisticamente representativa, o que impede a generalização, para o conjunto dos trabalhadores, dos resultados encontrados” (OIT, 2011). A pesquisa foi realizada por um grupo de pesquisadores e pesquisadoras que colaboram com o Grupo de Estudo e Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (GPTEC/UFRJ), e Andrea Bolzon e Luiz Machado, coordenadores do Projeto de Combate ao Trabalho Escravo da OIT, respectivamente entre 2007 e 2009 e de 2010 até a presente data. Mesmo tratando-se de uma amostra, a reduzida existência de dados, bem como a semelhança com outros relatos possibilitam a utilização das informações ali contidas.

uma pequena amostra, que a maioria dos trabalhadores da pesquisa de campo (81%) era constituída de não brancos, dos quais 18,2% se autodenominaram pretos, 62%, pardos e 0,8%, indígenas. O relatório afirma:

A proporção de trabalhadores escravos não brancos encontrada na pesquisa foi significativamente maior do que a encontrada no conjunto da população brasileira (50,3%) e mesmo nas Regiões Norte (76,1%) e Nordeste (70,8%). Com efeito, os trabalhadores negros (pretos e pardos), equivalem a 80% dos trabalhadores entrevistados na pesquisa, indicando que esse grupo está mais vulnerável a situações de trabalho escravo do que os brancos. Chama a atenção a proporção de pretos entre os trabalhadores pesquisados (18,2%), um percentual 2,5 vezes superior ao encontrado na população brasileira (6,9%), próxima apenas do índice encontrado na Bahia (15,7%), estado com a mais alta proporção de pretos no Brasil (OIT, 2011, p. 57-8).

O dado apresentado, ainda que resultante de uma amostra de 121 trabalhadores resgatados, como informado na nota 39, traz um elemento importante para caracterizar o trabalhador escravizado, especialmente quando combinado com outras variáveis. Predominam, entre os resgatados, populações não brancas, ratificando dados e estudos que colocam uma parcela expressiva dos negros em situação de pobreza e de reduzida escolaridade, aumentando a vulnerabilidade desse segmento.

Da mesma forma, no que diz respeito à situação familiar, o estudo antes referido evidencia que pouco mais de um terço (36,4%) dos trabalhadores declararam estar separados. Os demais se dividiam entre os que declararam ter esposa/companheira (34,7%) e os solteiros ou que nunca tiveram companheira (28,9%). Entre os pesquisados, 62% tinham filhos. Quando se considera o total dos entrevistados, o número médio de filhos foi 1,5. Excluindo-se os que não têm filhos, a média sobe para 2,5 (OIT, 2011, p. 70).

O estudo chama a atenção para a figura do *peão de trecho*, *trecheiros* ou *peões rodados*, que correspondem a 25,6% dos trabalhadores pesquisados, identificados como aqueles trabalhadores que já perderam ou fragilizaram, de forma significativa, os vínculos familiares e com sua comunidade de origem (OIT, 2011, p. 72).

Esse fato se deve pelo fato de os mesmos se encontrarem, há um longo tempo, geralmente superior a 5 anos, sem contato com sua família, declarando morar sozinhos ou com estranhos, e não têm residência fixa, deslocando-se em função das oportunidades de trabalho temporário.

A severidade da vulnerabilidade desses trabalhadores pode ser verificada quando da descrição constante no estudo, que relata:

Os *peões de trecho* costumam alternar períodos de trabalho como peões na fazenda com períodos de permanência em áreas urbanas em hotéis ou pensões. Geralmente, estão distantes do estado onde nasceram e da família. Alguns mantinham contato esporádico com parentes por meio de visitas ou telefonemas. Muitos tiveram problemas familiares – desentendimento com padrastos, pais, esposas – e cortaram definitivamente os laços com sua origem. Em geral, não mantêm um grupo de referência permanente. Possuem companheiras ocasionais, dispersando-se depois de certo tempo. Gastam o que eventualmente ganham no consumo imediato com mulheres e bebida e muitas vezes têm problemas de alcoolismo. Esses trabalhadores, no momento em que são aliciados, têm suas contas da pensão pagas, passando a estar, portanto, já em “dívida” antes do início da atividade laboral (OIT, 2011, p. 73).

O relato segue descrevendo que esse grupo de *peões de trecho*, quando comparado com o conjunto dos pesquisados, apresenta uma vulnerabilidade ainda mais expressiva, demandando uma atenção específica, pois eram mais velhos, com grau de escolaridade inferior aos demais, evidenciando desvantagens no mercado de trabalho. A taxa de analfabetismo atingia 30%, e a de analfabetismo funcional, 66,6%. Eram, em maior proporção, não brancos (87%), podendo ser alvo de discriminação racial. Um terço deles (32,3%) declararam-se pretos. Era também maior, entre eles, a incidência de *indocumentados* totais ou parciais (OIT, 2011, p. 78).

Dado igualmente significativo e preocupante diz respeito a experiências anteriores de trabalho escravo entre os resgatados, identificando que 59,7% já haviam vivido experiências prévias como trabalhadores escravos, enquanto que 40,3% declararam ter sido a primeira vez⁴⁰, o que ratifica a estreita relação entre o modo de produção e a utilização de mão de obra escrava, além de evidenciar a fragilidade das medidas de reinserção social e laboral dos trabalhadores resgatados (OIT, 2011, p. 84).

O texto segue descrevendo:

A pesquisa demonstrou que as situações mais frequentes de privação de liberdade ocorreram devido à distância geográfica das fazendas e ao difícil acesso ao local de trabalho. Assim, muitos trabalhadores que

⁴⁰ O critério para definir essa situação foi a existência de privação da liberdade por meio dos seguintes meios: presença de guardas armados com comportamentos ameaçadores (presença ostensiva); violência física; dívidas ilegalmente impostas; características geográficas do local, que impedem a fuga. (OIT, 2011, p. 84).

queriam deixar o serviço foram impedidos porque o gato ou gerente da fazenda não fornecia condução (44,5%). O segundo problema se refere à servidão por dívida: a obrigação de continuar no trabalho, mesmo sem querer, por estar devendo na cantina (32,8%). A existência de seguranças armados impedindo a saída foi apontada por 15,1% dos entrevistados e os castigos físicos por 11,8%. As situações analisadas ocorreram em vários estados, sendo os mais freqüentes o Pará, a Bahia, o Mato Grosso e Goiás (OIT, 2011, p. 85).

O estudo aponta ainda, entre aqueles que já haviam vivenciado situações de trabalho escravo, que 12% saíram dessa situação em razão da atuação do Grupo Móvel, o que faz com que estejamos diante de trabalhadores reincidentes da escravidão contemporânea no Brasil, que, na ausência de oportunidades, se sujeitam, por mais de uma vez, ao trabalho compulsório.

No que diz respeito à relação desses trabalhadores entre si e com os gatos e/ou empreiteiros com quem trabalhavam, o estudo indicado demonstrou haver uma relação de solidariedade, ainda que fossem frequentes os atritos entre os trabalhadores, o que se devia principalmente a motivos pessoais (39,6%), ingestão de bebidas alcoólicas (30,9%) e desentendimentos pelo andamento do trabalho (7,4%) (OIT, 2011, p. 85).

Em relação aos gatos e/ou empreiteiros, a avaliação foi negativa: 40,6% acusaram os mesmos de ausência de pagamento ou pagamento insuficiente; 26%, de maus tratos e humilhação; 25%, de exploração do trabalho; 3,8%, por problemas decorrentes das condições de trabalho; e 4,6%, de outros problemas não especificados (OIT, 2011, p. 86). A leitura dos dados parece indicar que o gato é visto pelo trabalhador não como um igual ou quase igual, mas, sim, como o responsável pela situação de escravidão, o que também pode fazer com que alguns não consigam responsabilizar os proprietários pela exploração de seu trabalho.

A pesquisa apontou ainda dados sobre a autoimagem dos trabalhadores, predominando sentimento de inferioridade, discriminação e desvalorização social, que totalizou 68% dos entrevistados (OIT, 2011, p. 88). Esse sentimento pode decorrer também do tratamento dado aos peões, no entorno dos locais onde os mesmos realizam suas atividades, sendo frequente a identificação com prostituição, alcoolismo, violência, etc.

Na lista de aspirações, o desejo de uma casa própria para a família aparece em primeiro lugar, com 46,50%; em segundo lugar, um bom trabalho, com 16,50%⁴¹; estudar foi a aspiração de 11,60%; 6,6% referiram o desejo de sucesso e dinheiro; 5% deseja “ter terra para plantar”; 14% aspiram questões não identificadas e 5,8% não souberam informar (OIT, 2011, p. 89). Se aproximarmos aqueles que desejam casa própria e aqueles que desejam terra para plantar, alcançaremos um total de 51,5%, que relacionam sua situação com a estrutura fundiária excludente.

Na descrição constante no material informado na última nota de rodapé, encontramos uma passagem elucidativa da situação daqueles que são escravizados no campo brasileiro:

A chegada do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na fazenda surpreendia os trabalhadores. Para alguns, que já tinham alguma experiência de fiscalização, a expectativa era de finalmente terem seus direitos reconhecidos. Outros reagiam assustados, principalmente diante dos Policiais Federais, demonstrando medo do que poderia acontecer. Aos poucos os trabalhadores iam se descontraindo e se revelando. Invariavelmente, sua aparência nas diferentes fazendas era semelhante: roupas e calçados rotos, mãos calejadas, pele queimada do sol, dentes não cuidados, alguns aparentando idade bem superior à que tinham em decorrência do trabalho duro e extenuante no campo. A expectativa de todos era trabalhar duramente “na diária” e obter a remuneração necessária para garantir a sobrevivência própria e o sustento da família. Conforme conversávamos, os trabalhadores iam revelando suas opiniões a respeito do que viviam ali, do trabalho que realizavam e das relações sociais estabelecidas. Demonstravam sua indignação em relação às injustiças cometidas na fazenda, mas também revelavam suas aspirações e projetos de vida (OIT, 2011, p. 85).

A leitura da transcrição acima permite evidenciarmos a dubiedade de comportamento em relação àqueles que poderiam, ainda que formalmente, libertá-los do trabalho compulsório, sendo o contato inicial caracterizado por um ceticismo.

5.3 QUEM ESCRAVIZA?

Nesta seção, apresentamos ao leitor alguns elementos que podem auxiliar na construção de um perfil daqueles que escravizam, tomando como referência dados disponibilizados em estudo da OIT, publicado no ano de 2011, que aqui será tratado como dados secundários.

⁴¹ Na definição de um bom trabalho, predomina com 65,4% uma boa remuneração; 24,10% sinalizou tratamento e respeito; 24, condições de trabalho; 6,8%, direitos trabalhistas; e 5,1, o que aparecesse (OIT, 2011, p.100).

Utilizaremos dois critérios para identificar os responsáveis pela escravização de trabalhadores, no caso do Brasil, majoritariamente decorrente da denominada escravidão por dívida, já descrita no Capítulo 2.

O primeiro elemento a se considerar diz respeito à figura do Intermediário/gato, contratadores de mão de obra a serviço do fazendeiro, sendo o segundo referente a figura dos fazendeiros/empregadores⁴², que foram flagrados utilizando mão de obra escrava em suas propriedades.

5.3.1 O Intermediário/Gato

O estudo desenvolvido por Figueira (2004) aponta que, até meados da década de 1990, os intermediários/gatos eram responsáveis pelo controle de todo o processo de trabalho: contratação, transporte, alimentação e remuneração, sendo que, na atualidade, há uma modificação desse cenário, com a entrada no circuito/rede de escravização⁴³ de outros agentes, o que se deve ao fato de esse recrutamento ocorrer algumas vezes sem que o intermediário/gato vá ao local de origem dos trabalhadores aliciados, fazendo o aliciamento ocorra com alguns telefonemas.

O estudo da OIT sobre essa modificação sinaliza:

A expansão das estradas e dos meios de transporte também contribui para que os trabalhadores cheguem à fazenda por conta própria. Cria-se, assim, uma rede informal pulverizada, multiplicando-se os agentes que participam do recrutamento, o que certamente dificulta a fiscalização e a atribuição de responsabilidades (OIT, 2011, p. 108).

Já não é incomum o próprio gerente da propriedade assumir a função de recrutamento, além de responsável pelo processo de trabalho, sendo que esse

⁴² Ainda que possa parecer estranho falarmos em trabalho escravo e em empregadores, devemos lembrar, como referido no capítulo 2, que a escravidão contemporânea no Brasil é da modalidade escravidão por dívida, na qual o trabalhador é contratado com a promessa de boas condições de trabalho e garantia de direitos trabalhistas e previdenciários mínimos, indo para o trabalho voluntariamente e só ao chegar lá, é que percebe que as relações de trabalho são outras, momento em que, por uma dívida ilícitamente contraída, se vê obrigado a trabalhar, sendo que a sua 'remuneração' é sempre inferior a dívida, sendo a recusa em manter essa situação o momento em que ocorre o constrangimento físico ou moral que o impede de romper com essa relação de trabalho, caracterizando então o trabalho forçado definido pela OIT.

⁴³ Atualmente, não é mais apenas a figura do gato e daquele que contrata, mediante fraude, os trabalhadores que caracterizam o circuito/rede do trabalho escravo, no qual podem estar incluídos aqueles que transportam os trabalhadores, além dos locais tradicionais de hospedagens, conhecidos como pensões ou hotéis peoneiros que, muitas vezes, "vendem" a dívida de hospedagem dos trabalhadores aos gatos.

papel pode ser desempenhado por escritórios de contabilidade, cabendo destacar que tal fato não modifica a situação de exploração a que é submetido o trabalhador.

O estudo aponta:

Os gatos continuam atuando, geralmente com grupos não muito grandes de trabalhadores, utilizando mecanismos já conhecidos de manutenção de cantina na fazenda com preços superfaturados, ameaças verbais e mesmo violência física, principalmente em áreas de fronteira, onde é mais difícil de serem alcançados pela fiscalização (OIT, 2011, p. 109).

O intermediário/gato não pode ser confundido com o 'chefe de turma', uma vez que esse, via de regra, está submetido às mesmas condições de trabalho do trabalhador aliciado.

Todos os intermediários/gatos entrevistados na pesquisa de campo eram homens com idade média de 45,8 anos, idade pouco superior à média dos trabalhadores escravizados, sendo que a maioria deles se autodeclararam não brancos. A maioria absoluta dos aliciadores possui todos os documentos de identidade, declarando ainda morar em centros urbanos (OIT, 2011, p. 110).

Em relação à família de origem, os intermediários/gatos também apresentam características semelhantes às dos trabalhadores, afirmando conviver com o grupo familiar, quando não estavam envolvidos com o recrutamento e com o controle das atividades laborais (OIT, 2011, p. 111).

Também no que diz respeito à escolaridade, a situação dos intermediários/gatos era semelhante à dos trabalhadores, sendo que a sua maioria absoluta não havia concluído as séries iniciais do Ensino Fundamental (OIT, 2011, p. 113).

O trabalho escravo no Brasil é precedido, em alta proporção, pelo trabalho infantil, uma vez que 92,6% dos trabalhadores entrevistados iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos, começando a trabalhar com a idade média de 11,4 anos (OIT, 2011, p. 114).

O trabalho de empreiteiro, como os mesmos denominam sua atividade, se consolidou na prática, em função de liderança assumida perante grupos de trabalhadores. Nenhum dos entrevistados fez qualquer curso profissional, da mesma forma que a maioria dos trabalhadores resgatados, os intermediários/gatos também foram submetidos ao trabalho infantil (OIT, 2011, p. 116).

Os entrevistados identificaram o abandono do serviço como o maior problema enfrentado na relação com os trabalhadores, o que justificaria, segundo eles, a utilização de mecanismos diversos para impedir a saída do trabalhador da propriedade, como a privação da liberdade pela dívida, retenção dos documentos e falta de pagamento (OIT, 2011, p. 119).

O estudo aponta ainda que:

Diante dos problemas, a tendência dos gatos é submeter os trabalhadores, que são a parte frágil da relação, a condições precárias de trabalho, fazendo recair sobre eles o ônus das dificuldades enfrentadas na fazenda. Dessa forma, os gatos utilizam várias estratégias, como: o atraso ou a ausência de pagamento como mecanismo de retenção dos trabalhadores na propriedade; a exigência de jornadas excessivas para término do trabalho da empreita; o fornecimento de alimentação de baixa qualidade de forma a reduzir despesas; a cobrança de preços exorbitantes pelas mercadorias fornecidas aos trabalhadores; a intimidação dos trabalhadores por meio de ameaças diretas ou veladas para que permaneçam na fazenda e trabalhem dentro das regras exigidas (OIT, 2011, p. 118).

5.3.2 Os Empregadores

O perfil dos empregadores envolvidos com a escravidão contemporânea no Brasil foi traçado com a entrevista a doze empregadores cujos nomes constam (ou constaram) da “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), cabendo destacar que o estudo da OIT aponta a dificuldade de obter dados desses atores que, na maioria das vezes, se recusam terminantemente a prestar qualquer tipo de informação (2011, p. 121). Utilizaremos ainda um estudo de Figueira (2002) sobre os proprietários. Cabe destacar aqui que nosso objetivo é descrever sinteticamente esses agentes, pois o foco de nossa investigação é a descrição e análise das políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo.

Conforme dados retirados do estudo disponibilizado pela OIT (2011), os empregadores entrevistados eram todos homens com idade média de 47,1 anos; a autodenominação de branco predominou entre os entrevistados quando do questionamento de sua raça ou cor; a maioria dos empregadores informou ter nascido na região sudeste, sendo oriundos de cidades rurais.

No que diz respeito à residência, a grande maioria declarou residir nos locais onde tinham propriedades e negócios, tendo sido identificados como proprietários residentes nas Regiões Sul e Sudeste, afirmando visitar regularmente suas

propriedades, principalmente em épocas de vacinação do gado, colheita e plantio (OIT, 2011, p. 122).

O estudo disponibilizado pela OIT apontou ainda a centralidade da família como instituição e espaço de construção de sociabilidades, informação presente em todas as entrevistas e independente das diferenças existentes entre os empregadores.

A família conjugal dos empregadores entrevistados não era numerosa. O número médio de filhos era 2,75. Somente um dos empregadores era solteiro; os outros eram casados e possuíam famílias constituídas e/ou uniões estáveis, com as quais viviam (OIT, 2011, p. 123).

No que diz respeito à escolaridade, cabe destacar que a mesma é elevada entre os entrevistados, tendo a maioria Ensino Superior completo; dois possuíam mestrado. Apenas três não cursaram nível superior: um possuía Ensino Médio incompleto e dois concluíram apenas o Ensino Fundamental (OIT, 2011, p. 125).

O estudo aponta que:

A formação universitária era voltada principalmente para a administração de empresas e para atividades rurais. Dos nove entrevistados com ensino superior, cinco eram administradores de empresas; um era engenheiro agrônomo, com mestrado em Fitotecnia; e outro era médico veterinário. Os outros dois eram formados em Economia e Contábeis (OIT, 2011, p. 126).

A leitura dos dados de escolaridade dos empregadores que utilizam mão de obra escrava confirma a assertiva de que essa modalidade de trabalho não é resultado de uma forma de produção arcaica e ultrapassada, pois a maioria dos entrevistados tinha formação universitária, inclusive nas áreas das ciências agrárias e administrativas, evidenciando que é o capitalismo mais dinâmico que, via de regra, se utiliza do trabalho escravo.

Em relação à escolarização dos filhos, percebe-se uma ascensão significativa, com grande concentração de pessoas com Ensino Superior completo (OIT, 2011, p. 128).

As profissões declaradas pelos empregadores tinham estreita relação com atividades ligadas ao meio rural. Vários declararam possuir mais de uma profissão. Porém, predominantemente, identificaram-se como pecuaristas, agricultores, fazendeiros, veterinários e administradores. Outras profissões também foram citadas, como gerente, comerciante, consultor e Deputado Estadual (OIT, 2011, p.

129). Novamente a identificação das profissões aponta para um capitalismo dinâmico que se vale do trabalho escravo.

No que diz respeito a formas de participação social, o estudo disponibilizado pela OIT destaca que a religião Católica é a predominante entre os empregadores. Apenas um afirmou ser evangélico, pertencendo à Igreja Mundial da Paz. Quanto à participação em outras atividades sociais, o estudo observou que um dos entrevistados era membro do Rotary Club e do Lions Club (OIT, 2011, p. 130).

Quanto à utilização de tecnologia nas propriedades, o estudo aponta que a maioria dos empregadores entrevistados envolvidos com a escravidão contemporânea utilizava tecnologias de ponta ou padrões tecnológicos intensivos (OIT, 2011, p. 131).

Nas formas de gestão de mão de obra, é possível identificar uma mudança do comportamento dos empregadores após ações do Grupo Móvel (GEFM), pois os entrevistados afirmaram que antes recorriam aos serviços dos “gatos”, porém, com a presença da fiscalização, não utilizam mais esses serviços.

Afirmaram ainda que estão mais atentos ao processo de contratação da mão de obra e mais empenhados em seguir as normas legais. Os empregadores alegaram também que, devido à fiscalização, eles estão reduzindo a contratação da mão de obra temporária e, conseqüentemente, aumentando a mecanização da atividade produtiva (OIT, 2011, p. 133), ratificando a estreita relação entre agronegócio e trabalho escravo.

Os entrevistados declararam empregar trabalhadores permanentes em suas propriedades. Os trabalhadores permanentes exerciam várias funções e atividades na fazenda, entre as quais se destacam: gerentes, capatazes, vaqueiros, peões, tratoristas, pessoas responsáveis pela vermifugação e vacinação dos animais e serviços gerais (OIT, 2011, p. 134).

Já os trabalhadores temporários desenvolvem as seguintes atividades: capina, limpeza de pasto e construção de cercas. A atividade dominante é a limpeza de pasto, também conhecida como *roço de juquirá*.

Há também a construção de aceiros,⁴⁴ o preparo do solo, a colheita e plantio (OIT, 2011, p. 135). De modo geral, são atividades que exigem menos qualificação; parecem ser tratadas como de menor importância, admitindo-se, ainda que de forma

⁴⁴ **Aceiro** é o desbaste de um terreno em volta de propriedades, matas e coivaras, para impedir propagação de incêndios.

implícita, que o trabalho desumaniza à medida que transforma trabalhadores em coisas.

Um número expressivo de proprietários entrevistados alega não ter conhecimento das condições de alimentação, segurança e saúde dos trabalhadores temporários. Para se defenderem das acusações de trabalho escravo, muitos sustentam que as condições de trabalho oferecidas em suas fazendas fazem parte da cultura e dos hábitos dos trabalhadores rurais. (OIT, 2011, p. 135). Aqui, novamente, estamos diante da naturalização da situação de violação da dignidade do trabalhador e do ser humano, fundada na ideia de cultura, que acredita serem adequadas situações de violência e de humilhação, inegavelmente presentes naqueles espaços, mas, nem por isso, menos indignas.

Em estudo realizado por Figueira (2002) com o sugestivo título - **O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?** - é possível encontrarmos alguns elementos que podem auxiliar na caracterização daqueles que escravizam.

O autor afirma que, em que pese o trabalho escravo ser hoje uma situação minoritária, ainda é possível identificar o uso da violência física, ora pelos intermediários, ora pelos próprios proprietários, sinalizando que:

A presença do intermediário pode os manter “ignorantes” de fatos que provocariam inquietações morais ou legais. As relações tendem a ser impessoais e o proprietário se sente de alguma forma menos responsável pelos “excessos” dos *fiscais* ou *gatos*, não alimenta escrúpulos e alega, diante das autoridades e da imprensa, nada saber sobre o descumprimento das regras penais e trabalhistas. Mesmo quando por anos sucessivos haja reincidência de denúncias (FIGUEIRA, 2002, p. 3).

No que diz respeito à defesa articulada pelos escravagistas, é possível perceber o argumento recorrente de perseguição, além de colocar os mesmos na situação de vítimas de denúncias infundadas. O estudioso transcreve algumas declarações que ratificam essa assertiva:

No processo de desqualificação das denúncias, afirmam que elas são infundadas e veiculadas por razões “sensacionalistas e oportunistas”; tudo “não passa de uma safadeza orquestrada para denegrir” seus nomes (JB. 18.06.1987: 8). Alguns lamentam: “nós é que somos escravos dos peões. Afinal, temos que arranjar-lhes emprego, sustentá-los e ainda cuidar deles (Veja. 24.07.1991; Santana. 1993: 48-49)”; e sofrem, com a fiscalização empreendida pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e por agentes da Polícia Federal (PF), constrangimentos pois, além da propriedade ser invadida, eles e seus funcionários podem ser

detidos e terem danos econômicos. A razão dessas operações parece-lhes ser de natureza ideológica, empreendidas para favorecer alguém (FIGUEIRA, 2002, p. 4).

Tratando da perspectiva que os empregadores têm de seus trabalhadores temporários, Figueira destaca:

Para estes, os peões não deviam ser tratados como vítimas, mas como réus. Estes são “preguiçosos”, de “vida promíscua”, “trocaram bota por pinga”, são ladrões, fogem deixando dívidas e fazem desaparecer dinheiro da fazenda. Não só os empresários sofrem nas mãos dos trabalhadores, mas a fiscalização se comporta como se buscasse entre os fazendeiros e seus empreiteiros algum “terrorista”. Por isso conclamam que se unam a eles, seus detratores, as “facções políticas ideológicas, que tanto depreciam a região [...] para produzir alimento, gerar impostos e dar emprego” (FIGUEIRA, 2002, p. 4).

A leitura da reflexão de Figueira demonstra, claramente, a ideia que esses empregadores fazem de seus trabalhadores, sempre desqualificada, bem como a percepção que eles têm de si mesmos, como vítimas e como pessoas que têm um mérito expressivo por lidarem com esse tipo de trabalhador, destacando ainda que eles, os empregadores, são perseguidos pelo poder público, representado aqui pelos fiscais do trabalho.

Relato interessante, pela franqueza, que beira à insanidade, sinalizando uma certeza de impunidade, foi feito a Danielle Rouard, do “Le Monde” (25.04.1998: 13), por um suspeito de ter contratado pistoleiros para assassinar trabalhadores rurais e um deputado.

Ele confirmou ter subornado a polícia, descreveu as mortes das quais diz ter participado, informou onde enterrou as vítimas e fez ameaças (OESP. 05.11.1994: A:27-28). Procurados pela Polícia, os filhos alegaram que a jornalista havia inventado a reportagem. Quando localizado, o fazendeiro afirmou que havia dito aquilo por “brincadeira”. Sete anos antes, ele havia afirmado que mataria quem ameaçasse suas terras (JB: 28.06.1987: 17), logo após ter sido acusado do assassinato do deputado estadual Paulo Fontelles (JB. 18.06.1987: 8) (apud FIGUEIRA, 2002, p. 6).

Figueira destaca que o entrevistado, ao falar da atuação da CPT:

Manifestou sua surpresa porque a Igreja Católica demonstrava compaixão pelos peões e não por ele, um *desbravador* que, com suor, construía um expressivo patrimônio, e era roubado por quem beneficiava oferecendo um trabalho. Ele se vê a si mesmo de forma generosa e se

sente injustamente tratado. Na sua perspectiva ele é vítima e não réu. Ora, quem deve é obrigado a pagar trabalhando, mesmo sob coerção física e não pode sair da fazenda. Nisso ele não percebe problemas morais ou jurídicos. Se essa não for a lei, o problema é da lei e não dele. Aliás, uma das características da personalidade de J. Andrade - a franqueza com que defende suas idéias, inclusive diante de jornalistas - deixou em apuros seus familiares (FIGUEIRA, 2002, p. 6) (grifo nosso).

A leitura do texto de Figueira (2002) permite algumas inferências sobre a conduta dos escravagistas que, mesmo afirmando não admitir o trabalho escravo ou declarando desconhecer sua existência, alguns dos proprietários consideram legítimos os mecanismos de controle e coerção exercidos contra os trabalhadores, concebendo a legislação trabalhista e penal inadequada para a realidade rural.

Os proprietários/empregadores autodenominam-se de “pioneiros”, que são prejudicados pelas denúncias e pelas fiscalizações do poder público, sentimento que algumas vezes é compartilhado pela sociedade no seu entorno, que trata o trabalhador como peão, com uma conotação depreciativa, e vê o empregador como responsável por uma série de ‘benefícios’ disponibilizados para a comunidade, além de admirar seu sucesso.

Ainda que possamos identificar importantes características daqueles que escravizam, seja na figura dos intermediários/gatos, seja na figura do proprietário/empregador das áreas que utilizam o trabalho escravo contemporâneo, cabe destacar importante reflexão feita por Jorge Antônio Ramos Vieira, representante da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, constante nos *Anais da Oficina de Trabalho Escravo: uma chaga aberta*, realizada no dia 25 de janeiro de 2003, que concebe o fenômeno como rede criminosa:

Há uma rede criminosa, organizada, composta por vários agentes, cada um com finalidade própria, criada para a exploração de seres humanos como fonte de riquezas. Assim há aqueles que aliciam os trabalhadores, os chamados ‘gatos’. Há os que disponibilizam os locais para facilitar o aliciamento – as pensões. Há aqueles que se utilizam do trabalho escravo – donos da terra ou arrendatários – que ainda mantêm as cantinas onde vendem bens que deveriam fornecer gratuitamente (ANAIS, 2003, p. 64).

O autor segue descrevendo a complexidade dessa rede/circuito da escravidão, apontando que a mesma transforma-se em uma espécie de *servidão da gleba*, à medida que “[...] serve para endividar os empregados, prendendo-os à terra e não mais ao dono da terra, mas à terra, por dívidas ilegais e intermináveis,

impedindo-os de sair enquanto não forem quitados os débitos com os aliciadores” (ANAIS, 2003, p. 64).

6 ENTRE O LIBERTAR E O PODER LIBERTAR

Neste capítulo, após a apresentação do perfil do escravizado e daqueles que escravizam, passamos a descrever as políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, nosso propósito principal nesta pesquisa, privilegiando o processo de construção dessa política que, embora conste no discurso oficial como uma *prioridade de Estado*, ainda tem dificuldade de efetivação.

Este capítulo está dividido em duas subseções: na primeira, tratamos das políticas de combate, privilegiando a dimensão repressiva; na segunda, apresentamos brevemente algumas ações, principalmente de segmentos da sociedade civil organizada, com o propósito de prevenir o trabalho escravo.

6.1 POLÍTICAS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Cabe destacar que não é nosso propósito, ratificando manifestação de Leonardo Sakamoto, apresentar o Estado como um ente *neutro*, que, a partir de um dado momento, teria reconhecido o problema e se colocado a enfrentar a questão do trabalho escravo contemporâneo.

Durante muito tempo e até hoje, quando privilegiamos a dimensão econômica do fenômeno do trabalho escravo contemporâneo, percebemos que o Estado tem garantido a estrutura necessária à implantação e desenvolvimento do capital, especialmente no que se refere à expansão agrícola na Amazônia (SAKAMOTO, 2007), sendo ainda necessários avanços significativos que possam acabar com a impunidade que ainda potencializa a escravidão.

Nesse sentido, o Estado fomenta o desenvolvimento do capital, ao mesmo tempo que disponibiliza elementos que restringem seu processo de expansão ao limitar o nível de exploração da força de trabalho. É conveniente aqui apontar as considerações de Poulantzas (2000) sobre o Estado, identificado como um palco de lutas e divergências que, embora, em alguns momentos, possa ter autonomia relativa, é frequentemente legitimador dos interesses do bloco hegemônico.

Cabe destacar que o Estado administra o “equilíbrio instável dos compromissos das diversas frações do bloco no poder”. Desse modo, o Estado é a condensação material de uma relação contraditória (POULANTZAS, 2000, p. 136).

Para este autor, o Estado não pode ser concebido apenas como *Coisa ou instrumento*, não se constituindo um instrumento passivo ou, até neutro, que pode

ser manipulado por uma única classe ou fração de classe, sem qualquer autonomia. De outra forma, o autor afirma também que o Estado não pode ser reconhecido como *Sujeito*, com autonomia absoluta, pois ele também é sujeito do capitalismo, ainda que, em alguns momentos, possa parecer que esteja contrariando suas premissas.

As reflexões de Poulantzas permitem que possamos compreender a atuação do Estado a partir de diferentes orientações em relação ao trabalho escravo, ora adotando seu combate como prioridade, ora potencializando e permitindo sua ocorrência.

Por aproximadamente duas décadas, os movimentos sociais, a Comissão Pastoral da Terra - CONTAG e os sindicatos rurais foram entidades que, isoladamente, denunciaram e demandaram a apuração de denúncias, tendo sido responsáveis, inclusive, por apresentarem elementos que comprovassem a utilização de trabalho escravo rural no Brasil.

Somente na década de 1990, após a publicidade e repercussão do ‘caso Zé Pereira’, já descrito no Capítulo 3, é que foi possível identificarmos uma maior atuação da sociedade civil e de organismos internacionais, pressionando o governo brasileiro a dar os primeiros passos no enfrentamento do trabalho escravo.⁴⁵

Merece destaque também, no sentido de sensibilizar o poder público, a instalação, na esfera parlamentar, de Comissões específicas que tratavam do tema, sobretudo a partir de 1992, após a instalação do *Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo*⁴⁶, indicando uma aproximação entre as agências

⁴⁵ A título de ilustração, referimos, com base nas informações constantes nos trabalhos de Figueira (2004), que as pressões empreendidas, especialmente pela CP, levaram, em julho de 1986, os ministros do Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário – MIRAD e do Trabalho a assinarem, com a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e com a Confederação dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG), um Protocolo de Intenções para conjugar esforços no Pará, Maranhão e Goiás, para coibir as violações dos direitos sociais e trabalhistas dos trabalhadores rurais.

⁴⁶ Em 1991, sob o impacto da morte de Chico Mendes, cujo assassinato foi tornado público, em âmbito nacional e internacional, em decorrência da pressão do Movimento Ecológico, assim como do assassinato do sindicalista Expedito Ribeiro de Souza (Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Maria, Sul do Pará), que vinha sofrendo uma série de ameaças por defender direitos dos trabalhadores e que tornara público tais fatos, tendo-os relatado em entrevistas para a imprensa escrita nacional e internacional – ocorreu a criação do *Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo*, cuja principal reflexão consistia no debate dos aspectos jurídicos da questão, entre eles: a tipificação e competência penal para investigação, processo e julgamento do crime de trabalho escravo; a expropriação das propriedades onde ocorresse o trabalho escravo; o impedimento para financiamento público das propriedades onde se constatasse a prática de trabalho escravo; normas regulamentadoras referentes ao transporte e aliciamento de trabalhadores, entre outros (FIGUEIRA, 1999).

estatais e movimentos da sociedade civil com o propósito de propor medidas de enfrentamento ao trabalho escravo rural.

Cabe destacar que o Fórum, que atuou até o ano 1998, ainda que tenha promovido discussões importantes sobre aspectos jurídicos da matéria, não foi capaz de propor medidas efetivas para o combate ao trabalho escravo.

Maria José Souza Moraes⁴⁷ afirma que, em 1994, a partir da iniciativa do Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo, foi lançada uma campanha que adotou, pela primeira vez, a expressão *campanha contra o trabalho escravo*.

No ano de 1995, ocorreu o reconhecimento oficial da existência do trabalho escravo no Brasil, tendo sido desencadeadas as primeiras ações de enfrentamento, por parte do Estado Brasileiro, constrangido politicamente e temendo represálias econômicas (SAKAMOTO, 2007).

Em razão do reconhecimento da existência de trabalho escravo no Brasil, em 1995, o Decreto n.º 1.538 criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), composto pelo Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Justiça, Ministério do Meio Ambiente, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério da Agricultura, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Indústria e Comércio Exterior e Ministério da Previdência Social.

Além dos Ministérios, foram incorporados ao grupo instituições da sociedade civil e outros órgãos que não integram o poder executivo, como o Ministério Público do Trabalho e o Ministério Público Federal, sendo que a OIT também participou dessa articulação.

Nessa mesma perspectiva, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, 'força-tarefa' especializada no resgate⁴⁸ de trabalhadores submetidos a regime de escravidão, tendo sido este o instrumento operacional do GERTRAF⁴⁹.

⁴⁷ Assessora Jurídica e Coordenadora do Escritório de Direitos Humanos, da Prelazia de São Félix do Araguaia, MT.

⁴⁸ Denominação técnica para a retirada dos trabalhadores pelos auditores fiscais de situações de trabalho escravo.

⁴⁹ O GERTRAF foi criado com um grupo interministerial, cuja proposta seria, além da apuração das denúncias recebidas, propor políticas públicas adequadas para a erradicação do trabalho escravo. No entanto, segundo Vilella e Barelli (2000, p.14), "Ele não gerou os resultados esperados, seja porque os ministérios não se preocuparam em indicar representantes que tivessem um poder de decisão, seja porque o grupo era composto por pessoas da área técnica, as quais, quando voltavam para seus respectivos ministérios, geralmente tinham certa dificuldade de se fazer ouvir pelos próprios dirigentes".

O principal objetivo do Grupo Móvel foi estabelecer, a partir da orientação da Secretaria de Fiscalização do Trabalho, um planejamento prévio das ações de fiscalização sobre situações concretas, objetos de denúncias, assim como estabelecer um processo de averiguação dos resultados alcançados.

Outra função importante decorria do compromisso de sigilo absoluto na apuração das denúncias, pois as equipes podem ser formadas por profissionais de diferentes estados, evitando pressões e ameaças com a parceria interinstitucional, já que as equipes de fiscalização móveis são formadas por auditores fiscais, Procuradores do Trabalho e agentes da Polícia Federal, cabendo ao grupo atuar os responsáveis pela situação de escravidão, aplicando multas administrativas, além de calcularem e garantirem, de imediato, o pagamento das verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores encontrados em situação de escravidão.

A Polícia Federal foi incumbida da segurança da equipe e da instauração de inquéritos criminais, devido aos crimes praticados pelos empregadores, sobretudo o crime de reduzir alguém à condição de escravo, além de aliciamento, de exposição da vida de outrem a perigo iminente, entre outras transgressões penais.

Com a instrução e conclusão do inquérito, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Federal, que é quem deve ajuizar as ações necessárias à responsabilização dos empregadores, com especial destaque a ações civis públicas para o pagamento de indenizações, inclusive por danos morais coletivos⁵⁰, em razão dos ilícitos praticados.

A primeira ação do Grupo Móvel ocorreu em Mato Grosso – em julho de 1995, menos de um mês após sua criação, tendo essa ação sido coordenada pela Secretária Nacional de Inspeção do Trabalho, Auditora Ruth Vasconcelos Villela.

Ângela de Castro Gomes, estudiosa da temática, afirma que a importância dos grupos móveis decorre do “fortalecimento/refundação do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho (com a ação civil pública)”, bem como “o

⁵⁰ Dano moral coletivo apresenta um tratamento meta ou transindividual, relacionado aos direitos difusos e coletivos de uma comunidade de indivíduos, no caso de trabalhadores. Para a configuração do dano moral coletivo no caso concreto, basta que haja a constatação de ilicitudes envolvendo direitos coletivos, difusos e eventualmente individuais homogêneos, para que toda a sociedade seja ultrajada. A condenação terá um caráter pedagógico, punitivo, exemplar e inibitório, no sentido de se evitarem reincidências. Enoque Ribeiro dos Santos. **A natureza objetiva do dano moral coletivo no Direito do Trabalho** R. Eletr., Rio de Janeiro, n.2, p. 1-42, out./dez. 2011.

reconhecimento da matriz jurídica [os direitos coletivos], que fundamenta a Justiça do Trabalho” (GOMES, 2008, p. 21)⁵¹.

No momento da inspeção, os trabalhadores são liberados da situação de imobilização e, na maioria das vezes, conseguem receber as verbas trabalhistas a que têm direito, em razão do serviço prestado. Quando necessário, são expedidas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.⁵²

Em razão da atuação do ‘Grupo Móvel’ desde 2002, o trabalhador resgatado tem direito a receber três parcelas do seguro-desemprego especial, no valor de um salário mínimo cada, além de ser encaminhado para programas de qualificação profissional, o que, até o momento, não vêm sendo feito, com exceção aos Estados do Mato Grosso, Maranhão e Pará⁵³.

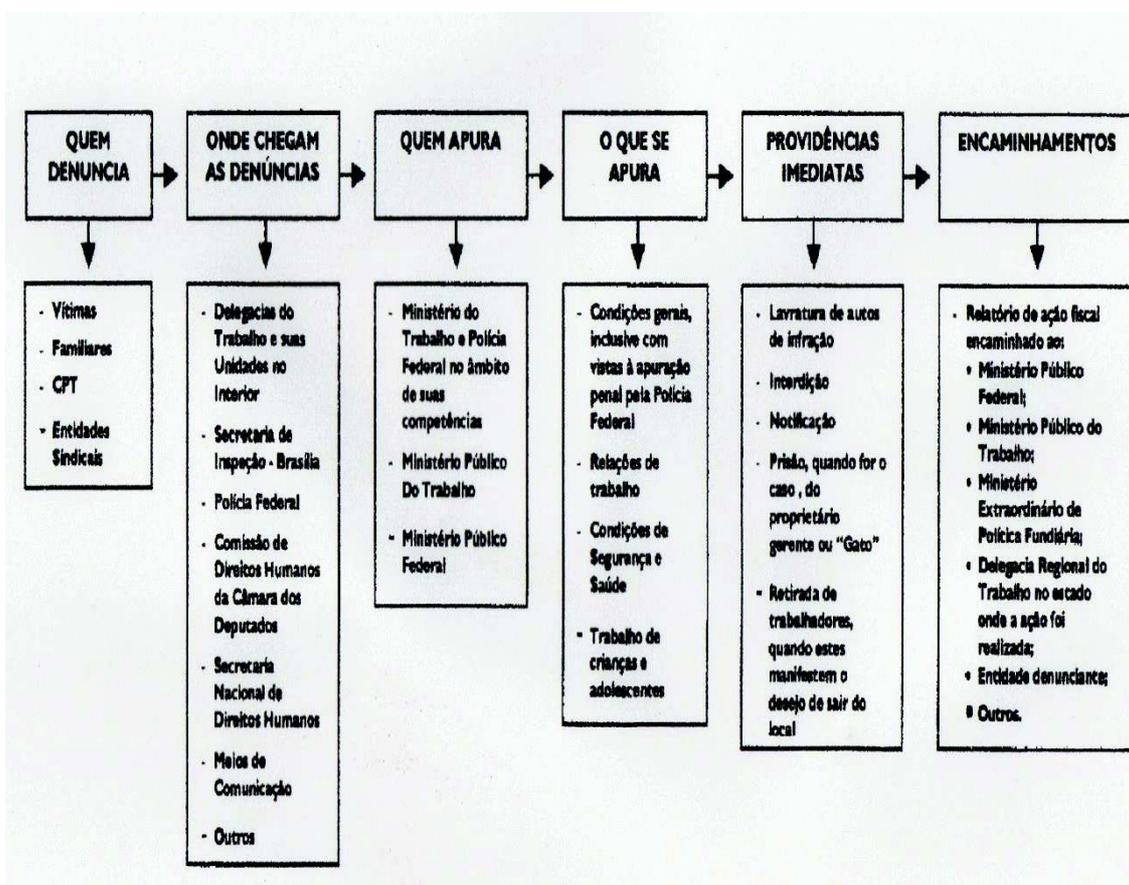
⁵¹Conforme o Art. 129 da Constituição Federal do Brasil (1988) Art. 129, são funções institucionais do Ministério Público: “I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas”.

⁵²Ângela de Castro Gomes tem dedicado parte de suas investigações ao estudo do processo que tornou possível a criação e a atuação dos Grupos Móveis, tomando como ponto de partida as transformações pelas quais passaram o Ministério Público do Trabalho, a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo a partir da década de 1990. Para esta autora, é com a criação e atuação daqueles Grupos, que o problema do “trabalho escravo” é, do ponto de vista do Estado, “identificado e reprimido quase *pari passu* [simultaneamente], o que implicou um processo paralelo: o de criar categorias para nomeá-lo e práticas para combatê-lo” (GOMES, 2008, p.27). Ela destaca ser a atuação dos Grupos Móveis a primeira efetiva manifestação do Poder Público acerca do tema, no seu entender até então tratado por outras esferas da sociedade, especialmente da sociedade civil. Matizando essa afirmação encontramos antes de 1995, algumas experiências que se constituem em tentativas de combate e de se criar – sem a mesma sistematização dos Grupos Móveis – procedimentos de repressão ao “trabalho escravo”.

⁵³Lei n.º 10.608, de 2002 - Compete às Secretarias Estaduais de Trabalho elaborar os Planos Estaduais de Qualificação Profissional que são submetidos posteriormente à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, visando solicitar verbas para implementação dos projetos junto ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Em Mato Grosso, existe “Projeto de Qualificação e Reinserção Profissional dos Trabalhadores Egressos do Trabalho Escravo e/ou Em Situação De Vulnerabilidade” e o Instituto Carvão Cidadão, em parceria com a OIT e a Fundação Brasil Cidadão para a Educação, Cultura, Tecnologia em Cooperação Técnica com a organização Alemã – GTZ. Ofertam elevação educacional e/ou formação profissional aos trabalhadores resgatados ou em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo, sendo os recursos resultantes de Termos de Ajustamento de Conduta sob a responsabilidade do MPT, além de Sentenças Judiciais provenientes da Justiça do Trabalho (ALVES & JOANONI NETO). Artigo apresentado no X Encontro da ABHO – Recife, 2010.

Na sequência, apresentamos o fluxo rotineiro das denúncias de trabalho escravo, desde sua formulação até os encaminhamentos decorrentes da atuação dos diferentes componentes do Grupo Móvel. Acreditamos que a compreensão efetiva desse fluxo auxilie as denúncias, ainda que possamos perceber um conjunto ampliado de órgãos com responsabilidades.

Figura 3: Fluxo das denúncias de trabalho escravo



Fonte: Estudos Avançados 14(38), 2000.

Parte expressiva das ações estatais que já referimos e iremos referir foi potencializada pela atuação intensa da OIT, responsável pela organização da *Primeira Jornada de Debates sobre Trabalho Escravo*, promovida em setembro de 2002, que contou com a participação de Juízes Federais, Juízes do Trabalho, Procuradores da República, Procuradores do Trabalho, Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Federais e Policiais Rodoviários Federais, sendo importante destacar a visibilidade do encontro na mídia nacional, que culminou com a criação

de grupos específicos para o tema no âmbito do Ministério Público do Trabalho, que envolveu Procuradores do Trabalho, Ministério Público Federal e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, capacitando operadores de direito.⁵⁴

Também naquele ano, durante o Fórum Social Mundial, foi realizada a *Oficina Trabalho Escravo – Uma Chaga Aberta*, que teve a participação de cerca de duas mil pessoas e contou com manifestação de entidades não governamentais ligadas à causa, constituindo-se em um importante instrumento de sensibilização para a questão.

Em 11 de março de 2003, foi lançado o *Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo*, propondo ações de responsabilidade compartilhada por órgãos do Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais.

O Plano aponta um total de 76 ações, com especial destaque para:

- Incluir os crimes de sujeição de alguém à condição análoga à de escravo e de aliciamento na Lei dos Crimes Hediondos;
- Aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 438/2001 que altera o artigo 243 da Constituição Federal e dispõe sobre a expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo;
- Aprovação do Projeto de Lei n.º 2.022/1996, que impede a formalização de contratos entre órgãos e entidades da administração pública e empresas que utilizam, direta ou indiretamente, de “trabalho escravo na produção de bens e serviços” e, ainda, a participação dessas últimas em licitações promovidas por aqueles primeiros;

⁵⁴ A Organização Internacional do Trabalho (OIT) firmou com o governo brasileiro, com início em abril de 2002, um projeto de cooperação técnica, que foi denominado *Combate ao Trabalho Escravo no Brasil*, cujo principal objetivo foi auxiliar o governo brasileiro a definir e implementar políticas de erradicação da escravidão contemporânea. O projeto contou com recursos da ordem de US\$ 1,7 (um vírgula sete milhão de dólares) e perdurou até 2007. Teve como linhas de atuação as seguintes atividades: elaboração e doação ao Ministério do Trabalho e Emprego de um banco de dados sobre o trabalho escravo; lançamento de campanhas de conscientização; auxílio ao governo brasileiro para lançamento do *Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo*, que estabelecesse uma estratégia nacional para erradicação, compreendendo não somente repressão, mas também a prevenção e reinserção de trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo; atividades de capacitação e treinamento das entidades envolvidas com a repressão, sobretudo agentes do Estado e demais operadores do Direito, além de Organizações Não Governamentais e Sindicatos; atividades de fortalecimento do Grupo Móvel, com a doação de equipamentos e apoio financeiro a outras atividades que facilitem a atuação dos agentes ligados à repressão; e previsão de realização de dois Programas Piloto de reinserção social para trabalhadores resgatados da escravidão (AUDI, 2006, p. 13).

- Inserir cláusulas contratuais impeditivas para a obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento, quando comprovada a existência de trabalho escravo ou degradante;
- Ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade, onde se destacam: criação de varas do trabalho e varas federais; contemplar vítimas com seguro-desemprego; implementação de políticas de reinserção social, visando assegurar que os trabalhadores liberados não voltem a ser escravizados; e
- Ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização, em que se destacam as campanhas nacionais e regionais de sensibilização e conscientização, a divulgação do tema na mídia local, regional e nacional e a capacitação dos agentes envolvidos na erradicação do trabalho escravo.⁵⁵

O Plano previa ainda a criação, em curto prazo, da Comissão Nacional para a Erradicação de Trabalho Escravo (CONATRAE), o que foi cumprido por meio da promulgação do Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003, como um órgão colegiado vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Essa Comissão é composta pelos Ministros de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Defesa; do Desenvolvimento Agrário; do Meio Ambiente; da Previdência Social; do Trabalho e Emprego; por dois representantes do Ministério da Justiça, um do Departamento de Polícia Federal e outro do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e, ainda, por nove representantes de entidades não governamentais.⁵⁶

⁵⁵ BRASIL. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: OIT, 2003, p. 14-5.

⁵⁶ Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR); Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT); Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA); Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG); Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Repórter Brasil – Organização de Comunicação e Projetos Sociais; e Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT). A CONATRAE conta atualmente com nove instituições observadoras, entre públicas e privadas: Advocacia-Geral da União (AGU); Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep); Comissão Pastoral da Terra (CPT); Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo/IFCH/UFRJ (GPTEC); Catholic Relief Services – CRS Programa Brasil; Instituto Ethos; Organização Internacional do Trabalho (OIT); Procuradoria Geral da União; e Procuradoria Geral do Trabalho.

Segundo a OIT, 68,4% das metas do *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo* foram cumpridas entre 2003 e 2007, ainda que a leitura das metas alcançadas trate, basicamente, da estruturação e fortalecimento administrativo dos órgãos responsáveis pelo combate, com especial ênfase nos grupos móveis, os quais, ainda que ocupem um pequeno número de auditores, têm feito um trabalho importante, reconhecido tanto pela OIT quanto por organizações envolvidas, comprometidas com a temática do trabalho escravo.

Mesmo diante do cumprimento dessas metas, em abril de 2008, foi lançado o 2.º *Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo*, que sinaliza três grandes eixos de ações: prevenção; repressão e reinserção.

Dentre as ações, destacam-se:

- A aprovação da PEC 438/2001; incentivo e apoio à implementação de planos estaduais e municipais para erradicação do ‘trabalho escravo’;
- Ampliação da fiscalização prévia em locais com altos índices de incidência de ‘trabalho escravo’, antecipando-se à denúncia; efetivar a interiorização do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Justiça do Trabalho, da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal;
- Aprovação de mudança no artigo 149 do Código Penal, elevando a pena mínima de 2 para 4 anos; implementação de uma política de ‘reinserção social’;
- Priorizar a reforma agrária em municípios de origem, de aliciamento e de resgate de trabalhadores escravizados;
- Privilegiar o apoio a iniciativas de geração de emprego e renda nos municípios de aliciamento;
- Garantir a emissão de documentação civil básica a todos os libertos da escravidão;
- Garantir a continuidade de acesso às vítimas do trabalho escravo ao seguro-desemprego e a benefícios sociais temporários;
- Inclusão da temática do trabalho escravo contemporâneo nos parâmetros curriculares municipais, estaduais e nacionais;
- Estímulo à produção, reprodução e divulgação de literatura básica, técnica ou científica sobre ‘trabalho escravo’;

- Manter a divulgação sistemática do cadastro de empregadores que utilizaram mão de obra escrava;
- Defender judicialmente e constitucionalmente o Cadastro de Empregadores, a “Lista Suja”. Estender ao setor bancário privado a proibição de acesso a crédito aos relacionados no cadastro de empregadores;
- Sensibilizar o Supremo Tribunal Federal para a relevância dos critérios trabalhista e ambiental, além da produtividade, na apreciação do cumprimento da função social da propriedade;
- Investigar, sistematicamente, e divulgar, a cada seis meses, os resultados da cadeia dominial de imóveis flagrados com trabalho escravo⁵⁷.

Cabe destacar que, em relação ao Primeiro Plano, é possível identificar uma maior preocupação, ainda que insuficiente, com a estrutura administrativa responsável pelo combate ao trabalho escravo.

Já em relação ao Segundo Plano, que sinaliza ações de natureza preventiva, repressiva e de reinserção dos trabalhadores resgatados, os avanços são quase insignificantes no que diz respeito a medidas preventivas e de reinserção.

Sobre elementos que poderiam orientar medidas preventivas, cabe destacar um importante estudo-referência publicado do ano de 2009, qual seja: O *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*, que caracteriza, pela primeira vez, a distribuição, os fluxos, as modalidades e os usos do trabalho escravo no país, nas escalas municipal, estadual e regional, utilizando fontes oficiais, além de disponibilizar dois indicadores importantes para agir preventivamente: o *Índice de Probabilidade de Trabalho Escravo* e o *Índice de Vulnerabilidade ao Aliciamento*.

Na apresentação da obra, ao tratar dos dois índices, os autores apontam a importância desses indicadores para a formulação de medidas preventivas ao trabalho escravo, pois

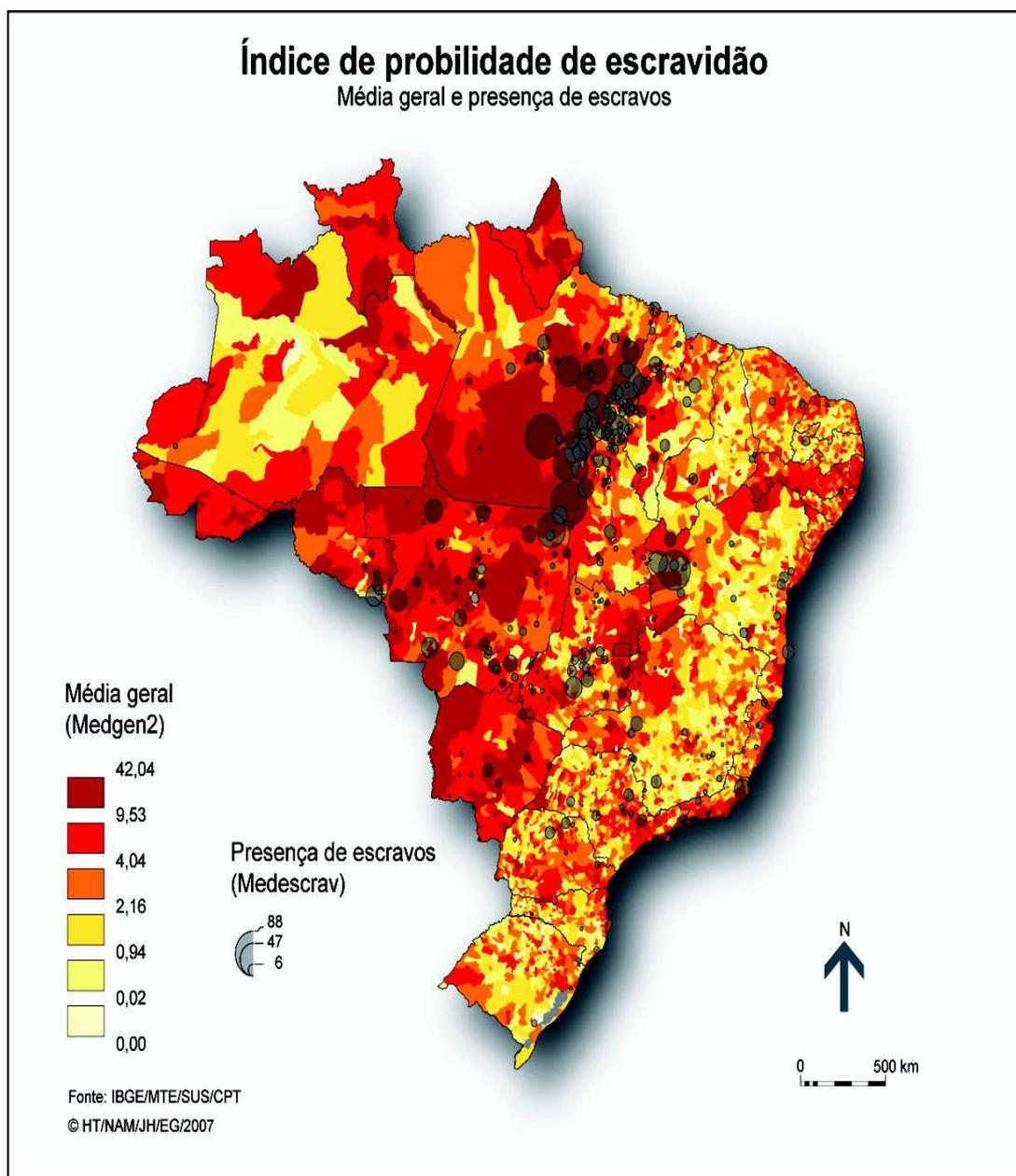
[...] trata-se de uma ferramenta inovadora e essencial para gestores de políticas públicas, que pode contribuir expressivamente para o planejamento governamental da sustentabilidade socioambiental. É uma ferramenta de avaliação de risco: um risco baixo não deve levar a subestimar o problema, mantendo as políticas de *due diligence*

⁵⁷ Ver: BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

convencionais. Já um risco alto deve levar a cautelas especiais (THÉRY *et al.*, 2009, p. 9-10).

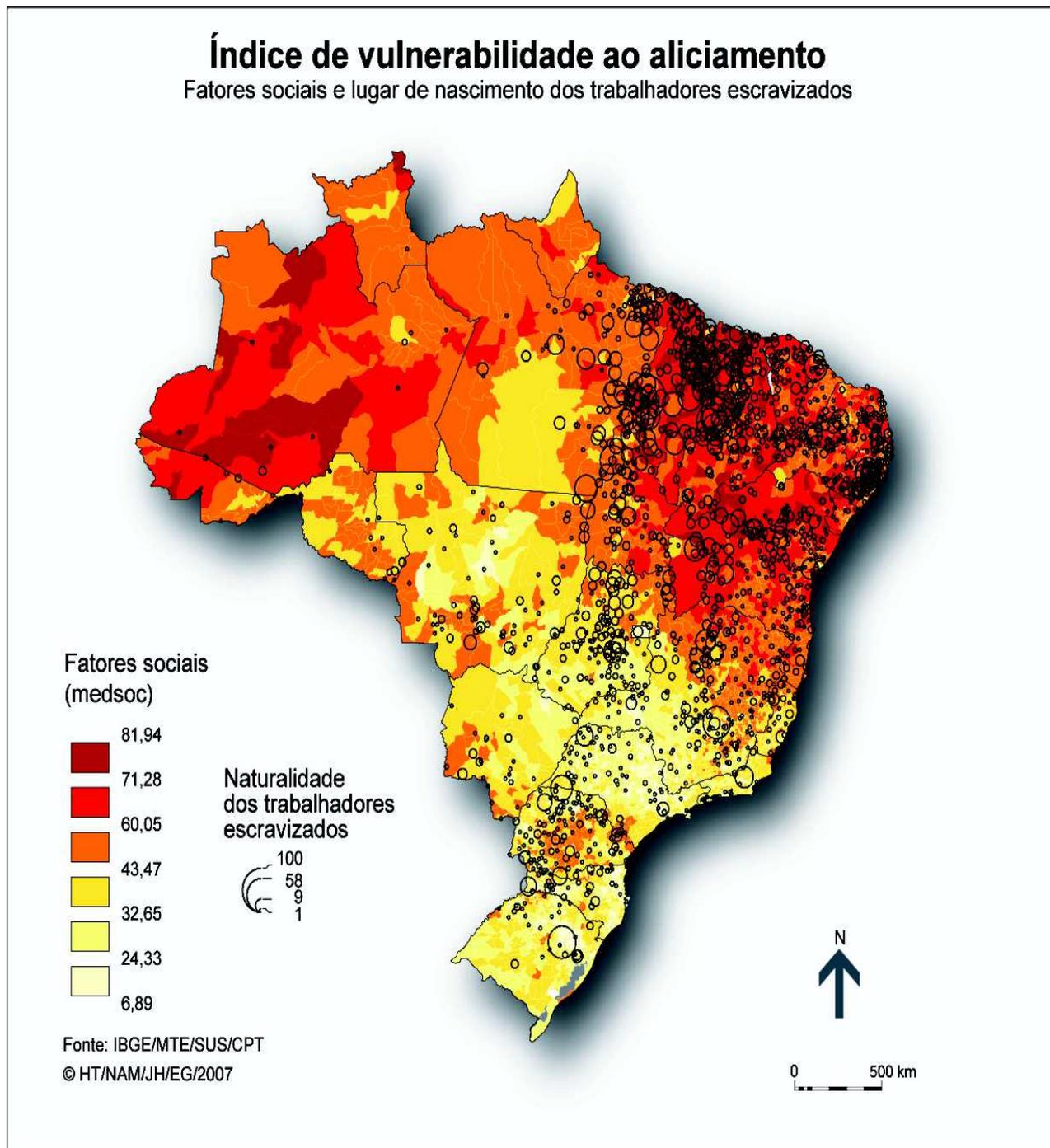
No que diz respeito aos indicadores de vulnerabilidade, os autores sinalizam que: “[...] trata-se de uma ferramenta a ser aplicada principalmente por gestores de políticas públicas e sociais. Ela aponta para ação urgente do Poder Público visando à prevenção do trabalho escravo em determinadas regiões, assim como a proteção de grupos sociais altamente expostos ao fenômeno.” (THÉRY *et al.*, 2009, p. 9-10), além de apontar a complementaridade dos dois indicadores.

Figura 4: Mapa da probabilidade de escravidão



Fonte: THÉRY *et al.*, 2009, p. 11.

Figura 5: Mapa da probabilidade de escravidão



Fonte: THÉRY, *et al.*, 2009, p. 12.

Importante instrumento disponibilizado pela Portaria n.º 540, de 15 de outubro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, é o *Cadastro de Empregadores Atuados pela Utilização de Trabalho Escravo*, mais conhecido como “Lista Suja”.

A inclusão dos nomes da empresa e do proprietário é feita somente quando concluído o processo administrativo, instaurado a partir dos autos de infração lavrados em razão da fiscalização em que se tenha identificado a prática de reduzir alguém a condições análogas à de escravo.

O nome é excluído quando, ao longo de dois anos de monitoramento por parte da equipe de inspeção do trabalho, quitados os débitos trabalhistas e previdenciários, não houver reincidência. A cada seis meses, a “Lista Suja” é atualizada⁵⁸ (*Vide* anexo 10).

O intuito é impedir, aos que constam na lista, o acesso a linhas de crédito e a incentivos fiscais de bancos públicos e a agências regionais de desenvolvimento (VILELA, 2008, p. 12).

A exposição pública possibilitada pela “Lista Suja” exerce uma pressão não só sobre as empresas como também sobre as autoridades responsáveis pela punição dos infratores. Com esse recurso, a imprensa (imprensa televisiva e eletrônica) vem desempenhando papel fundamental para a difusão do problema.⁵⁹

Na atualização realizada na Lista Suja, em janeiro de 2013, constam 405 estabelecimentos ou propriedades, cabendo destacar que a região sul do Brasil conta com 43 registros – 8 do Rio Grande do Sul; 23 de Santa Catarina e 22 do Paraná, o que evidencia que o fenômeno do trabalho escravo rural não é circunscrito às áreas de fronteira no norte e centro-oeste brasileiro, atingindo estados identificados como ricos e com uma economia bastante dinâmica, apontando a estreita relação entre trabalho escravo rural contemporâneo e o capitalismo mais dinâmico.⁶⁰

⁵⁸ Ver: www.mte.gov.br

⁵⁹ Cabe destacar, a título de esclarecimento, que muito se discute sobre a legalidade da Lista Suja. Retiramos do [site](#) do MPT algumas decisões que apontam para a legalidade desse cadastro: • TRF5, HC, 00193582320104050000, Segunda Turma, 20/01/2011, Des. Fed. Francisco Barros Dias; • TRF1, ACR 200839010008126, Terceira Turma, 17/9/2010, Des. Assusete Magalhães; • TFR1, ACR, 200839010004502, Terceira Turma, 29/11/2010, Juiz Tourinho Neto; • STJ, HC, 26832/TO, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 21/02/05, p. 195; • STJ, Resp. 909340, Quinta Turma, DJ 05/11/2007; • STJ, Terceira Seção, j. 27/6/2007 p. 118; STJ, HC, 200801435080, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, 04/10/2010; • STJ, MS 14017, Proc. 200802714966, Rel. Herman Benjamin, 1ª Seção, 27/5/2009, DJE 01/7/2009, RSJ vol.00215, p.600097; • TST, RR 104100/66.2008.5.09.0093. • TRT 10ª Re - wwgiação, RO 00022-2011-001-10-00-2, 3ª Turma, 03/08/2011, 19/08/2011 no DEJT; (*site* MPT – WWW.mpt.gov.br)

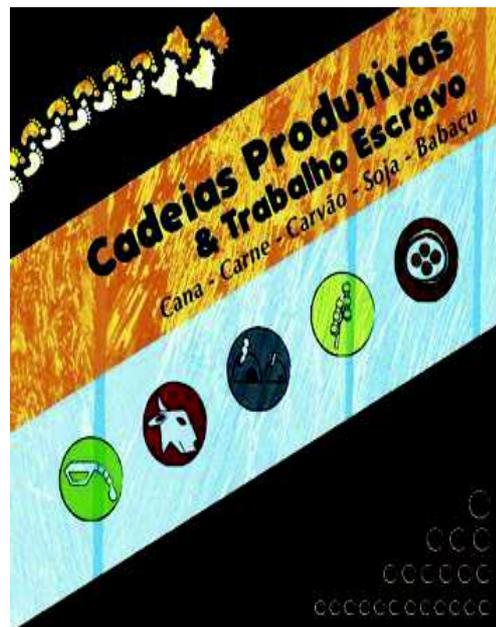
⁶⁰ De maio de 2005 até o final de 2011, conforme balanço do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), foram contabilizadas mais de 1,5 mil pessoas em 95 casos registrados de flagrantes de trabalho escravo no Sul do país. A maioria absoluta (cerca de 90%) das libertações está relacionada à extração de madeira (especialmente pinus, em áreas de reflorestamento) e na coleta de erva-mate. Há também casos de escravidão – inclusive envolvendo trabalho infantil – em colheitas de batata, cebola, maçã, alho, feijão, tomate, fumo etc. Também há registros em segmentos “tradicionalmente”

A título de ilustração, apresentamos, nos Anexos 7, 8 e 9, as tabelas retiradas do *site* do MTE, apontando o nome do proprietário, a localização da propriedade, o CNPJ, o total de trabalhadores envolvidos, bem como o ramo de atividade.

Leonardo Sakamoto, responsável pela ONG Repórter Brasil e um dos defensores do Cadastro de Empregadores do MTE, elaborou um estudo, utilizando a lista, na qual foram identificadas as cadeias produtivas que usam de trabalho escravo no Brasil.

Atendendo a solicitação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH) e da Organização Internacional do Trabalho, Sakamoto e sua equipe identificaram cerca de 200 empresas nacionais e multinacionais como constitutivas desta rede comercial.

Figura 6: Cartilha sobre trabalho escravo e consumo

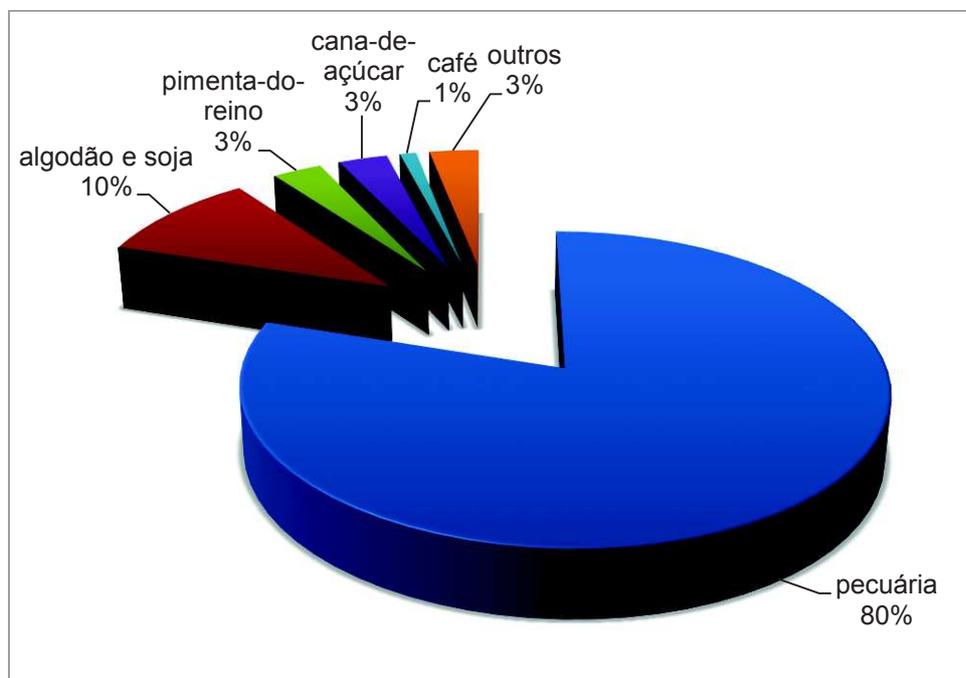


Fonte: *site* da Repórter Brasil.

Nesse contexto, a pecuária responde por 80% do total das propriedades em que se verificou a prática do trabalho escravo e que tiveram seu nome adicionado às “Listas Sujas” de novembro de 2003 e de junho de 2004, como podemos visualizar a partir do gráfico que segue:

vinculados ao problema – como a pecuária, o cultivo consorciado de soja e milho – e em obras da construção civil (*Site* MTE.)

Figura 7: Produtos provenientes da cadeia de empresas que utilizam “trabalho escravo” ⁶¹ (novembro/2003–junho/2004)



Fonte: Repórter Brasil.

A partir desse levantamento, o Instituto Ethos e a OIT lançaram, em maio de 2005, o *Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo*⁶², assinado, até o presente momento, por 220 empresas.

O objetivo do Pacto é criar meios para que as empresas e a sociedade civil não compactuem com o trabalho escravo, deixando de comercializar produtos marcados por essa relação de trabalho.

Medida apontada como importante para libertar da escravidão, associada a uma maior severidade da legislação que trata da matéria, diz respeito à *PEC do Trabalho Escravo* – Proposta de Emenda Constitucional 57A/1999, que prevê o confisco de propriedades onde o trabalho escravo for encontrado, destinando as mesmas à reforma agrária ou ao uso social urbano, sendo uma medida justa e necessária para auxiliar no combate e na eliminação da impunidade, ainda

⁶¹ Gráfico reproduzido de SAKAMOTO, Leonardo. A economia do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: CERQUEIRA, G. C. et al. (org). **Trabalho Escravo contemporâneo no Brasil: contribuições e críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008, p. 65.

⁶² www.reporterbrasil.org.br/pacto/

recorrente na matéria. A PEC foi aprovada na Câmara dos Deputados, no mês de julho/2012, tramitando ainda no Senado Federal.

Mesmo diante da ausência de uma legislação específica sobre a desapropriação de áreas que utilizam o trabalho escravo, o que só existirá quando da aprovação e promulgação da PEC do Trabalho Escravo, a Constituição Federal, de forma genérica e abrangente, prevê a possibilidade de desapropriação pelo não cumprimento da função social da propriedade.⁶³

Foi essa fundamentação que justificou o primeiro caso de desapropriação de propriedade por descumprimento de função social da Fazenda Castanhal Cabaceiras, localizada no sudeste do Pará. Essa propriedade foi denunciada, desde meados de 1999, como propriedade notadamente reconhecida pela utilização de trabalho escravo⁶⁴, naquilo que os juristas denominam de desapropriação-sanção, sob o fundamento de que o imóvel que explora trabalho escravo não cumpre sua função social pelo desrespeito às leis trabalhistas e previdenciárias.

Ainda diante de um conjunto de normas nacionais e internacionais que fundamentam as ações de combate ao trabalho escravo contemporâneo, cabe destacar que importantes estudiosos e entidades ligadas a essa causa apontam a “baixa persecução criminal” da matéria, pois é reduzido o número de condenações, como apontam autores que estudam o tema (BRETON, 2002; FIGUEIRA, 2004; SAKAMOTO, 2007, PLASSAT, 2006, OIT, 2006, entre outros), de forma que a impunidade dos responsáveis acaba por estimular a continuidade desse tipo de exploração, pois a responsabilidade penal, via de regra, acaba atingindo somente o gato/intermediário.

Por fim, é inegável que esse conjunto de medidas, por si só, não é capaz de viabilizar a erradicação do trabalho escravo, quando muito permite o combate pontual a essa modalidade de trabalho.

A erradicação efetiva inegavelmente está relacionada a políticas de diferentes naturezas, com especial destaque a combinações de ações no sentido de

⁶³ A constitucionalização da função social da propriedade se originou com as Constituições do México de 1917 e da Alemanha de 1919 (*Constituição de Weimar*). No Brasil, encontramos referências expressas a essa disposição nas Constituições de 1946, 1967 e 1969. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5.º, XXIII, e 170, existe a previsão expressa sobre o cumprimento da função social da propriedade.

⁶⁴ Para um maior aprofundamento do tema, indicamos a leitura da dissertação **O sonho se faz a mão e sem permissão; “Escravidão temporária” e reforma agrária no Brasil**, elaborada por Carlos Juliano Barros, sob a orientação de Ariovaldo Umbelino de Oliveira, na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas (FFLCH) da USP.

propiciar trabalho e renda, políticas fundiárias de distribuição de terra, além de apoio técnico para viabilizar a permanência dos trabalhadores nos seus locais de origem, com a necessária elevação da escolaridade, o que permitiria a redução da vulnerabilidade social e econômica dos sujeitos vitimados pelo trabalho compulsório.

As políticas preventivas podem ser facilitadas pela utilização rigorosa dos dados disponibilizados pelo *Atlas do Trabalho Escravo*, no sentido de combater o problema nos municípios identificados como locais de aliciamento.

Sabemos também que, como bem aponta Poulantzas (2000, p. 136), o Estado é um palco onde diferentes interesses se entrecruzam, orientados e recepcionados pelo Estado a partir de diferentes pressupostos, aparentemente contraditórios, havendo então uma clivagem expressiva no que diz respeito ao posicionamento diante do trabalho escravo contemporâneo, daí resultando um descompasso entre o discurso e a prática.

Martins (1997) e Sakamoto (2007), entre outros, afirmam que é o sistema capitalista e a forma como este se implementa a causa desse fenômeno, sem contudo negar a importância de medidas adotadas pelo Grupo Móvel, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, além da Justiça do Trabalho, na sua grande maioria demandados por organizações comprometidas com o combate do trabalho escravo.

A seguir, registra-se a imagem símbolo da luta pela erradicação do trabalho escravo, constante em todos os materiais disponibilizados pelo poder público.

Figura 8: Símbolo da luta contra o trabalho escravo no Brasil



Fonte: *site* MTE

Na seqüência, apresentamos material elaborado pelo PRT do estado do Rio Grande do Sul, disponibilizado na forma de fôlder e cartazes.

Figura 9: Material publicitário elaborado e distribuído no RS

Funcionário do Mês:
116 anos após a abolição ainda existe trabalho escravo.

COMBATE AO
**TRABALHO
 ESCRAVO**

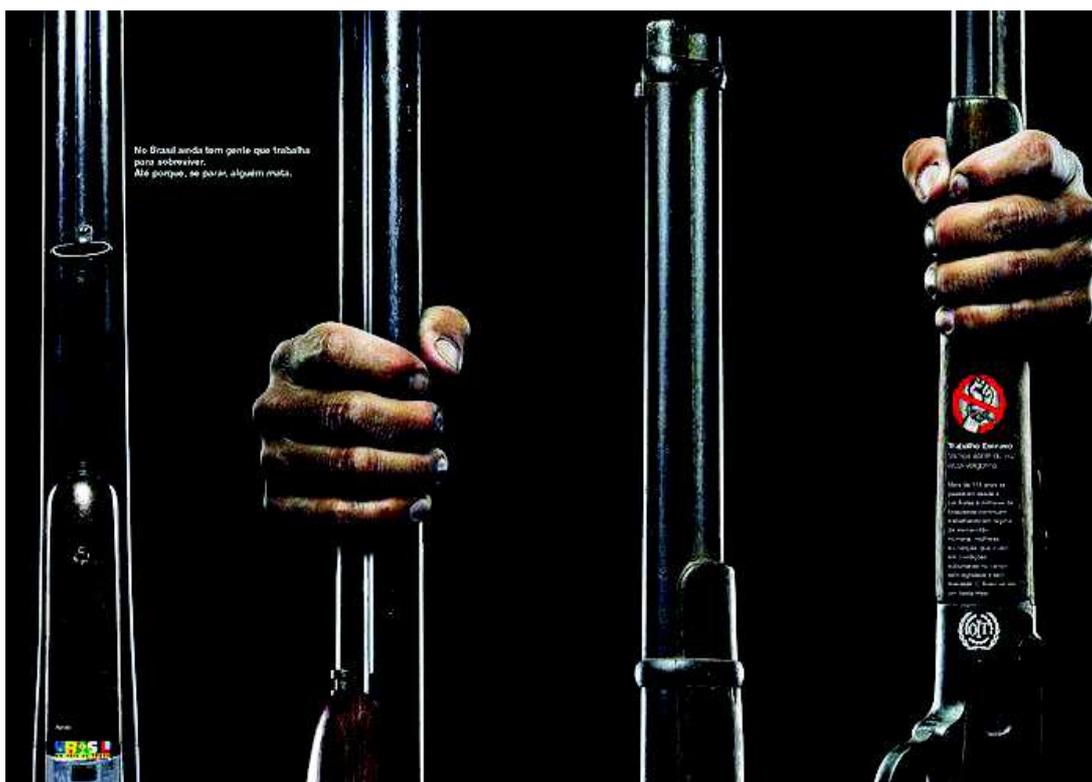
Se você conhece algum caso de exploração de trabalhadores.
DENUNCIE. Ajude a erradicar o trabalho escravo. Lute pela
 dignidade da pessoa humana.

Uma campanha do
 Ministério Público do Trabalho
 Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região
 R. Ramiro Barcelos, 104 - Floresta - Porto Alegre
 Tel: 3284 3000 - www.prt4.mpf.gov.br

Site do PRT- 4.ª Região

Na sequência, apresentamos material publicitário referente ao combate ao trabalho escravo rural contemporâneo, produzido na forma de cartazes e pôsteres produzidos pelo Governo Brasileiro em parceria com a OIT, distribuído por todo o Brasil e veiculado na imprensa escrita de circulação nacional, chamando a atenção de que a ausência da liberdade pode ocorrer por armas, que representam a cela, ou ainda, pelas próprias ferramentas de trabalho do trabalhador. Cabe destacar ainda o mesmo material produzido com as grades representadas pela cana de açúcar e pelo milho.

Figura 10: Cartaz Combate ao trabalho escravo



Fonte: *site* da Repórter Brasil.

Figura 11: Cartaz Combate ao trabalho escravo



Figura 12: Cartaz Combate ao trabalho escravo



Figura 13: Cartaz Combate ao trabalho escravo



Fonte: *site da Repórter Brasil*

6.2 AÇÕES SOCIAIS E PREVENÇÕES

Feita a exposição sobre as políticas estatais de combate ao trabalho escravo contemporâneo, passamos a apresentar alguns projetos desenvolvidos por organizações ocupadas com o combate a essa modalidade de trabalho.

Um projeto importante para “Reinserção de Trabalhadores Resgatados”, desenvolvido em 2007, foi realizado pelo Instituto Carvão Cidadão (ICC), em parceria com a OIT e a Fundação Brasil Cidadão para a Educação, Cultura, Tecnologia, em cooperação Técnica com a organização Alemã - GTZ.

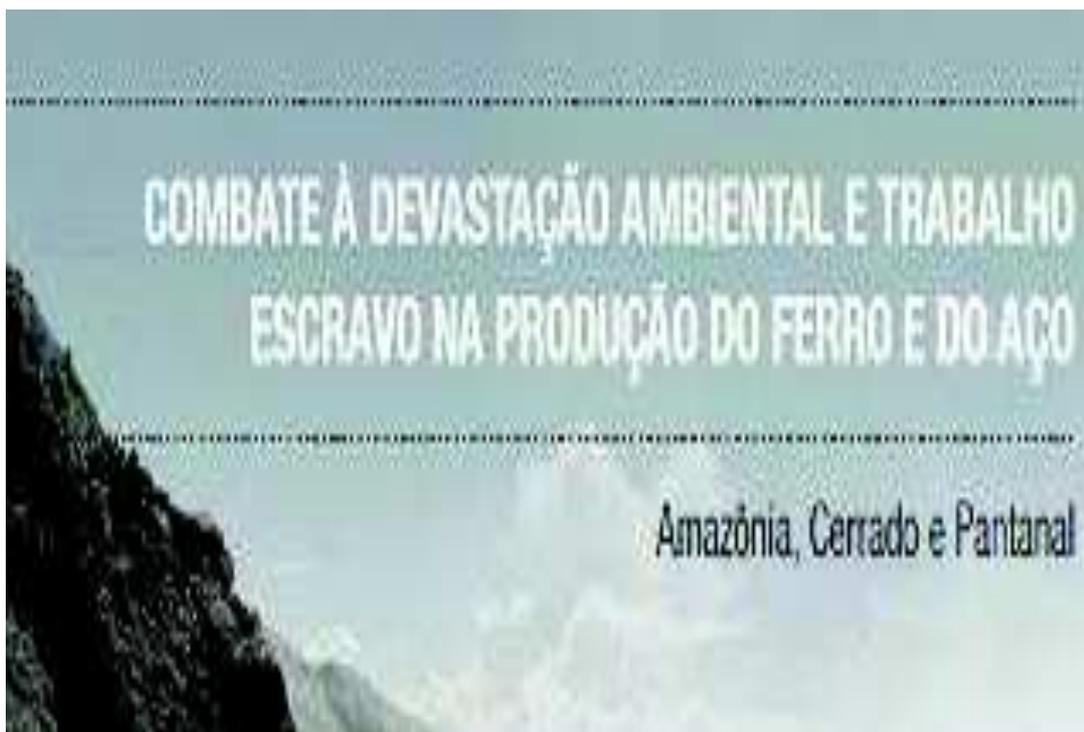
O Instituto Carvão Cidadão é Signatário do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, por meio da Carta Compromisso do Setor Siderúrgico pela Erradicação do Trabalho Escravo, participando ainda do Conselho Estadual de Combate ao Trabalho Escravo - COETRAE, vinculado à Secretária Estadual de Direitos Humanos e Cidadania do Maranhão, tendo atuação ainda dos estados do Pará, Tocantins e Piauí.⁶⁵

⁶⁵ www.carvaocidadao.org.br

O programa Carvão Cidadão é formado basicamente por empresas presentes na cadeia produtiva do carvão vegetal, na perspectiva da responsabilidade social e ambiental, que inegavelmente temem represálias do mercado internacional pela vinculação de sua imagem a crimes ambientais e a utilização do trabalho escravo, o que já ocorreu com algumas empresas da cadeia, que se comprometeram a combater o trabalho escravo e não utilizar madeira que não fosse proveniente de reflorestamento.

O projeto de Reinserção tem por objetivo inserir no mercado formal trabalhadores resgatados do regime de escravidão nos estados do Maranhão e do Pará.

Figura 14: Cartaz do trabalho escravo e produção de ferro e aço



Fonte: *site* da Repórter Brasil

O cartaz acima relaciona a questão ambiental e o trabalho escravo, utilizado, prioritariamente, na região de alcance do programa carvão Cidadão, na derrubada da vegetação para produção de carvão vegetal, a ser utilizado na produção de ferro gusa e aço de alta qualidade, pois o carvão mineral reduz a qualidade desses minérios.

O cartaz faz referência à derrubada dos biomas amazônico, cerrado e pantanal, responsabilizando as siderúrgicas que utilizam o trabalho escravo em algum momento da cadeia produtiva.

Com o mesmo propósito, no estado de Mato Grosso, temos o “Projeto de Qualificação e Reinserção Profissional dos Trabalhadores Egressos do Trabalho Escravo e/ou em Situação de Vulnerabilidade”, que tem como principal objetivo ofertar elevação educacional e/ou formação profissional aos trabalhadores resgatados ou em situação de vulnerabilidade ao trabalho escravo, sendo os recursos resultantes de Termos de Ajustamento de Conduta sob a responsabilidade do MPT/MT, além de Sentenças Judiciais provenientes da Justiça do Trabalho do estado do Mato Grosso (ALVES & JOANONI NETO, 2010).

Esse projeto tem, entre seus articuladores, a Superintendência Regional do Trabalho de Mato Grosso, o Ministério Público do Trabalho e uma parcela significativa de atores sociais – sindicatos de professores, CUT, UFMT mobilizados pela atuação da CPT e da Pastoral do Migrante daquele estado, em um claro contraponto com Mato Grosso do agronegócio, que, por necessidade econômica, também se aproxima e destina recursos a esse projeto, sob o argumento da responsabilidade social, bastante importante para garantir as exportações daquele estado.

Outro projeto que tem subsidiado a ação de muitas organizações é o projeto “Escravo nem pensar: manual do alfabetizador!”, de abrangência nacional. O programa teve início em 2004, em razão de uma parceria entre a ONG Repórter Brasil, Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República.

A ONG Repórter Brasil, fundada em 2001, por jornalistas, cientistas sociais e educadores, têm como objetivo “fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores do campo no Brasil”. É reconhecida no cenário nacional e internacional como uma das mais importantes fontes de informação sobre trabalho escravo no Brasil, tendo inúmeras parcerias com o poder público, com organizações internacionais de direito público (OIT), destacando-se na produção de pesquisas e investigações jornalísticas “usadas por lideranças do poder

público, do setor empresarial e da sociedade civil como instrumentos para combater a escravidão contemporânea, um problema que afeta milhares de brasileiros.”⁶⁶

Tem entre seus principais parceiros a OIT, a CPT e a CONTAG, para quem elaborou a cartilha e o livro didático que fazem parte do material didático da campanha “Escravo nem pensar”, que passamos a descrever.

O objetivo desse material é diminuir, por meio da educação, o número de trabalhadores das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, aliciados para o trabalho escravo na Amazônia e no Cerrado brasileiros, além de difundir o conhecimento a respeito de tráfico de pessoas e de trabalho escravo rural contemporâneo como forma de combater essa violação dos direitos humanos, promovendo o engajamento de comunidades vulneráveis na luta contra o trabalho escravo (REPÓRTER BRASIL, 2004).

Na apresentação da cartilha, encontramos a seguinte passagem:

Este material foi feito através de uma parceria entre a ONG Repórter Brasil, a Organização Internacional do Trabalho e o Ministério da Educação, e faz parte do programa Brasil Alfabetizado. É voltado para alfabetizadores das regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e o do Vale do Jequitinhonha, em Minas Gerais – locais onde o problema do trabalho escravo é mais grave. (REPÓRTER BRASIL, 2004, p. 4)

O almanaque do alfabetizador, disponibilizado por um convênio entre Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD, OIT e Repórter Brasil, lançado no ano de 2006, é composto por 33 páginas onde o leitor encontra, em três partes, a rotina da escravidão, assim organizada:

PARTE I: Capítulo 1 - Concentração de terras; Capítulo 2- O Aliciamento; Capítulo 3 - De onde os trabalhadores saem e para onde vão; Capítulo 4 - O cotidiano da escravidão; Capítulo 5 - A dívida; PARTE II: Capítulo 1 - A fuga; Capítulo 2- A denúncia; Capítulo 3-A libertação; Capítulo 4 – Conclusão; e PARTE III - Apêndice; Números do trabalho escravo no Brasil.

Antiga escravidão x nova escravidão; ABC do trabalho escravo.

A linguagem do material é bastante objetivo, alternando textos escritos com desenhos, redigidos na forma de histórias.

⁶⁶ www.reporterbrasil.org.br . acesso em 12 de jan. 2013.

Figura 15: Livro didático do programa



Fonte: *site* da Repórter Brasil

Com idêntico propósito, apresentamos a *Cartilha para Alfabetizadores* do mesmo projeto, que foi publicada no final de 2007, apresentando como abordar o tema do trabalho escravo na sala de aula e na comunidade, contando com 156 páginas.

Na primeira edição, a capa trazia a reprodução de uma lista, uma caderneta de dívidas, tendo em cima uma cerca de arame farpado, em uma clara alusão a dívida que tira a liberdade. Na edição revisada, a capa foi modificada, apresentando uma xilogravura, semelhante às de cordel, onde, com imagens de um trabalhador rural, com uma enxada, a figura do gato ludibriando o trabalhador; ao fundo, as do trabalhador com uma mulher e uma criança que parece seu filho chorando, além de uma figura diabólica apontando uma arma para o trabalhador e sua família, que lembra os jagunços.

O texto é todo intercalado com ilustrações e sugestões de atividades.

Figuras 16: Cartilha para Alfabetizadores

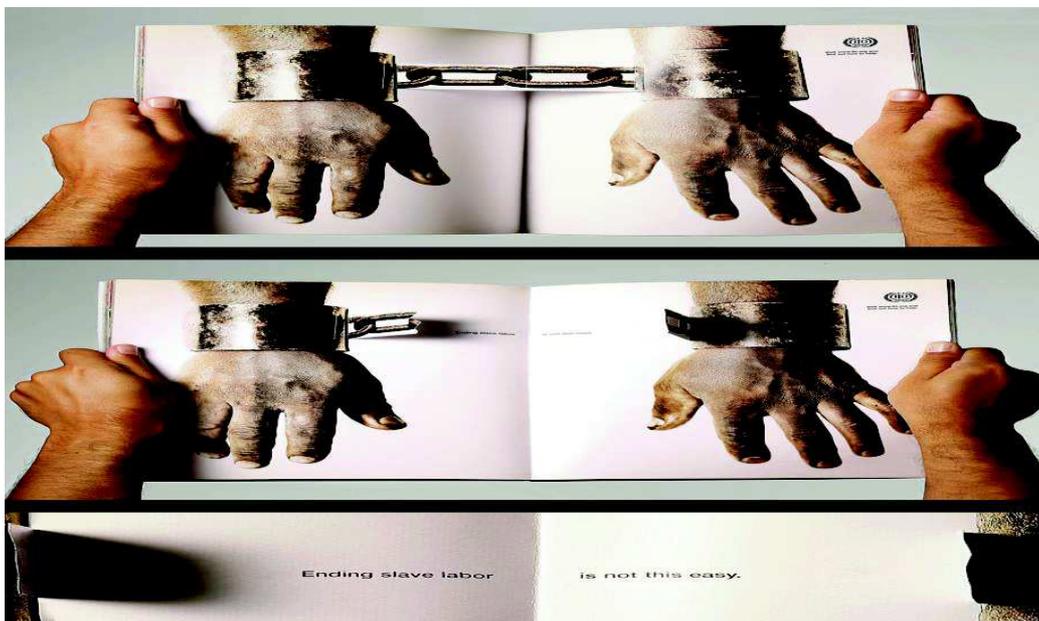


Fonte: *site da Repórter Brasil*

A OIT tem disponibilizado uma série de materiais direcionados ao poder público, a organizações não governamentais e para a sociedade em geral, geralmente em parceria com o governo federal e com a CPT.

Abaixo, apresentamos material publicitário veiculado no mundo e no Brasil, nas revistas *TPM* e *Tri*. Esse anúncio foi criado pela agência AlmapBBDO, que mostra duas mãos algemadas. As algemas também unem as duas páginas da revista e não permitem que fique totalmente aberta. Ao forçar a revista para abri-la, os elos se rompem e o leitor vê, então, o título: "Infelizmente, acabar com o trabalho escravo não é tão fácil assim". A propaganda está nas revistas.

Figura 17: Cartaz contra o trabalho escravo no mundo



Fonte: *site* Repórter Brasil

Material elaborado pela OIT, bastante difundido, consiste em um Kit, composto por 4 volumes, denominado *Um Manual para Empregadores e Empresas: Programa de Ação Especial de Combate ao Trabalho Forçado*. Esse material foi distribuído a entidades que reúnem produtores rurais e que têm resultado em algumas cartilhas específicas.

A título de ilustração, destacamos o manual do *Programa Socioambiental da Produção de Algodão*, elaborado pela Associação Brasileira de Produtores de Algodão (ABRAPA), que, na sua apresentação, informa “tratar-se de um material que auxilia no cumprimento da legislação trabalhista e ambiental (meio-ambiente do trabalho) primando pelas relações sociais justas de trabalho e pelo respeito ao meio ambiente” (ABRAPA, 2009, p. 3).

A ABRAPA, assim como outras entidades, está preocupada em orientar seus associados para não incorrerem em infrações trabalhistas, além de ocupar-se da temática da responsabilidade social e seus impactos em suas atividades.

A CPT, sob a responsabilidade de Frei Xavier Plassat, junto com a OIT e a ONG Repórter Brasil, com o apoio do governo federal, tem promovido uma série de campanhas, com ampla divulgação de material publicitário distribuído em escolas, sindicatos, secretarias municipais e estaduais de educação, associações comunitárias, etc., em todo o Brasil.

A CPT, junto com a CONTAG, se notabilizaram por serem as entidades mais comprometidas com a denúncia de escravização de trabalhadores para autoridades nacionais e organismos de defesa dos direitos humanos e direitos dos trabalhadores, no cenário internacional. A CPT recebeu vários prêmios em razão de sua atuação, não só a denúncia e cobrança de apuração por parte do poder público, como também pela proteção de trabalhadores vitimados pelo trabalho escravo.

Como já referido no Capítulo 2, a primeira denúncia pública se deu por meio da Carta Pastoral de D. Pedro Casaldáliga, Bispo da Prelazia de São Félix do Araguaia, no Estado de Mato Grosso. A *Carta Pastoral – “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social”* – foi o primeiro texto público a tratar do tema e expor a realidade dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo.

No ano de 1975, foi criada a CPT - Comissão Pastoral da Terra, primeira instituição não governamental voltada para o tema: organização vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, com o objetivo de atuar junto à população trabalhadora rural, com serviços de assessoria e coleta de denúncia⁶⁷.

Apresentamos, na sequência, alguns desses materiais.

Figura 18: Cartaz da CPT- dia nacional de combate ao Trabalho escravo



Fonte: *site* da CPT.

⁶⁷ www.cptnacional.org.br.

O cartaz acima apresentado diz respeito ao Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, em 18 de janeiro, com o símbolo dessa campanha representado pela figura do agricultor com a enxada sobre o ombro e com um sinal que indica o “olho aberto para não virar escravo”, frase que está presente na grande maioria do material da CPT.

Na sequência, encontramos o outro cartaz que apresenta um agricultor ostensivamente controlado por alguém que parece um gato ou jagunço armado com revólver e com um chicote, obrigando o trabalhador a produzir. No cartaz, encontramos ainda a frase: “Um desafio para o século XX... erradicar o trabalho escravo no Brasil”, bem como o símbolo do combate ao trabalho escravo nos materiais da CPT - o agricultor com a enxada sobre o ombro e com um sinal que indica o “olho aberto para não virar escravo”.

Figura 19: Cartaz da CPT



Fonte: *site* da CPT.

Por fim, apresentamos um cartaz da CPT, que trata do trabalho escravo urbano, uma vez que fala no espaço fabril, indicando que a CPT não se ocupa somente do Trabalho Escravo no Campo, acompanhando também o crescimento do trabalho escravo urbano.

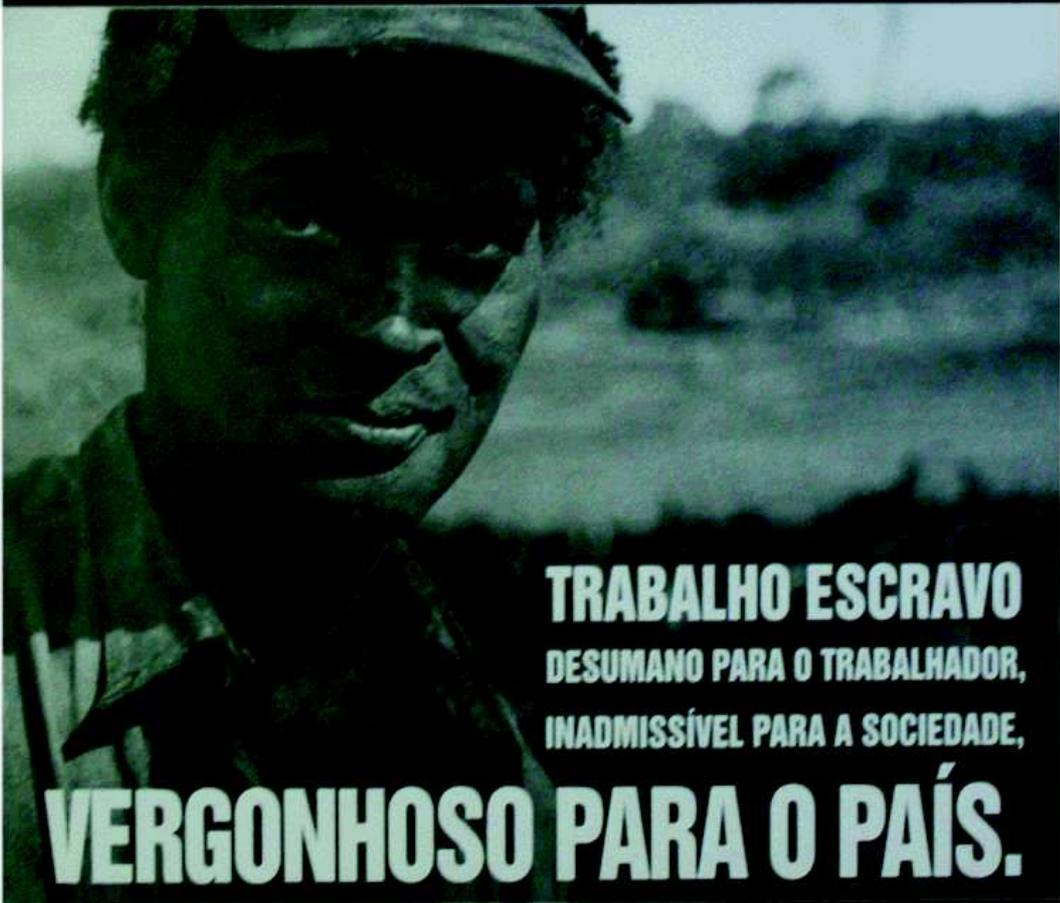
Figura 20: Cartaz da CPT



Fonte: *site* da CPT

Na sequência, apresentamos campanha publicitária datada de 2008-2009, produzida pelo Sindicato Nacional de Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT, em alusão ao trabalho escravo, cabendo reiterar que os auditores fiscais, com especial destaque aos pertencentes à fiscalização rural e ao grupo móvel, têm viabilizado um importante conjunto de ações e reflexões sobre o trabalho escravo contemporâneo. Apresentamos ainda essa campanha em razão de termos retirado dela a inspiração para o título desta Dissertação.

Figura 21: Campanha do SINAIT



**QUEM PROCURA TRABALHO,
NÃO PODE ENCONTRAR
ESCRAVIDÃO**

**TRABALHO ESCRAVO
DESUMANO PARA O TRABALHADOR,
INADMISSÍVEL PARA A SOCIEDADE,
VERGONHOSO PARA O PAÍS.**

AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO: SERVIDOR PÚBLICO QUE COMBATE O TRABALHO ESCRAVO

SINAIT

SINAIT - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

Fonte: *site* do SINAIT

A análise preliminar dos materiais gráficos apresentados permite inferirmos acerca da visibilidade e circulação dos mesmos em diferentes espaços, denotando o aumento significativo do debate sobre a temática do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, ainda que seja inegável a importância de debates mais consistentes; daí a importância da abordagem educacional apresentada nas Cartilhas e no Livro didático para alfabetização, prioritariamente de crianças residentes na área rural.

A título de conclusão deste capítulo, destacamos a reflexão de Leonardo Sakamoto no sentido de que

[...] o trabalho escravo contemporâneo não é uma doença, mas sim uma febre, o sintoma de um problema maior que se manifesta na expansão ou modernização de empreendimentos. Portanto sua erradicação não virá apenas com a libertação de trabalhadores, equivalente a um remédio antitérmico – necessária, mas paliativa. [...] passa por uma mudança profunda que altere a lógica do sistema (SAKAMOTO, 2009, p. 15).

Na leitura dessa citação, é possível identificarmos a referência entre trabalho escravo e modernização dos empreendimentos, além da compreensão de que o trabalho escravo nada mais é do que um sintoma desse processo e que o resgate de trabalhadores vitimados pelo trabalho escravo, feito pelos Grupos Móveis, é uma medida paliativa, ainda que, a nosso juízo, fundamental no atual contexto em que vivemos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação consistiu em um estudo cujo propósito principal foi identificar as diferentes concepções acerca do trabalho escravo rural contemporâneo, perseguindo a historicidade dessa definição e relacionando as diferentes denominações, com as transformações no contexto sociopolítico em que vivemos, tomando como referência as ações estatais de combate a essa modalidade de trabalho. Dedicamos especial atenção às ações dos Auditores do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM, orientadas pelos dispositivos constantes no I e II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

A escolha do objeto de estudo justificava-se por variáveis de ordem individual e social, que dizem respeito à nossa aproximação com o assunto em razão da atividade como docente da Educação Básica, vinculado ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Nessa ocasião, estabelecemos o primeiro contato com a questão, com uma agenda conjunta de discussão do tema com a prática do trabalho decente.

Desde o primeiro contato com o tema, o mesmo nos interessava, decorrendo daí a escolha para estudo. Naquele momento, fomos fortemente influenciados pela necessidade de pensar o assunto e suas possibilidades de debate na Educação Básica.

Quando escolhemos o tema para investigação no mestrado, verificamos a pouca visibilidade acadêmica do mesmo no Brasil, especialmente no campo das ciências sociais. As pesquisas acadêmicas são, majoritariamente, feitas por estudiosos da área do direito do trabalho e do direito penal.

Pensamos hoje que parte expressiva dessa pequena visibilidade decorra da crescente e, a nosso juízo, equivocada perda de centralidade da categoria trabalho, na área das ciências sociais, tema esse discutido no primeiro capítulo, a partir de reflexões realizadas quando cursamos as disciplinas do mestrado.

Nossa investigação pode ser classificada, no que diz respeito aos seus objetivos, como uma pesquisa *exploratória*, uma vez que pretendeu proporcionar maior familiaridade com algumas questões por nós consideradas relevantes sobre o problema. Nossa pesquisa é também *descritiva*, quando utilizamos dados quantitativos primários e secundários, *além de explicativa*, quando abordamos esses dados qualitativamente.

No que tange aos procedimentos técnicos, fizemos uma *pesquisa bibliográfica*, que utilizou o material já produzido e publicado acerca do tema estudado, além de uma *pesquisa documental*, com ênfase em base de dados primários e secundários (fontes) da Organização Internacional do Trabalho - OIT, Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE, Comissão Pastoral da Terra - CPT e Ministério Público do Trabalho - MPT, sendo que, no trato desses documentos, utilizamos da análise de conteúdo, com o propósito de identificar sentidos e recorrências nos documentos que fundamentam esta pesquisa.

A pesquisa e as reflexões resultantes desta investigação foram organizadas em 5 capítulos, além de introdução, considerações finais, referências e anexos.

No primeiro capítulo, fizemos uma breve reflexão teórica acerca dos principais conceitos dessa investigação, com destaque às categorias *trabalho*, *Estado* e *políticas públicas*, de forma a permitir, na sequência da investigação, a compreensão da inter-relação entre essas categorias e a temática do combate ao trabalho escravo rural, apresentada pelo poder público no I e II Plano Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, editados nos anos de 2003 e 2008, sucessivamente.

O segundo capítulo traz uma contextualização histórica sobre o trabalho escravo, de tal sorte a identificar a repressão a essa modalidade de trabalho como um dos elementos que permitirão a consolidação do chamado *trabalho decente*, além de apontar que, mesmo havendo um conjunto bastante ampliado de denominações para aquilo que a Organização Internacional do Trabalho - OIT denomina de *trabalho forçado*, no Brasil há uma tendência dos estudiosos e dos órgãos governamentais para a utilização da expressão *trabalho escravo*.

Na sequência, abordamos o terceiro capítulo, que trata da fundamentação jurídica do combate ao trabalho escravo, identificado como ilícito penal, trabalhista, violação a dispositivo constitucional, além, é claro, de uma violação aos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, bem como ao direito à liberdade.

Sobre esse capítulo, devemos destacar as divergências conceituais sobre o trabalho escravo, que alcançam inclusive agentes estatais, ainda que muitos deles, em trabalho articulado com as organizações da sociedade civil, afirmem que tal controvérsia serve apenas para dificultar o combate ou impedir a punição efetiva daqueles que usam o trabalho escravo.

Concordamos inteiramente com a afirmação anterior, especialmente no que diz respeito a punições de natureza criminal, que ainda são poucas e pouco efetivas, pois as penas previstas no artigo 149 do Código Penal Brasileiro são reconhecidas por todos como bastante brandas, estabelecendo reclusão de dois a oito anos e multa.

Cabe destacar ainda que, via de regra, quem sofre as sanções penais da utilização do trabalho escravo são os gatos/intermediários. Os proprietários, quando suas propriedades são flagradas com trabalho escravo, primeiro negam a utilização e, na sequência, quando negar se torna inviável, alegam que desconheciam tal fato, responsabilizando os intermediários e colocando-se no lugar de vítima.

Para tanto, foi de extrema importância apresentar a atuação de entidades comprometidas com o combate ao trabalho escravo, com especial destaque às denúncias constantes na Carta Pastoral elaborada por Dom Pedro Casaldáliga: “Uma Igreja da Amazônia em Conflito com o Latifúndio e a Marginalização Social”, publicada no ano de 1971, que foi o primeiro texto a ter publicidade que tratou do tema.

A Carta Pastoral expôs a realidade dos trabalhadores submetidos ao trabalho escravo, em um momento histórico e em um local identificado como em franco processo de modernização agrária, evidenciando a estreita relação entre um segmento bastante dinâmico do capitalismo, com a utilização de trabalho compulsório.

Nesse contexto, ganham destaque as afirmações que já fizemos, fundamentadas na análise de dados e em estudos sobre a matéria acerca da simbiose entre trabalho compulsório e capitalismo avançado, não sendo o trabalho escravo rural contemporâneo uma forma residual e primitiva de trabalho.

Ratificando a posição antes apontada, destacamos o fato de que os mesmos proprietários que mantêm trabalhadores em situação de escravidão, via de regra, mantêm um quadro de trabalhadores altamente especializados e bem remunerados!

Pensamos que a questão diz respeito mais a uma noção de trabalhador do que a uma noção de trabalho! Para alguns trabalhadores – os regulares, são relações lícitas e contratuais, ao passo que, para outros, o trabalho em condição sub-humana faz parte da cultura o que é alegado por aqueles que escravizam!

O mais grave de tudo é que a vulnerabilidade dos trabalhadores escravizados acaba fazendo com que os mesmos – inclusive – aceitem ou resignem-se com essa

situação. Desse modo, alimentam um ciclo vicioso que não acaba com o resgate, sendo frequentes os relatos de trabalhadores libertados pela ação do Grupo Móvel mais de uma vez!

A Comissão Pastoral da Terra – CPT, vinculada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, atua junto à população trabalhadora rural, com serviços de assessoria e coleta de denúncias. Essa organização se tornou uma referência reconhecida internacionalmente, após denunciar o governo brasileiro para as Organizações Internacionais de Defesa dos Direitos Humanos. Essas manifestações, dados e campanhas sobre o trabalho escravo contemporâneo são indispensáveis para a compreensão do nosso tema de estudo.

No ano de 1992, foi criado o *Fórum Nacional Permanente contra a Violência no Campo*, que elegeu o tema do trabalho escravo como prioridade nas discussões, ainda que não fosse o único. Esse coletivo atuou até 1998, promovendo discussões de natureza jurídica para tratar do tema, tendo sido uma experiência de suma importância, pois possibilitou debates importantes sobre a alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro: definição de competências para investigação; proposta de expropriação das propriedades onde ocorresse o trabalho escravo deu origem ao texto da PEC do trabalho Escravo, bem como a sugestão de impedimento para financiamento público das propriedades onde se constatasse a prática do trabalho escravo, medida materializada na ‘Lista Suja’, entre outros debates.

Moraes (2007) aponta que o *Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo* pode ser considerado a gênese da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, tendo promovido uma expressiva aproximação entre entidades da sociedade civil que atuam na denúncia e no combate ao trabalho escravo, com juízes e promotores responsáveis pela punição daqueles que utilizam essa forma de trabalho.

Ainda em 1992, a CPT se pronunciava sobre o trabalho escravo no Brasil no plenário da Subcomissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, em Genebra, de tal sorte que a ONU cobrou publicamente explicações do governo brasileiro sobre as denúncias de existência e de não punição daqueles que utilizam essa modalidade de trabalho.

Mesmo diante desse constrangimento, a reação do governo brasileiro foi inexpressiva, de forma que, em 1994, a CPT e as ONGs Centro pela Justiça e o Direito internacional – CEJIL e Human’s Right Watch apresentaram denúncia junto à

Organização dos Estados Americanos - OEA, na Comissão Internacional de Direitos Humanos – CIDH, contra o Brasil, por descumprimento de suas obrigações de proteção aos direitos humanos, no caso Zé Pereira, também descrito no Capítulo 3 desta Dissertação.

No ano de 1995, o governo brasileiro, em um discurso do Presidente da República, assumiu a existência do trabalho escravo no Brasil. A partir de então, o Estado criou estruturas governamentais para o combate a esse crime, como o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF, no Ministério do Trabalho, e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, especificamente para combater o trabalho escravo. Essa ação fez com que a atuação do *Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo* perdesse centralidade, ainda que tanto o GERTRAF quanto o Grupo Móvel tenham incorporado discussões e debates realizados pelo Fórum.

Esse conjunto de informações evidencia o descaso do governo brasileiro, até aquele momento, com o tema do trabalho escravo, que parece só ter sido efetivamente tratado em razão da pressão dos organismos internacionais e do constrangimento provocado por essa situação.

O contexto antes descrito sinaliza a importância das organizações da sociedade civil ocupadas com a matéria, prioritariamente a Comissão Pastoral da Terra – CPT, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, a ONG Repórter Brasil, fundada em 2001, entre outras, responsáveis pelas pressões que resultaram no I e II Planos de Combate ao Trabalho Escravo, além de terem assento na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE e nas Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAEs.

No Capítulo 4, apresentamos o perfil de quem é escravo e de quem escraviza, com base em dados secundários, retirados de três importantes estudos que tratam da matéria: Relatório da OIT publicado em 2011; Relatório publicado pela CPT- MT, no final de 2012, sobre o trabalho escravo no Brasil, além de informações disponibilizadas por Ricardo Rezende Figueira em seu estudo publicado no ano de 2002, com o título: - *O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?*

Sobre os trabalhadores escravizados, os estudos permitem afirmar que são predominantemente homens adultos, com idade média de 33 anos; a grande maioria

é constituída de negros. Grande parte dos trabalhadores nasceu na Região Nordeste (77,6%) e 41,2% dos trabalhadores entrevistados na pesquisa são maranhenses. Os locais de procedência (locais de residência) dos trabalhadores são as Regiões Nordeste (57%), Centro-Oeste (23,1%) e Norte (19,9%).

Encontramos trabalhadores - aproximadamente 1/3 deles - que afirmavam ter família, enquanto os demais, ou estão separados ou afirmam ser solteiros. O número médio de filhos dos trabalhadores é 1,5. Excluindo-se os que não têm filhos, a média sobe para 2,5.

Entre os que declararam morar sozinhos ou que moravam com pessoas com as quais não tinham vínculo de parentesco, também identificados como *peões de trecho*, encontramos os trabalhadores mais velhos, negros, com uma menor escolaridade, além de um número maior de indocumentados, quando comparados aos demais, o que demonstra maior vulnerabilidade.

A escolaridade dos trabalhadores é extremamente baixa, sendo expressivo o número de analfabetos e analfabetos funcionais. A maioria avassaladora desses trabalhadores foi vítima do trabalho infantil (92,6%), começando a trabalhar com a idade média de 11,4 anos.

A maioria dos trabalhadores (59,7%) já passou anteriormente por situações de trabalho escravo com privação da liberdade. Entretanto, apenas 12,6% deles foram resgatados pelas equipes móveis de fiscalização.

No que diz respeito à figura do gato/intermediário, os dados dos mesmos não diferem muito dos trabalhadores escravos.

Já os proprietários são homens, brancos, residentes prioritariamente nas regiões sul e sudeste, que valorizam de forma expressiva a família, com uma média de 2,75 filhos. Os mesmos apresentam ainda uma escolaridade elevada, sendo expressivos aqueles que têm curso superior, predominantemente na área das ciências agrárias e administrativas.

A maioria dos empregadores envolvidos com a escravidão contemporânea utiliza tecnologias de ponta ou padrões tecnológicos intensivos, demonstrando novamente a ligação entre capitalismo de ponta e trabalho escravo.

Um número expressivo deles afirma que, em razão das ações do Grupo Móvel, não utiliza mais a figura do gato/intermediário para contratar mão de obra temporária para seus empreendimentos, declarando ainda utilizar trabalhadores permanentes em suas propriedades.

Entre os proprietários, muitos alegaram que o tratamento desigual disponibilizado aos trabalhadores temporários e permanentes decorre de uma questão cultural e que os trabalhadores temporários estariam habituados com condições mais 'duras' de trabalho.

O estudo de Figueira (2002) sobre os proprietários sinaliza que grande parte deles, quando flagrados utilizando trabalho escravo, primeiramente negam e, na sequência, alegam perseguição dos agentes do poder público, responsáveis pela fiscalização, invertendo os papéis, pois passam a identificar os trabalhadores como preguiçosos e eles próprios como vítimas desses trabalhadores!

Nos Anais da *Oficina de Trabalho Escravo: uma chaga aberta*, realizada no dia 25 de janeiro de 2003, encontramos clara referência ao trabalho escravo rural como decorrência de uma rede, na qual temos vários agentes: proprietários, gatos/intermediários, donos de hotéis/pensões peoneiras, pessoas responsáveis pelo transporte, entre outros.

O Capítulo 5 trata efetivamente da ação do Estado brasileiro para combate e repressão do trabalho escravo rural contemporâneo, apresentando algumas organizações não governamentais, que atuam especialmente na denúncia e reinserção dos trabalhadores resgatados do trabalho escravo.

Feitos esses apontamentos, passaremos a sintetizar as considerações a que chegamos ao final desse trabalho, cabendo destacar que muito ainda se faz necessário para a compreensão do trabalho escravo rural contemporâneo, inegavelmente decorrente de múltiplos fatores de natureza econômica, social e cultural.

A escravidão contemporânea é caracterizada por curto período de tempo, ainda que, lamentavelmente, para grande parte de suas vítimas, com especial destaque aos trabalhadores rurais brasileiros atingidos por ela, possa se estender por muito tempo. Caracteriza-se como um processo de coisificação do trabalhador, atingindo toda a esfera da dignidade da pessoa humana, que se vê atacada não apenas em sua liberdade e igualdade, mas em sua própria condição de ser humano.

O trabalho escravo rural no Brasil, objeto de nossos estudos, diz respeito à submissão a condições subumanas de trabalho e de vida, como a utilização de trabalhadores recrutados por *gatos*/empreiteiros, sem o cumprimento da legislação trabalhista. Mediante falsas promessas, sendo transportados de forma irregular e inadequada, submetem o trabalhador a jornada exaustiva, tanto na duração quanto

na intensidade do trabalho. Acresce a isso o não pagamento de salários em espécie, à cobrança pelos instrumentos necessários à prestação dos serviços e pelos equipamentos de proteção individuais, ao não fornecimento de materiais de primeiros socorros e à submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos.

O trabalho escravo contemporâneo coloca-se como um problema de dimensões planetárias, conforme dados disponibilizados pela OIT. No caso latinoamericano e brasileiro, o mesmo tem características predominantemente rurais, ainda que seja crescente o número de trabalhadores escravos ocupados em atividades urbanas, já caracterizando tráfico internacional de pessoas.

Tanto no espaço urbano como no rural, a escravidão contemporânea decorre daquilo que a OIT denomina de 'trabalho forçado decorrente de servidão', via de regra, resultante de endividamentos ilícitos, provocando a coação moral, que resulta do fato do empregador, aproveitando-se da reduzida escolaridade e da honra pessoal dos trabalhadores, exigir valor que não são devidos.

Aos trabalhadores são impostas dívidas fraudulentas, com o fim de impedir que eles deixem o serviço. Quanto ao trabalho escravo urbano, esse quadro é agravado pela irregularidade da entrada ou permanência desses trabalhadores estrangeiros no país.

A coação psicológica se verifica quando os trabalhadores sofrem ameaças à sua integridade física e/ou psíquica, para que permaneçam trabalhando, ou na coação física, quando estamos diante do uso efetivo da violência, dos castigos e punições, como instrumento de controle da força de trabalho.

Mesmo diante da aparente atualidade dos debates sobre o trabalho compulsório e, conseqüentemente, de seu combate, devemos referir que é de longa data a existência e permissividade para com o trabalho forçado no Brasil. Presente desde o período colonial, quando era uma instituição, uma política de Estado, deixou profundas marcas nas relações de trabalho prioritariamente no espaço rural, cujo alcance até os dias atuais são danosamente percebidos.

A relevante atuação de entidades da sociedade civil, com especial destaque à CPT, tem contribuído de forma significativa para o enfrentamento do trabalho escravo, ainda que essas medidas estejam muito aquém do problema como um todo, uma vez que a própria CPT afirma, e o Estado brasileiro reconhece que, para

cada trabalhador resgatado, devam existir, aproximadamente, 19 trabalhadores nessa situação que não são encontrados pela fiscalização.

Além disso, foram as pressões dessas organizações e as recorrentes denúncias das mesmas a organismos internacionais de proteção de direitos humanos que obrigaram o governo brasileiro a reconhecer, no ano de 1995, a existência de trabalho escravo no Brasil, naquele momento concebido como uma exclusividade do trabalho rural.

Até esse reconhecimento, o país tratava o tema como uma infração a dispositivos legais de natureza trabalhista, ainda que fosse signatário da Convenção n.º 29, de 1930, e da Convenção n.º 105, de 1957, ambas da OIT.

Desde o reconhecimento, essa modalidade de trabalho é concebida como infração trabalhista, como grave violação aos direitos fundamentais, ao princípio da dignidade da pessoa humana e à função social da propriedade rural, tema esse ainda muito discutido em função da Proposta de Emenda Constitucional do Trabalho Escravo.

Cabe destacar também que, como desdobramento do reconhecimento da existência de trabalho escravo pelo governo brasileiro, foi editada a Portaria n.º 265, de seis de junho de 2002, do Ministério do Trabalho e Emprego, que criou e regulamentou as normas para a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel (GEFM), compostos predominantemente por Auditores Fiscais do Trabalho, que têm por finalidade o combate ao trabalho escravo.

A atuação do Grupo Móvel, as ações civis públicas e termos de ajustamento de conduta propostos pelo Ministério Público do Trabalho são identificados como alguns dos mecanismos coercitivos mais importantes para o enfrentamento do problema: o primeiro por permitir o resgate das vítimas e o início dos procedimentos visando à punição dos responsáveis pela escravização; e os demais por possibilitar a condenação daqueles que utilizam essa modalidade de trabalho.

Outros mecanismos igualmente importantes para o combate ao trabalho escravo dizem respeito à efetivação ainda muito reduzida do dispositivo constante no artigo 186, III e IV da Constituição Federal, que estabelece a possibilidade de desapropriação agrária de propriedades que utilizam trabalho escravo, pelo descumprimento da função social.

A Proposta de Emenda Constitucional do Trabalho Escravo, aprovada em primeira apreciação pela Câmara de Deputados, tenta avançar em relação ao artigo

antes citado da Constituição Federal, na medida em que propõe, não sem resistência de importantes segmentos dos grandes proprietários, o confisco da propriedade dos que utilizam trabalho escravo, não havendo que se cogitar em nenhum tipo de indenização, o que resultará em inúmeros debates judiciais quando e se ocorrer a efetivação da previsão constante na proposta.

Cabe destacar ainda a importância do Cadastro de Empregadores, conhecido como 'Lista Suja', criado pela Portaria 540, de 15/10/2004, na qual o governo federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, deu publicidade à sociedade dos empregadores que, flagrados mantendo trabalhadores em condições de escravidão, A ação do poder público denota um esforço de provocar um constrangimento moral a esses empregadores.

No ano de 2005, a referida portaria foi alterada, incluindo-se dispositivo que determina a comunicação dos cadastrados ao Banco Central, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, com o propósito de impedir o acesso a financiamentos públicos. Cabe destacar que, no II Plano Nacional, consta dispositivo para estender esta restrição de financiamento aos bancos privados, o que já é uma orientação da Federação dos Bancos Brasileiros.

Desse modo, é possível identificarmos um avanço expressivo, pois estamos diante da proibição de financiamento para propriedades que utilizam trabalho escravo, o que pode prevenir o uso dessa modalidade de trabalho.

A publicidade dada pela 'lista suja', bem como pela identificação feita pela Repórter Brasil das cadeias produtivas que, em algum momento, se utilizam do trabalho escravo, têm contribuído de forma significativa para a exposição midiática do tema da escravidão contemporânea, além de facilitar o debate.

No mesmo sentido, devemos destacar a importância das campanhas midiáticas promovidas pela CPT, Repórter Brasil, Instituto Ethos, OIT e outras organizações, possibilitando o conhecimento e a discussão do tema, também tratado em materiais didáticos da campanha *Escravo nem Pensar*. Esse material foi distribuído em locais de notória tradição na utilização e/ou recrutamento de trabalhadores submetidos à escravidão rural contemporânea, que, em que pese ter sua incidência predominante no norte e centro-oeste do país, hoje é identificado em todos os estados brasileiros, conforme verificamos pelos dados e, principalmente, pelos indicadores constantes no *Atlas do Trabalho Escravo no Brasil*, instrumento importante para auxiliar a formulação de políticas preventivas à escravidão.

Cabe destacar que a OIT (2006) aponta como exemplar os esforços do Estado brasileiro no sentido de repressão ao trabalho escravo, ainda que afirme, com o que concordamos plenamente, que as medidas preventivas e de reinserção dos trabalhadores são bastante reduzidas. A necessidade de políticas de reinserção/prevenção foi apontada inclusive no II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, como medidas que, combinadas com ações específicas destinadas à geração de emprego e renda, reforma agrária, educação básica e profissionalizante, permitirão a superação dessa chaga.

Por fim, devemos destacar que, durante o período da realização da pesquisa, que resultou nesta Dissertação, inúmeras vezes fomos questionados sobre os motivos de tratar da ação estatal, identificada com um conjunto de planos e legislações pouco efetivas; do porquê não privilegiar a ação da sociedade civil organizada e, em especial, dos riscos de ‘assumir’ o discurso estatal. Cabe reiterar o que dissemos quando dos questionamentos.

Como docente da Educação Básica, que teve contato diário com trabalho infantil - especialmente nas atividades agrícolas - percebemos que a exploração desses grupos poderá, como apontam os dados apresentados e problematizados nesta investigação, ser a porta de entrada para o trabalho escravo quando essas crianças e jovens se tornarem adultos, isso sem referir a horrorosa experiência e incidência de trabalho escravo infantil, combinação perversa de duas modalidades ultrajantes de coisificação do humano pelo trabalho, que não foi alvo de nosso estudo.

O trabalho que deveria ser o fundamento da nossa condição humana, percebido como uma característica onto-teleológica de nossa humanidade, acaba por escravizar em pleno século XXI.

É urgente redimensionarmos o papel desempenhado pelo trabalho na contemporaneidade, o que necessariamente implica em problematizar a forma como o trabalho se materializa no modo de produção capitalista.

Enquanto essas reelaborações não ocorrem, o esclarecimento, a denúncia e o combate, ainda que insuficientes, são de extrema importância, cabendo à escola dar visibilidade e sensibilizar a sociedade para identificar possíveis situações de aliciamento e/ou escravidão, disponibilizando informações de instrumentos que possam coibir essas práticas, evidenciando, de forma inequívoca, tratar-se o

trabalho escravo contemporâneo uma violação a um direito fundamental do ser humano!

Esse foi nosso propósito quando escolhemos o tema para pesquisa, que, por si só, não tem importância para além do requisito para a obtenção de um título e cuja conclusão, obviamente com uma série de lacunas e possibilidades não exploradas, atinge seu intento inicial que nada mais era do que qualificar nossa prática docente!

Hoje estamos chocados com a dimensão de nosso problema de pesquisa, porém, sem sombra de dúvida, mais esclarecidos sobre algumas possibilidades de enfrentamento ao trabalho escravo rural contemporâneo!

Cabe destacar, por fim, que o trabalho escravo contemporâneo passa hoje por uma significativa transformação. Até bem pouco tempo, dizia respeito exclusivamente ao trabalho rural, que foi objeto de nosso estudo. Hoje ganha visibilidade o trabalho escravo urbano, utilizado predominantemente na produção de confecções, que usam imigrantes ilegais latinoamericanos, que vêm ao Brasil na busca de melhores oportunidades de trabalho, deparando-se com graves violações não só de direitos trabalhistas, mas da sua própria dignidade, inaugurando uma nova e árdua frente de atuação para o Poder Público e para as organizações envolvidas no combate ao trabalho escravo contemporâneo, que deverão ocupar-se do tráfico internacional de pessoas, caracterizado pela Convenção de Palermo como crime transnacional, que demanda esforços redobrados e articulados para seu combate.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Paulo (org.) **Direitos Humanos**: alternativa de justiça social na América Latina. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2002.

ALVES; JOANONI NETO. **Ação Interinstitucional para Qualificação e Reinserção Profissional dos Trabalhadores Resgatados do Trabalho Escravo e/ou em Situação de Vulnerabilidade**. Artigo apresentado no X Encontro da ABHO – Recife 2010.

ANDERSON, Perry. **As linhagens do Estado absolutista**. São Paulo: Brasiliense, 1985

ANTUNES, Ricardo. **O que é Sindicalismo?** 6.ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

_____. **Adeus ao Trabalho**: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 4.ed. São Paulo. Cortez, 1997.

_____. **Neoliberalismo, Trabalhadores e Sindicatos**: reestruturação produtiva na Inglaterra e Brasil. Boitempo, 1997.

_____. Centralidade do trabalho: A polêmica entre Lukács e Habermas. In: **Os sentidos do trabalho**: Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, Agosto 2003a. Cap. VIII, p. 135-165.

_____. Qual crise da sociedade do trabalho? In: **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 9.ed., São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2003b. Cap. IV, p. 81-104.

_____. Fim do trabalho? (ou as novas formas do trabalho material e imaterial). In: **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 9.ed., São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2003c. p. 159- 164.

ARENDT, Hannah: **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo : Companhia das Letras, 1989.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006. p. 74-88.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 28.ed. São Paulo: Globo, 1990.

BALES, Kevin. Posfácio. In: BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002. p. 257-262.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas: a escravidão moderna na Amazônia brasileira**. Tradução de Maysa Montes Assis. São Paulo: Loyola, 2002.

BALES, Kevin. **Gente Descartável**. Lisboa. Editorial Caminho, 2001.

BEHRING, Elaine & BOSCHETTI, Ivanete. **Política Social: Fundamentos e História**. São Paulo, Cortez Editora, 2.ed., 2007.

BELISARIO, Luiz Guilherme. **A Redução dos Trabalhadores Rurais à condição Análoga à de Escravos: um problema de direito penal trabalhista**. São Paulo : LTR, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. ed. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2005.

_____. **Código Penal Brasileiro**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1942. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo**. Brasília, DF: OIT, 2003.

_____. **Plano de Ação para a prevenção e controle do desmatamento na Amazônia Legal**. Brasília, DF: 2004. (Decreto Presidencial 03/2003). Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/casacivil/desmat.pdf>>. Acesso em: 07/09/2012.

_____. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE. In: **Presidência da República**. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, 01 de agosto de 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DNN/2003/Dnn9943.htm> Acessado em 25 abr. 2012.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. Brasília: SEDH, 2008.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: LTr, 2006. p. 125-138.

CAMPANHA CONTRA O TRABALHO ESCRAVO. Disponível em http://www.sinaite.org.br/campanhas_ver.php?id=10, acesso em 2 fev. de 2013

CAPELLE, M.C, MELO, M.C.O.L e GONÇALVES, C.A. Análise de conteúdo e análise de discurso nas ciências sociais. **Rev.Admin UFLA** janeiro 2003; 5(1):69-85. CARTILHA TRABALHO FORÇADO OU ANÁLOGO À ESCRVAO , Disponível em <http://http://www.abrapa.com.br/biblioteca/Documents/sustentabilidade/PSOAL/Cartilhas-PSOAL/Cartilha%20Trabalho%20For%C3%A7ado%20ou%20An%C3%A1logo%20a%20Escravo.pdf>. Acesso em 20 dez.2012.

CASALDÁLIGA, Pedro, Dom. **Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio e a marginalização social**. São Félix do Araguaia, 1971.

CASTILHO, Ela Wieco. Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão. **Estudos Avançados**, São Paulo, n.38, p.51-60, 2000.

CATTANI, **Antonio David. Trabalho & Autonomia**. Petrópolis/RJ: Vozes, 1996.

CESÁRIO, João Humberto. Legalidade e conveniência do cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo. Compreendendo a "lista suja". **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 810, 21 set. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7314>>. Acesso em: 11 jan. 2012.

CERQUEIRA, G. C. *et al.* (org). **Trabalho Escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2008.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – CPT. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

COMPARATO, Fabio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva 2010.

COUTINHO, Grijalbo; FAVA, Marcos Neves. Os direitos sociais do artigo 7º da Constituição Federal: uma nova interpretação no Judiciário Trabalhista. In: **Nova competência da justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

CUNHA, Mary Louiselle do Prado. **Desmatamento e progresso na Amazônia Legal: movimento ecológico e as políticas econômicas da ditadura militar (1964-1985)** Dissertação (mestrado) PPGHIS – Universidade Federal de Mato Grosso, 2012.164p.

CRISTO, Keley Kristiane Vago. **Trabalho Escravo rural**. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Espírito Santo, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais. – 2008, 173p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1995.

D'ANGELO, Ana C. O nosso DNA mais profundo é a esperança. **Fórum – Outro Mundo em Debate**, São Paulo, p.10-13, dez. 2007

DOTTI, René Ariel. **Declaração universal dos direitos do homem: 50 anos e notas da legislação brasileira**. Curitiba: JM Editora, 1998.

DRAIBE, Sonia & HENRIQUE, Wilnês. Welfare State, Crise e Gestão da crise. IN: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol.3, nº 6, São Paulo: ANPOCS, 1988, p.53-78.

_____. O Welfare State no Brasil, características e perspectivas. In: **Revista da ANPOCS**, n. 12, 1988.

DUPAS, Gilberto. **Economia Global e Exclusão Social: Pobreza, Emprego, Estado e o Futuro do Capitalismo**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. (org.) [et. al.] **Espaços para o Crescimento Sustentado da Economia Brasileira**. São Paulo: UNESP, 2007

ESTERCI, Neide. **Escravos da Desigualdade: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje**. Rio de Janeiro: CEDI:KOINOMIA, 1994.

_____. & FIGUEIRA, R.R. Décadas de combate ao trabalho escravo: avanços, recuos e vigilância necessária. In: CERQUEIRA, Gelba et. AL.(org.) **Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia**. Rio de Janeiro, Ed. UFRJ, 2008, p. 331-346.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

_____. **O trabalho escravo contemporâneo por dívida: como se manifestam os acusados?** Conferência na Universidade Salgado Oliveira em 2002.

_____. Condenados à escravidão. In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 165-208.

FÓRUM SOCIAL MUNDIAL 2003, Porto Alegre. **Anais da oficina trabalho escravo: uma chaga aberta**. Brasília: OIT, 2003.

GOMES, Luiz Souza. **Dicionário Econômico e Financeiro**. Rio de Janeiro, ed. Borsai, 1999.

GOMES, Fábio Guedes. Conflito Social e *Welfare State*: Estado e Desenvolvimento Social no Brasil. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, Mar./Abr. 2006, p.201-36.

GOMES, Ângela de Castro Gomes. Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema. **História Oral**, volume 11: Rio de Janeiro, 2008.

LESSA, Sérgio. A centralidade ontológica do trabalho em Lukács. In: **Serviço Social & Sociedade**. nº 52, ano XVII, Dezembro 1996. pp. 7-23.

_____. A categoria trabalho. In: **Para compreender a ontologia de Lukács**. 3.ed., rev. E ampl., Ijuí: Ed. Unijuí, 2007a. Cap. II, pp. 33-52. (Coleção filosofia; 19)

LISTA SUJA DO TRABALHO ESCRAVO. Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp e em: <http://www.reporterbrasil.org.br/listasuja> acesso em 23 jan. 2013.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação Civil Pública Trabalhista Contra o Trabalho Escravo no Brasil** - São Paulo: LTR, 2008.

LUZ, Ricardo Santos da e BAVARESCO, Agemir. Trabalho alienado em Marx e novas configurações do trabalho in **Revista Princípios**. Natal, v.17, n.27, jan./jun. 2010, p. 137-165.

MATO GROSSO. **Agenda Estadual do Trabalho Decente**. 2011. 40 p.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. São Paulo: Contexto, 2010.

_____. Novas formas de escravidão no Brasil: mecanismos para enfrentamento. In: **Jornada de Debates Sobre Trabalho Escravo**, 1. 2003, Brasília. *Anais...* Brasília: OIT, 2003. p. 71-95.

_____. A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação (reflexões sobre os riscos da intervenção subinformada). In: MOREYRA, Sérgio Paulo (Org.). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999. p. 127-163.

_____. **Fronteira**. A degradação do Outro nos Confins do Humano. São Paulo: HUCITEC, 1997.

_____. A igreja face à política agrária do Estado. In: PAIVA, V., org. **Igreja e questão agrária**. São Paulo, Loyola, 1986,

_____. **Os Camponeses e a Política no Brasil**. As lutas sociais no campo e seu lugar no processo político. 2ª ed. Petrópolis: Vozes, 1983.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: O processo de produção do capital. v. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Cap.I..

_____. Processo de trabalho e processo de produzir mais-valia. In: **O Capital: crítica da economia política**. Livro I: O processo de produção do capital. v. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Cap.V, pp. 207-231.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELO, L. A. C. Atuação do Ministério Público do Trabalho no Combate ao Trabalho Escravo – crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In:

Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, p.64-103.

_____. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, set. de 2003.

_____. As atribuições do Ministério Público do Trabalho na prevenção e no enfrentamento ao trabalho escravo. *Revista LTr*, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 425-32, abr. 2004.

MORAES, Maria José Souza. **Trabalho Escravo: da omissão do Estado a Conatrac, passando pela Bicicleta do Padre Canuto.** São Félix do Araguaia, 17 de outubro de 2007. Texto apresentado no encontro do Encontro do GPTEC- 2007.

MTE. **Trabalho decente nas Américas: a consolidação de um caminho comum.** – Brasília: MTE Assessoria Internacional, 2006. 98 p. – (Cadernos de Relações Internacionais: v. 4)

MTE. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo** Brasília: MTE, 2011. 96 p.

NEVES, Lúcia Maria Wanderley e PRONKO, Marcela. A atualidade das ideias de Nicos Poulantzas no entendimento das Políticas sociais no século XXI. In **Germinal: Marxismo e Educação em Debate**, Londrina, v. 1, n. 2, p. 97-111, jan. 2010.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O Direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana . **Jus Navigandi**, Teresina, a. 4, n. 41, mai. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=161>>. Acesso em: 18 jan. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na Sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 jan. 2012

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 jan.2013.

_____. Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfego de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_escravatura.php>. Acesso em: 08 jan. 2013

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>. Acesso em: 08 jan.2013.

_____. Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/cidh-dudh-psocial.html>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em: 08 jan. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Relatório da pesquisa OIT. Trabalho Escravo: Sul e Sudeste do Pará, 1995-2002.** Brasília, DF: OIT, 2002.

_____. **Trabalho forçado:** relatório global ENAFIT 2005. Brasília, DF: OIT, 2005.

_____. **Trabalho decente nas Américas:** uma agenda hemisférica, 2006 – 2015. Brasília, DF: OIT, 2006a.

_____. **O custo da coerção.** Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. 2009.

_____. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo:** o exemplo do Brasil. Brasília : ILO, 2010.

_____. **Trabalho escravo no Brasil do século XXI /** Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto. Brasília: Satélite, 2006.

_____. **Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil /** Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 1 v.

_____. Fórum Social Mundial 2003 – **Anais da Oficina: Trabalho Escravo: Uma chaga aberta.** Brasília: OIT, 2003.

_____. **Convenção nº 29,** de 10 de junho de 1930, sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2012

_____. **Convenção nº 95,** de 1 de julho de 1949, relativa à proteção do salário. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/conv_95.pdf>. Acesso em: 02 dez. 2012.

_____. **Convenção nº 105,** de 05 de junho de 1957, relativa a Abolição do Trabalho Forçado. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2012.

_____. **Convenção nº 182,** de 1º de junho de 1999, sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/conv_182.pdf>. Acesso em: 08 dez. 2012

_____. **Não ao trabalho forçado.** Relatório global do seguimento da declaração da OIT relativa a princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B),

Conferência Internacional do Trabalho, 89ª Reunião. Genebra, 2001, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

_____. **Uma aliança global contra o trabalho forçado.** Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 93ª Reunião. Genebra, 2005, tradução de Edilson Alckimim Cunha.

_____. **Combate ao Trabalho Escravo** : um manual para empregadores e empresas: Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2011, 4 V.

PIRES, Daniela de Oliveira. A Crise do Estado de Bem-Estar Social no Contexto do Neoliberalismo e as Políticas Públicas para a Educação, In **Seminário de Pesquisa, 2010** - Ulbra Guaíba- [HTTP://www.guaiba.ulbra.tche.br/pesquisa/2010/direito.html](http://www.guaiba.ulbra.tche.br/pesquisa/2010/direito.html). Acesso em 03 de julho de 2011.

PIOVEZAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** São Paulo. Saraiva, 2002.

_____. Trabalho escravo e degradante como forma de violação aos direitos humanos. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006. p. 151-165.

PIRES, Murilo José de Souza. O Termo Modernização Conservadora: Sua Origem e Utilização no Brasil. **Revista Econômica do Nordeste**, Volume 40,Nº 03, Julho - Setembro ,2009, p. 411-424.

PLASSAT, Xavier. Consciência e protagonismo da sociedade, ação coerente do poder público. Ações integradas de cidadania no combate preventivo ao trabalho escravo. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006. p. 206-222.

POULANTZAS, Nicos. **O Estado, o poder, o socialismo.** 4.ed. São Paulo: Paz eTerra, 2000.

POLETTI, Ronaldo. **Elementos de Direito Romano: Público e Privado.** Brasília/Brasil e BsB/Jurídica, 1996.

POSCHMANN, Marcio. **O Trabalho sob Fogo Cruzado.** São Paulo: Contexto, 2002.

_____. **A Década dos Mitos:** o novo modelo econômico e a crise do trabalho no Brasil. São Paulo: Contexto, 2001.

PRADO, Adonia Antunes. (Coord.). **Terra e Trabalho Escravo: violência e impunidade.** Rio de Janeiro. UFF/CESC , 2002.

REIS, Elisa P. Política e Políticas Públicas. In.: **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n.35, v.12, p.7-28, out., 1987. [p.73-97].

_____. Política e políticas públicas na Transição Democrática. In.: MOURA, Alexandrina S. (Org.) **O Estado e as Políticas Públicas na transição democrática**. São Paulo, Vértice, 1989.

RELATÓRIO CIDH, 2003, in <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2003port/BRASIL.12001port.htm>. Acesso em 12 jan.2013

REPÓRTER BRASIL. **Escravo:** palavra proibida na fronteira agrícola. Disponível em:

<<http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=596>> Acesso em: 26 dez. 2012.

_____. **O trabalho escravo e a legislação brasileira**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=55>> Acesso em: 28 dez. 2012.

_____. **Combate à escravidão**. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br/conteudo.php?id=53>> Acesso em: 13 jan. 2013.

REVISTA ESTUDOS AVANÇADOS. **Depoimento de Walter Barelli e Ruth Vilela**. Disponível em<http://www.scielo.br/scielo.php?pid=so10340142000000100002&script=sci_arttext >. Acesso em: 03 fev. 2012

ROSANVALLON, Pierre. **A Crise do Estado Providência**. Brasília. Ed. UNB, 1997.

Revista Jurídica Consulex. Ano VI. Ed. 142. Pg.12-24. Brasília: Consulex, 2002. RUAS, Maria da Graça. **Análise Das Políticas Públicas:** conceitos básicos. In /www.territoriosdacidadania.gov.br/dotlrn/clubs/extensouniversitaria/contents/photofollow-view/content-view?object_id=1635731. Acesso em 22 de junho de 2011.

SADY, João José. O trabalho escravo no Brasil. **Prática Jurídica**, Brasília, DF, v. 44, n. 4, nov. 2005.

SAKAMOTO, Leonardo. **O trabalho escravo reinventado pelo capitalismo contemporâneo**. Entrevista concedida ao IHU-On Line de 29-11-2007 in www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=11011 acesso em 30 de outubro de 2012.

SAKAMOTO, Leonardo. Os compadres da Casa-Grande. **Repórter Brasil**. São Paulo, 01 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/exibe.php?id=56>> Acessado em: 01 outubro 2012.

SAKAMOTO, Leonardo. **Pobreza. A mãe do trabalho escravo no Brasil** Entrevista concedida ao IHU-On Line de 6-6-2009 in http://www.ihu.unisinos.br/index.php?option=com_noticias&Itemid=18&task=detalhe&id=22876 acesso em 30 de outubro de 2012.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **A natureza objetiva do dano moral coletivo no Direito do Trabalho** R. Eletr., Rio de Janeiro, n.2, p. 1-42, out./dez. 2011

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho escravo no Brasil**, São Paulo: LTr, 2001.

SEVERINO, Antônio J. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2002.

SILVA E SILVA, Maria Ozanira da. Teorias Explicativas Sobre a Emergência e o Desenvolvimento do Welfare State, In **Revista Política e Trabalho 15** - Setembro / 1999 - pp. 29-42 .

SILVA, Cristiane de Mello Mattos Sabino **Gazola. Do Trabalho Escravo colonial ao Trabalho Forçado Atual: a supressão dos Direitos Sociais Fundamentais**. – São Paulo : LTr, 2009.

SILVA, Ivone Maria Ferreira da. **Questão Social e Serviço Social no Brasil: Fundamentos Sócio-Históricos**. Cuiabá: EDUFMT, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 20. ed., rev. E atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate do trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, a. 13, n. 26, set. 2003.

SOUZA. Carla Manuela Araujo de. **A Relevância da Categoria Trabalho como Base Ontológica Central para Lukács**. 115 f. Monografia(Serviço Social) Faculdade de Serviço Social, UFRJ, Rio de Janeiro, 2008.

STRECK, Lênio Luiz & BOLZAN DE MORAIS, José Luiz. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. São Paulo: LTr, 1994.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje**. Tradução de Siani Maria Campos. São Paulo: Loyola, 1994.

THÉRY, Hervé et. al. **Atlas do Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: Amigos da Terra, 2009.

TUMOLO, Paulo Sérgio. O Trabalho na Forma Social do Capital e o Trabalho Como Princípio Educativo: Uma Articulação Possível? In **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 26, n. 90, p. 239-265, Jan./Abr. 2005 disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>> acesso em 19 jul.2012.

TRAMONTINI, Marcos Justo. **A organização social dos imigrantes.** A Colônia de São Leopoldo na fase pioneira (1824-1850). São Leopoldo: UNISINOS, 2000.

TRIVIÑOS, Augusto N. S. **Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais:** a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1992.

VELOSSO, Gabriel e FAVA, Marcos Neves. **Trabalho Escravo Contemporâneo:** o desafio de superar a negação. São Paulo: LTR e ANAMATRA, 2006.

VIEIRA, Marciano Max Rodrigues. **Denúncias de "Trabalho Escravo" em Mato Grosso:** história, memória e deslocamentos humano. 124p. Dissertação de Mestrado em História. UFMT, 2010.

VIANNA, Ana Luiza. Abordagens Metodológicas em Políticas Públicas. In.: **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, n.2, p.5-43, 1996.

VILELA, Ruth B. V.; CUNHA, Rachel M. **A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel no combate ao trabalho escravo.** In: Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

VIOLA, Solon Eduardo. **Direitos Humanos e Democracia no Brasil.** São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2008.

_____. Os Direitos Humanos: entre a regulamentação e a autonomia. In. ALBUQUERQUE, Paulo(org.) **Direitos Humanos Alternativa de Justiça Social na América Latina.** São Leopoldo : Ed. Unisinos, 2002, p. 113-125.

WINCKLER e MOURA NETO. Welfare State à Brasileira. *In Revista Indicadores Econômicos FEE*, Vol. 19, N. 4 (1992). Porto Alegre.

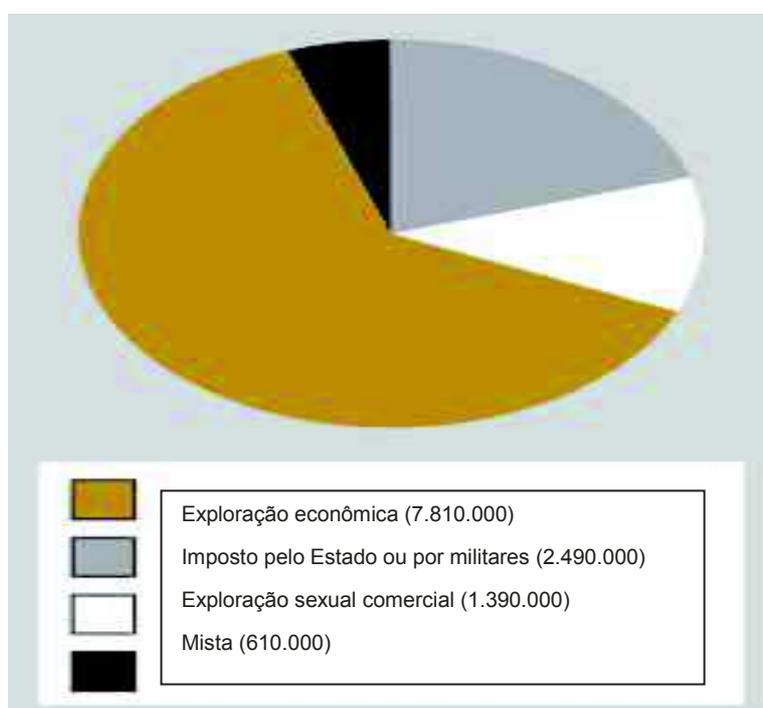
WITT, Marcos Antonio. **Em busca de um lugar ao sol:** estratégias políticas (Imigração alemã – Rio Grande do Sul – século XIX). São Leopoldo: Oikos, 2008.

_____. **Política no Litoral Norte do Rio Grande do Sul:** a participação de nacionais e de colonos alemães – 1840-1889. São Leopoldo, 2001. Dissertação [Mestrado]. História da América Latina. Programa de Pós-Graduação em História – UNISINOS, 2001.

ANEXOS

ANEXO 1: Gráfico das modalidades de trabalho forçado

Trabalho forçado por tipo



Fonte: Programa de Ação Especial da OIT de Combate ao Trabalho Forçado (SAP-FL).

ANEXO 2: Tabela do sexo dos trabalhadores resgatados

Tabela - Sexo

SEXO (2003-2012)	PERCENTUAL
MASCULINO	95.50%
FEMININO	4.50%
TOTAL	100%

Fonte: MTE-CPT

ANEXO 3: Tabela de escolaridade dos trabalhadores resgatados

Escolaridade

EDUCAÇÃO	2003 2007	2003 2008	2003 2009	2003 2011	2003 2012
ANALFABETO	44,5%	41,6%	39,6%	35,3%	37,7%
ATE 5º ANO INCOMPLETO	34,9%	35,5%	35,9%	37,4%	38,4%
5º ANO COMPLETO	0%	0%	0%	0,4%	1,4%
6º AO 9º ANO INCOMPLETO	11,7%	13,2%	14,0%	14,3%	14,6%
FUNDAMENTAL COMPLETO	2,7%	2,9%	3,0%	3,2%	3,5%
ENS. MEDIO INCOMPLETO	1,3%	1,6%	1,8%	1,8%	1,9%
ENS. MEDIO COMPLETO	1,3%	1,5%	1,7%	1,7%	1,8%
SUPERIOR INCOMPLETO	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	0,1%
SUPERIOR COMPLETO	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%
IGNORADO	3,6%	3,7%	3,8%	3,4%	3,0%

Fonte: MTE-CPT

ANEXO 4: Tabela da faixa etária dos trabalhadores resgatados

Faixa etária

Faixa etária no dia do resgate	%	ACUM
< 17 anos	1,2%	1,2%
18-24 anos	30,4%	31,6%
25-34 anos	33,2%	64,8%
35-44 anos	20,2%	85,0%
45-54 anos	11,2%	96,2%
> 54 anos	4,1%	100%
MEDIA		32 ANOS

Fonte: MTE-CPT

ANEXO 5: Tabela da naturalidade/domicilio dos trabalhadores resgatados

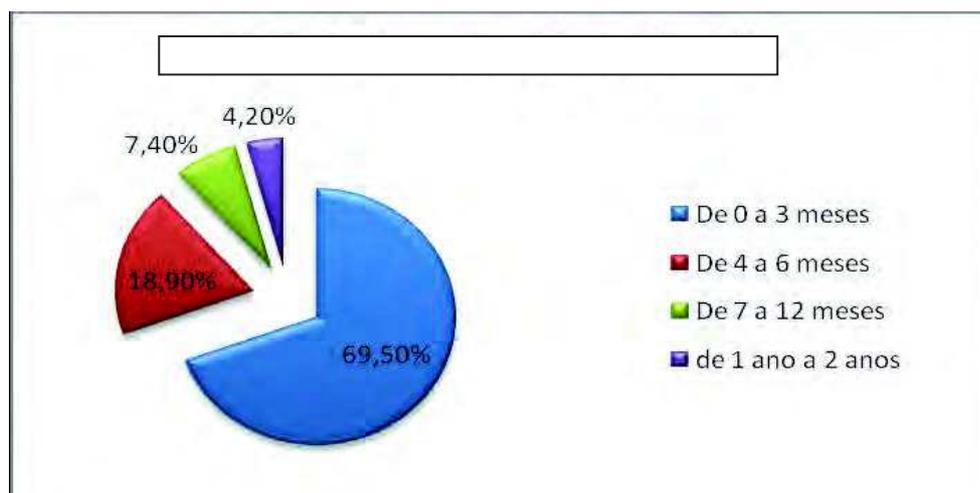
UF de naturalidade / domicilio

ESTADO DE ORIGEM	NATURALIDADE	RESIDÊNCIA	% NATURALIDADE	% RESIDÊNCIA
MARANHÃO	7.313	5.767	25,5%	20,1%
PARA	2.365	4.572	8,2%	15,9%
MIN.GERAIS	2.350	2.143	8,2%	7,5%
BAHIA	2.343	2.010	8,2%	7,0%
PIAUI	1.726	1.890	6,0%	6,6%
Mt. SUL	1.671	1.875	5,8%	6,5%
TOCANTINS	1.557	1.600	5,4%	5,6%
PERNANBU CO	1.432	1.462	5,0%	5,1%
GOIAS	1.320	1.262	4,6%	4,4%
ALAGOAS	1.168	1.239	4,1%	4,3%
PARANÁ	1.101	1.051	3,8%	3,7%
CEARÁ	786	816	2,7%	2,8%
Mt. GROSSO	704	517	2,5%	1,8%
OUTROS 14 ESTADOS	2.866	2.498	10,0%	8,7%

Fonte: MTE-CPT

ANEXO 6: Gráfico do tempo de afastamento do domicílio dos trabalhadores resgatados

Tempo de afastamento do domicílio



Fonte: OIT, 2011, p.70

ANEXO 7: Lista Suja de propriedades cadastradas no RS

Propriedades cadastradas no RS

Proprietário	Nome da propriedade	Localização	Município	Estado	CNPJ ou CPF ou CEI (apenas os números)	Número de trabalhadores envolvidos	Ramo de atividade
Brasdoor Agroflorestal Importadora e Exportadora Ltda.	Fazenda Pinheiro Torto	localidade de Boa Vista, zona rural de Vacaria	Vacarias	Rio Grande do Sul (RS)	05379165000130	8	Cultivo de pinus
De Bona e Marghetti Ltda.	-	Rod. RSC-101	São José do Norte	Rio Grande do Sul (RS)	06027636000103	5	Corte de pinus
Laurélio Rogemar Kochenborger	-	Zona Rural	São Jerônimo	Rio Grande do Sul (RS)	63637030004	6	Produção de casca de acácia negra
Marcos Kuhn Adames	-	Estrada Vacaria - Monte Alegre dos Campos, s/nº	Monte Alegre dos Campos	Rio Grande do Sul (RS)	38380536053	12	Extração vegetal (madeira)
Paulo Cezar Segala	-	Rod. BR-285, km 51 Rondinha, Zona Rural	Bom Jesus	Rio Grande do Sul (RS)	73466778034	24	Cultivo de batata
Ricardo Peralta Pelegrine	-	Zona Rural	Cacequi	Rio Grande do Sul (RS)	06916320000172	4	Extração de madeira
Valnei José Queiroz	-	Rod. RST-101, Zona Rural, Capão da Areia	São José do Norte	Rio Grande do Sul (RS)	66492041020	6	Corte de pinus
Yong Gul Kim	Fazenda Chimarrãozinho	Distrito Eletra Blang	São Francisco de Paula	Rio Grande do Sul (RS)	06340405886	3	Extração vegetal (madeira)
Total:8							

ANEXO 8: Lista Suja de propriedades cadastradas em SC

Propriedades cadastradas em SC

Proprietário	Nome da propriedade	Localização	Município	Estado	CEI (apenas os números)	trabalhadores envolvidos	atividade
Adão de Góes	-	Rod. SC-428, Zona Rural	Imbuia	Santa Catarina (SC)	59227559949	28	Cultivo de cebola
Adriano Carlos Piasseski	Granja Voltão	Linha Voltão, s/n	Xanxerê	Santa Catarina (SC)	81108354904	6	Planto e corte de pinus
Adriano Dale Laste	Fazenda Cachoeira	Linha Paiol Velho, s/n	Caçador	Santa Catarina (SC)	94430209987	5	cultivo e colheita de erva-mate
Agro Mercantil Baseggio Ltda.	-	Rod. BR-153, km 97	Concórdia	Santa Catarina (SC)	83507137000164	6	Extração vegetal
Agropastoril Gaboardi Ltda.	Fazenda Emboque	Rod. BR 116, s/n, Km 179	São Cristóvão do Sul	Santa Catarina (SC)	79249082000162	8	Cultivo e extração de pinus
Aloir Scariot	Fazenda Sumidouro	BR 116, Km 151, localidade de Sumidouro	Santa Cecília	Santa Catarina (SC)	51842572920	2	Extração vegetal e silvicultura
Antônio Roberto Garrett - ME	-	Localidade de Paula Pereira	Canoinhas	Santa Catarina (SC)	13627789000157	5	
Danilo Marcolino Faccio	Fazenda Pesqueiro de Cima	Zona Rural	Xanxerê	Santa Catarina (SC)	01407490125	15	Extração de erva-mate
Ervateira Linha Alegre Ltda.	-	Rod. BR-282, Zona Rural, Pesqueiros	Bocaina do Sul	Santa Catarina (SC)	05591323000110	5	Cultivo e colheita de erva-mate
Ervateira Tradição da Palmeira Ltda.	Fazenda São Jorge e Nossa Senhora das Graças	Zona Rural	Petrolândia	Santa Catarina (SC)	94648284000170	13	Cultivo e colheita de erva-mate
Ervateria Giotti Ltda – EPP (Giotti e Basi Ltda. EPP)	-	São Miguel da Serra, Estrada para Nova Galícia, zona rural	Porto União	Santa Catarina (SC)	03744353000194	8	Colheita de erva-mate
Gilmar José Mocellini	-	Linha Santa Catarina, ao lado da Rod. SC-283, sentido Chapecó/Seara	Arvoredo	Santa Catarina (SC)	56840306968	40	criação de bovino
Indústria e Comércio de Erva Mate Tiecher Ltda	-	Linha Santa Terezinha	Concórdia	Santa Catarina (SC)	07972739000104	10	Erva Mate
L. Schmaedecke Comércio e Indústria Ltda.	Fazenda Rincão	Rod. BR-116, km 251, Zona Rural	Correia Pinto	Santa Catarina (SC)	84933969000105	5	Corte de pinus
Laci Dagmar Zoller Ribeiro	Fazenda Santo Agostinho	Zona Rural	Passos Maia	Santa Catarina (SC)	08014655915	6	Cultivo de pinus
Marcus Aristóteles Zilli	-	Rodovia SC-430, Km 14, Localidade de Panelão, Zona Rural	Urubici	Santa Catarina (SC)	04132004937	5	Cultivo de maçã
Maxiplast Agropecuária Ltda.	-	Estrada Geral, Zona Rural	Calmon	Santa Catarina (SC)	78272125000344	12	Cultivo e colheita de erva-mate
Obiratan Carlos Bortolon	Fazenda Sarandi	Zona Rural	Herval do Oeste	Santa Catarina (SC)	44545231934	2	Colheita de erva-mate
Parra e Cia Ltda	-	Linha Cordilheira	Ipumirim	Santa Catarina (SC)	79890737000187	12	Extração vegetal (madeira)
Paulo Davit Baldo	Sítio Caraguata	Alto do Frigorífico	Canoinhas	Santa Catarina (SC)	19999739091	0	-
Procopiak Florestal Ltda	Fazenda Rio d'Areia	Rodovia BR 280	Canoinhas	Santa Catarina (SC)	83244053000185	5	Cultivo de pinus
Transportes Ari Barbieri Ltda.	-	Rua Sete de Setembro, s/n	Lindóia do Sul	Santa Catarina (SC)	72316540000190	6	Extração de madeira
Wilson Zemann	-	Banhados, Zona Rural	Rio Negrinho	Santa Catarina (SC)	79124941972	22	Cultivo e colheita de fumo

ANEXO 9: Lista Suja de propriedades cadastradas no PR

Propriedades cadastradas em PR

Proprietário	Nome da propriedade	Localização	Município	Estado	CEI (apenas os números)	trabalhadores envolvidos	Ramo de atividade
Ambiental Paraná Florestas S.A.	-	Morro Grande	Cerro Azul	Paraná (PR)	76013937000163	16	Plantio e corte de pinus
Ari Fogaça da Silva Sengés	Fazenda Itapirapuã	Zona Rural	Doutor Ulysses	Paraná (PR)	07918470000188	6	Plantio e corte de pinus
Brasil Timber Ltda	Fazenda Pinhal Grande	São Sebastião - Zona Rural de Cerro Azul	Cerro Azul	Paraná (PR)	05423988000115	40	Cultivo de pinus
Conrado Auffinger	Fazenda Alegria do Machorras	Estrada Barracamento, km 26	Palmas	Paraná (PR)	29484391915	2	
Décio Pacheco e Cia Ltda.	-	Estrada PR-170, localidades de Lageado Grande e Jacutinga	Bituruna	Paraná (PR)	76986702000158	6	
Estrela Agroflorestal Ltda.	Fazenda Cruzeiro I	Zona Rural	Palmas	Paraná (PR)	79441168000192	9	Extração de madeira
F. V. de Araújo S/A - Madeiras Agricultura Ind. e Comércio	Fazenda São Pedro e Fazenda São Francisco	Rod BR 277, Irati - Região Centro-Sul	Teixeira Soares	Paraná (PR)	78144300000131	7	Cultivo de pinus
Florisberto Leal	Fazenda Nossa Senhora Aparecida	Rodovia MT - 130, km 150	Paranaíta	Mato Grosso (MT)	06622121850	46	Produção de semente de capim braquiária
Indústria e Comércio de Erva Mate Herança Nativa Ltda	Fazenda do Sr. Vitor Pacheco	Zona Rural	Clevalândia	Paraná (PR)	01737480000130	24	Cultivo de Erva-Mate
João Carlos Petrucci	Fazenda São Cristóvão	Rod. MT-206, 60km de Paranaíta, Zona Rural	Paranaíta	Mato Grosso (MT)	35324392120	6	criação de bovino
Joel Lucas Malanski	-	Rio Baio, Zona Rural	São João do Triunfo	Paraná (PR)	81636547915	4	extração de madeira
José Agnelo Crozetta ME	Fazenda Lago Azul	Estrada Marcelinha, 2150	Rio Branco do Sul	Paraná (PR)	05598434000159	14	Extração de madeira
Luiz Geraldo Ferreira ME	Fazenda Vitirínópolis I	Zona Rural	São João do Triunfo	Paraná (PR)	80031263000105	12	Plantio e corte de pinus
Miguel Forte Industrial S/A - Papéis e Madeiras	-	Faxinal dos Santos, Zona Rural	General Carneiro	Paraná (PR)	81645525000500	35	Cultivo e extração de erva-mate
Nilton da Cruz	Fazenda Rio da Mata	Gleba São Pedro, Zona Rural	Paranaíta	Mato Grosso (MT)	26037734100	10	Criação de bovinos para corte
Nutrivale Madeiras e Erva-Mate Ltda.	Fazenda Santa Maria	Zona Rural	União da Vitória	Paraná (PR)	75144139000108	8	Extração de erva-mate
Olegário Germano Ullmann ME	Fazenda Vitirínópolis II	Zona Rural	São João do Triunfo	Paraná (PR)	73282154000197	9	Plantio e corte de pinus
Realsul Reflorestamento Américas do Sul Ltda.	-	Rua Allan Kardec, 75	Bocaiúva do Sul	Paraná (PR)	77585701000164	13	Reflorestamento
Renato Pedro Ferreira	Fazenda Mariti	Zona Rural	Irati	Paraná (PR)	02800394927	10	Reflorestamento de pinus
Samuel Jorge ME	Fazenda Itapirapuã	Zona Rural	Doutor Ulysses	Paraná (PR)	72086382000129	19	Reflorestamento e corte de pinus
Valorem Indústria Comércio de Madeiras e Assessoria Florestal Ltda.	Fazendas Pica Pau/Carrapato /Figueira	Cerro Azul	Cerro Azul	Paraná (PR)	96192141000122	8	-
Vieira Cardoso Embalagens Ltda.	Fazenda Itapirapuã	Serraria Dutra, Zona Rural	Doutor Ulysses	Paraná (PR)	10519491000135	4	Reflorestamento e corte de pinus

Total: 22

ANEXO 10: Lista Suja atualizada em janeiro/2013